

PREFEITURA MUNICIPAL DE **MACUCO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2021



NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL





Prefácio

É com imensa satisfação e dotados do sentimento de dever cumprido que apresentamos o Novo Código Tributário Municipal – NCTM de Macuco, fruto de muitos estudos e levantamentos preliminares, que fizeram com que, após meses de intenso trabalho e discussões internas, sempre com o apoio e o elevado senso de responsabilidade de nossa Câmara de Vereadores, que votou e aprovou essa legislação que significa um marco no processo de modernização da administração tributária em nossa cidade.

O presente código representa muito mais que um mero instrumento legal para cobrar tributos de nossos moradores, pequenos empresários, profissionais liberais, autônomos ou industriais. Ele representa a possibilidade do contraditório e ampla defesa assegurado ao devedor, até que na forma da lei, estejam esgotadas suas possibilidades de contraditar um débito, significa ainda a possibilidade em parcelar suas dívidas em prestações possíveis de serem pagas em prazo justo e equânime a todos, sem exceção ou privilégios de qualquer monta, tendo em vista que nosso município é formado por homens e mulheres de bem, honrados e dignos, cumpridores de suas obrigações.

Esse código tributário que hoje apresentamos, fora elaborado pensando ainda na vocação empreendedora de nossa cidade, reconhecida por vários órgãos de fomento à atividade empresarial, que definem Macuco como sendo uma cidade que incentiva e atrai empresas para atuar na cidade, promovendo empregos e geração de renda para nossa população!

Atenciosamente,

BRUNO ALVES BOARETTO

Prefeito

**SUMÁRIO**

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	17
TÍTULO I	17
DISPOSIÇÕES GERAIS	17
TÍTULO II	18
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	18
CAPÍTULO I	19
DISPOSIÇÕES GERAIS	19
CAPÍTULO II	19
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	19
TÍTULO III	22
DOS IMPOSTOS	22
CAPÍTULO I	22
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	22
SEÇÃO I	22
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	22
SEÇÃO II	24
DO SUJEITO PASSIVO	24
SEÇÃO III	25
DAS ISENÇÕES	25
SEÇÃO IV	27
DA BASE DE CÁLCULO	27
SEÇÃO V	36
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO	36
SEÇÃO VI	38
DAS SANÇÕES	38
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO. (ITBI)	38
SEÇÃO I	38
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	38
SEÇÃO II	41
DO SUJEITO PASSIVO	41
SEÇÃO III	41



SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	41
SEÇÃO IV	42
DA BASE DE CÁLCULO	42
SUBSEÇÃO I	43
DO ARBITRAMENTO	43
SEÇÃO V	43
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO	43
SEÇÃO VI	45
DAS SANÇÕES	45
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)	45
SEÇÃO I	45
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	45
SEÇÃO II	49
DA NÃO INCIDÊNCIA	49
SEÇÃO III	49
DOS AUTÔNOMOS E DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS	49
SEÇÃO IV	51
DO SUJEITO PASSIVO E RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO	51
SEÇÃO V	54
DA BASE DE CÁLCULO	54
SEÇÃO VI	54
ALÍQUOTA	54
SEÇÃO VII	55
DO LANÇAMENTO	55
SUBSEÇÃO I	56
DA ESTIMATIVA	56
SUBSEÇÃO II	56
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	56
SEÇÃO VIII	57
DO PAGAMENTO E DA RETENÇÃO	57
SEÇÃO IX	58
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	58
SEÇÃO X	60
DO COMITÊ GESTOR DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN (CGOA).	60
SEÇÃO XI	60
DEMAIS DISPOSIÇÕES	60



SEÇÃO XII	61
DAS SANÇÕES	61
TÍTULO IV	62
DAS TAXAS	62
CAPÍTULO I	62
DISPOSIÇÕES GERAIS	62
DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA	63
CAPÍTULO II	63
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO.	63
SEÇÃO I	64
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	64
SEÇÃO II	65
DO SUJEITO PASSIVO	65
SEÇÃO III	65
DA BASE DE CÁLCULO	65
SEÇÃO IV	66
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	66
SEÇÃO V	67
DO LANÇAMENTO	67
SEÇÃO VI	69
DAS SANÇÕES	69
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	69
SEÇÃO I	69
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	69
SEÇÃO II	70
DO SUJEITO PASSIVO	70
SEÇÃO III	71
DA ISENÇÃO	71
SEÇÃO IV	72
DA BASE DE CÁLCULO	72
SEÇÃO V	74
DO LANÇAMENTO	74
SEÇÃO VI	74
DAS SANÇÕES	74
TAXA DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL	75



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

SEÇÃO I	75
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	75
SEÇÃO II	78
DO SUJEITO PASSIVO	78
SEÇÃO III	78
DA BASE DE CÁLCULO	78
SEÇÃO IV	80
DO LANÇAMENTO	80
SEÇÃO V	81
DAS SANCÕES	81
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	82
SEÇÃO I	82
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	82
SEÇÃO II	83
DO SUJEITO PASSIVO	83
SEÇÃO III	84
DA BASE DE CÁLCULO	84
SEÇÃO IV	85
DO LANÇAMENTO	85
SEÇÃO V	86
DAS SANÇÕES	86
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE.	86
SEÇÃO I	86
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	86
SEÇÃO II	87
DO SUJEITO PASSIVO	87
SEÇÃO III	87
DAS ISENÇÕES	87
SEÇÃO IV	88
DA BASE DE CÁLCULO	88
SEÇÃO V	91
DO LANÇAMENTO	91
SEÇÃO VI	91
DAS SANÇÕES	91
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO	92



SEÇÃO I	92
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	92
SEÇÃO II	92
DO SUJEITO PASSIVO	92
SEÇÃO III	92
DA BASE DE CÁLCULO	92
SEÇÃO IV	93
DO LANÇAMENTO	93
SEÇÃO V	94
DAS SANÇÕES	94
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA E CONSTRUÇÃO EM ÁREA PARTICULAR	94
SEÇÃO I	94
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	94
SEÇÃO II	94
DO SUJEITO PASSIVO	94
SEÇÃO III	95
ISENÇÃO	95
SEÇÃO IV	96
DA BASE DE CÁLCULO	96
SEÇÃO V	97
DO LANÇAMENTO	97
SEÇÃO VI	97
DAS SANÇÕES	97
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO	98
SEÇÃO I	98
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	98
SEÇÃO II	98
DO SUJEITO PASSIVO	98
SEÇÃO III	98
DA BASE DE CÁLCULO	98
SEÇÃO IV	99
DO LANÇAMENTO	99
SEÇÃO V	99
DAS SANÇÕES	99
TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO	100
SEÇÃO I	100



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	100
SEÇÃO II	100
DO SUJEITO PASSIVO	100
SEÇÃO III	100
DA BASE DE CÁLCULO	100
SEÇÃO IV	101
DO LANÇAMENTO	101
SEÇÃO V	102
DAS SANÇÕES	102
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIO	102
SEÇÃO I	102
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	102
SEÇÃO II	103
DO SUJEITO PASSIVO	103
SEÇÃO III	103
DA BASE DE CÁLCULO	103
SEÇÃO IV	103
DO LANÇAMENTO	103
SEÇÃO V	104
DAS SANÇÕES	104
TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	105
SEÇÃO I	105
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	105
SEÇÃO II	105
DO SUJEITO PASSIVO	105
SEÇÃO III	105
DA BASE DE CÁLCULO	105
SEÇÃO IV	108
DO LANÇAMENTO	108
SEÇÃO V	109
DAS SANÇÕES	109
DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	110
CAPÍTULO III	110
TAXA DE COLETA DE LIXO DE IMÓVEIS	110
SEÇÃO I	110
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	110



SEÇÃO II	111
DO SUJEITO PASSIVO	111
SEÇÃO III	111
DAS ISENÇÕES	111
SEÇÃO IV	112
DA BASE DE CÁLCULO	112
SEÇÃO V	112
DO LANÇAMENTO	112
SEÇÃO VI	113
DAS SANÇÕES	113
TAXA DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE	113
SEÇÃO I	113
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	113
SEÇÃO II	113
DO SUJEITO PASSIVO	113
SEÇÃO III	114
DA BASE DE CÁLCULO	114
SEÇÃO IV	115
DO LANÇAMENTO	115
SEÇÃO V	115
DAS SANÇÕES	115
TAXA DE SERVIÇO DE CORTE E PODA ARBÓREAS	115
SEÇÃO I	115
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	115
SEÇÃO II	115
DO SUJEITO PASSIVO	115
SEÇÃO III	116
DA BASE DE CÁLCULO	116
SEÇÃO IV	116
DO LANÇAMENTO	116
SEÇÃO V	116
DAS SANÇÕES	116
TÍTULO V	116
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)	116
SEÇÃO I	117
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	117



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

SEÇÃO II	117
SUJEITO PASSIVO	117
SEÇÃO III	117
DAS ISENÇÕES	117
SEÇÃO IV	118
BASE DE CÁLCULO	118
SEÇÃO V	119
DO LANÇAMENTO	119
SEÇÃO VI	119
DAS SANÇÕES	119
TÍTULO VI	119
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	119
SEÇÃO I	119
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	119
SEÇÃO II	120
DO SUJEITO PASSIVO	120
SEÇÃO III	120
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	120
SEÇÃO IV	121
DA BASE DE CÁLCULO	121
SUBSEÇÃO I	121
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO PROGRAMA ORDINÁRIO	121
SUBSEÇÃO II	123
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO	123
SEÇÃO V	124
DO LANÇAMENTO	124
SEÇÃO VI	125
DAS SANÇÕES	125
SEÇÃO VII	125
CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS OU ESTADUAIS	125
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	126
TÍTULO I	126
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	126
CAPÍTULO I	126
DISPOSIÇÕES GERAIS	126
SEÇÃO I	126



SEÇÃO II	126
SEÇÃO III	128
DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	128
SEÇÃO IV	129
DA TAXAÇÃO	129
SEÇÃO V	130
DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES	130
SEÇÃO VI	130
DA FISCALIZAÇÃO	130
SEÇÃO VII	131
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	131
TÍTULO II	133
CAPÍTULO I	133
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	133
SEÇÃO I	133
DISPOSIÇÕES GERAIS	133
SEÇÃO II	133
FATO GERADOR	133
SEÇÃO III	134
SUJEITO ATIVO	134
SEÇÃO IV	134
SUJEITO PASSIVO	134
SEÇÃO V	135
SOLIDARIEDADE	135
SEÇÃO VI	135
CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	135
SEÇÃO VII	135
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	135
SEÇÃO VIII	136
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	136
SEÇÃO IX	136
RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	136
SEÇÃO X	137
RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	137
SEÇÃO XI	137
RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES	137



SEÇÃO XII	138
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	138
TÍTULO III	139
CAPÍTULO I	139
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	139
SEÇÃO I	139
DISPOSIÇÕES GERAIS	139
SEÇÃO II	139
DO LANÇAMENTO	139
SEÇÃO III	141
MODALIDADES DE LANÇAMENTO	141
CAPÍTULO II	142
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	142
SEÇÃO I	142
DISPOSIÇÕES GERAIS	142
SEÇÃO II	142
MORATÓRIA	142
CAPÍTULO III	143
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	143
SEÇÃO I	143
MODALIDADES DE EXTINÇÃO	143
SEÇÃO II	144
DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO	144
SEÇÃO III	145
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO	145
SEÇÃO IV	145
REMISSÃO	145
SEÇÃO V	145
DECADÊNCIA	145
SEÇÃO VI	146
PRESCRIÇÃO	146
SEÇÃO VIII	147
RESTITUIÇÕES	147
CAPÍTULO IV	148
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	148
SEÇÃO I	148



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

DISPOSIÇÕES GERAIS	148
SEÇÃO II	148
DAS ISENÇÕES	148
SEÇÃO III	148
ANISTIA	148
CAPÍTULO V	149
CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	149
SEÇÃO I	149
DISPOSIÇÕES GERAIS	149
TÍTULO IV	150
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	150
CAPÍTULO I	150
FISCALIZAÇÃO	150
SEÇÃO I	150
DISPOSIÇÕES GERAIS	150
CAPÍTULO II	152
DÍVIDA ATIVA	152
CAPÍTULO III	155
CERTIDÕES NEGATIVAS	155
CAPÍTULO IV	156
PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE CREDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA	156
CAPÍTULO V	159
PROTESTO EXTRAJUDICIAL	159
CAPÍTULO VI	160
EXECUÇÃO FISCAL	160
TÍTULO V	163
DAS PENALIDADES E SANÇÕES	163
CAPÍTULO I	163
PENALIDADES EM GERAL	163
SEÇÃO I	163
DISPOSIÇÕES GERAIS	163
SEÇÃO II	164
MULTAS	164
SEÇÃO III	166
PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ORGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO	166



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

SEÇÃO IV	167
SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS	167
SEÇÃO V	167
SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	167
SEÇÃO VI	168
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS	168
TÍTULO VI	169
PROCESSO FISCAL	169
CAPÍTULO I	169
PROCEDIMENTO FISCAL	169
SEÇÃO I	170
APREENSÃO	170
SEÇÃO II	171
ARBITRAMENTO	171
SEÇÃO III	173
DILIGÊNCIA	173
SEÇÃO IV	173
ESTIMATIVA	173
SEÇÃO V	174
HOMOLOGAÇÃO	174
SEÇÃO VI	175
INSPEÇÃO	175
SEÇÃO VII	175
INTERDIÇÃO	175
SEÇÃO VIII	175
LEVANTAMENTO	175
SEÇÃO IX	176
PLANTÃO	176
SEÇÃO X	176
REPRESENTAÇÃO	176
SEÇÃO XI	176
AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO	176
CAPÍTULO II	180
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	180
SEÇÃO I	180
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	180



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

SEÇÃO II	180
POSTULANTES	180
SEÇÃO III	180
PRAZOS	180
SEÇÃO IV	181
PETIÇÃO	181
SEÇÃO V	182
INSTAURAÇÃO	182
SEÇÃO VI	182
INSTRUÇÃO	182
SEÇÃO VII	182
NULIDADES	182
SEÇÃO VIII	183
DISPOSIÇÕES DIVERSAS	183
CAPÍTULO III	184
PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL	184
SEÇÃO I	184
LITÍGIO TRIBUTÁRIO	184
SEÇÃO II	184
DEFESA	184
SEÇÃO III	184
CONTESTAÇÃO	184
SEÇÃO IV	184
COMPETÊNCIA	184
SEÇÃO V	185
JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	185
SEÇÃO VI	186
RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA	186
SEÇÃO VII	186
RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA	186
SEÇÃO VIII	186
JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	186
SEÇÃO IX	187
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL	187
SEÇÃO X	187
RECURSO DE REVISTA PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL	187



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

SEÇÃO XI	188
JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ESPECIAL	188
SEÇÃO XII	188
EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL	188
SEÇÃO XIII	188
EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL	188
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	189



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

LEI COMPLEMENTAR N.º 013/2021

“INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE MACUCO-RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACUCO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no parágrafo único do artigo 97 da Lei Orgânica do Município, faz saber, que tendo a Câmara Municipal de Macuco aprovado, sanciona e promulga a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3.º e 4.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1.º e 2.º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1.º, com os seus incisos I, II e III e parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 156, bem como art. 149- A todos da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Esta Lei é regida, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal;

Art. 3º. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos municípios;

Art. 4º. O Município de Macuco, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e de leis complementares, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais;

Art. 5º. Será atribuída, nos termos desta Lei, a sujeito passivo da obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto, taxa ou contribuição cujo fato gerador deva



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido;

Art. 6º. Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto sobre a Transmissão Inter vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI;
- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar Federal - ISSQN;

II - Taxas:

- a) decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município;
- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP;

IV - Contribuição de Melhoria - CM;

V - Outros tributos de competência do Município que venham a ser previstos pela Constituição Federal e legislação complementar.

Art. 7º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

§ 1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º. Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública destina-se a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e de manutenção do sistema de iluminação pública do Município.

§ 4º. Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal;

Parágrafo Único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte com os outros Entes Públicos, a estas pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos;

Art. 9º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra;

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir;

§ 2º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido;

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos;

Art. 10º. O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído;

CAPÍTULO II

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b, salvo exceções previstas no § 1º do Art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil;

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado exclusivamente a sua impressão;

e) fonogramas e vídeo gramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais bem como os arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;

f) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 1º. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio, ou serviços, da União e dos Estados:

I - Não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II - Não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III - Aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e dos Estados, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio, renda e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;



b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2º. A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e aos serviços relacionados com as suas finalidades essenciais;

§ 3º. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio, ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I - Compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II - Aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III - Está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.;

§ 4º. Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”, do § 3º ou do § 6º, deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício;

§ 5º. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I - Refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - Não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III - Não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 6º. A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio, ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 8º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele



referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não a dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros;

VI - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 12º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana ou de expansão urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana ou de expansão urbana a definida em lei municipal, observado da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado em como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse.

§ 2º. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;



II - As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - As áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações;

V - As áreas com uso ou edificação para complexos comerciais ou industriais, cuja vocação se caracterize como de expansão urbana.

Parágrafo Único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 13º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre imóveis residenciais, não residenciais e territoriais assim definidos:

I - Residenciais - é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na Zona Urbana e de Expansão urbana do Município, utilizado única e exclusivamente para fins de habitação e moradia familiares;

II - Não Residenciais - é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na Zona Urbana e de Expansão urbana do Município, utilizado única e exclusivamente para o exercício de quaisquer atividades de entes privados ou públicas de caráter comercial, industrial, religioso, de administração pública e afins;

III - Territorial - é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na Zona Urbana e de Expansão urbana do Município.

Parágrafo Único. Compreende-se como, residencial e não residencial, ressalvadas suas finalidades assinaladas nos incisos I e II do caput, todo imóvel que tenha condições de habitação, seja ele construído de alvenaria, metal, aço, ferro, madeira e similares.

Art. 14º. Para os efeitos desse imposto, considera-se construído todo imóvel residencial ou não residencial:

I - No qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for a denominação, forma ou destino;

II - A área edificada, privativa e comum a todos os condôminos, localizada nos condomínios horizontais;

III - Imóvel com edificação identificada em imageamento realizado por aerofotogrametria, adquirido pelo Município de Macuco, ou outro sistema de imageamento que venha a ser adquirido por este Município.



Art. 15º. Para os efeitos desse imposto, consideram-se não edificados os terrenos:

I - Em que não existir edificação como definida no art. 14º desta Lei;

II - Em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações em demolição, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária ou provisória de forma comprovada, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

III - Imóvel em que houver edificação considerada, a critério da repartição competente, como inadequada, seja pela situação, dimensão destino ou utilidade da mesma;

IV - A área privativa não edificada, localizada em condomínios horizontais.

Art. 16º. Não incidirá a cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, caso ocorra aferição pela fiscalização municipal, motivada pelo sujeito passivo, ou por ato de ofício, da existência de compartimentos **não habitáveis, sempre de permanência transitória;**

Parágrafo Único: Por motivado pelo sujeito passivo, entenda-se a abertura de processo administrativo, respeitado o devido rito legal.

Art. 17º. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

Art. 18º. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro;

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 19º. O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título;

§ 1º. O imposto será devido, a critério da Fazenda Pública, sempre que ocorrer uma das incidências abaixo:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;

§ 2º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto:

a) o adquirente do imóvel assim como o alienante, quanto aos débitos existentes à data da transferência, salvo quando conste do título prova de quitação;

b) o espólio, quanto aos débitos do de cujus existente à data de abertura da sucessão;



c) o sucessor, a qualquer título, o cônjuge ou o companheiro meeiro, quanto aos débitos do espólio existente à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

d) a pessoa jurídica resultante da fusão, cisão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes à data daqueles atos.

§ 3º. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a eles relativos, salvo nas hipóteses de arrematação em hasta pública, em que a sub-rogação ocorrerá sob o respectivo preço.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 20º. Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, desde que cumpridas às exigências da legislação os imóveis:

a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de qualquer um de seus órgãos ou Entidades;

b) Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, reconhecidas pelo Município como de Utilidade Pública;

c) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder que desapropria;

d) Pertencente ou cedido gratuitamente, em sua totalidade, a sociedade ou instituição de fins filantrópicos, comprovados, e que tenha o reconhecimento pelo Município como sendo de Utilidade Pública.

I - As áreas que constituem reserva florestal, definida pelo poder público e as áreas com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), efetivamente ocupadas por florestas;

II - O idoso, assim definido pela Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 e/ou em legislação posterior que venha a substituí-la ou complementá-la, aposentado e que seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de apenas um imóvel de uso exclusivamente residencial utilizado como residência própria, com área edificada de, no máximo, 60 m² (sessenta metros quadrados), em lote cuja área total seja de até 220 m² (duzentos e vinte metros quadrados) e o valor venal atribuído ao imóvel não exceda a 13.000 (treze mil) UFM (Unidades Fiscais Municipais), valor este apurado em conformidade com a legislação municipal, em seu nome ou posse a pelo menos 3 anos e que receba até 01 (um) salário mínimo nacional;

III - Os Portadores de DOENÇAS GRAVES enumeradas a baixo que seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de apenas um imóvel de uso exclusivamente residencial utilizado como residência própria, com área edificada de, no máximo, 60 m² (sessenta



metros quadrados), em lote cuja área total seja de até 220 m² (duzentos e vinte metros quadrados) e o valor venal atribuído ao imóvel não exceda a 13.000 (treze mil) UFM (Unidades Fiscais Municipais), valor este apurado em conformidade com a legislação municipal e que receba até 01 (um) salário mínimo nacional:

- a) AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
- b) Alienação mental;
- c) Câncer;
- d) Cegueira;
- e) Cardiopatia grave;
- f) Contaminação por radiação;
- g) Doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante);
- h) Doença de Parkinson;
- i) Esclerose múltipla;
- j) Espondiloartrose e anquilosante;
- l) Fibrose cística (mucoviscidose);
- m) Hanseníase;
- n) Neuropatia grave;
- o) Hepatopatia grave;
- p) Neoplasia maligna;
- q) Paralisia irreversível e incapacitante;
- r) Tuberculose ativa.

§ 1º. As isenções de que trata este artigo devem ser requeridas por processo administrativo até o dia 31 de julho, de cada ano e sendo deferido o benefício, vigorará no exercício subsequente ao do requerimento, observada a obrigatoriedade de renovação anual do pedido.

§ 2º. O processo de isenção tem o prazo de até 90 (noventa) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, para análise pela Secretaria de Fazenda quanto ao atendimento dos requisitos legais, inclusive quanto aos casos omissos para deferir ou indeferir a isenção;

§ 3º. O requerimento será instruído com os documentos pertinentes a cada caso, como por exemplo, contrato de locação, escritura, laudos médicos, além de outros documentos que poderão ser eventualmente exigidos para comprovar o enquadramento no benefício, com



Declaração formal e expressa do contribuinte, sob as penas da legislação criminal vigente, de ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de apenas um bem imóvel.

§4º. As isenções por doenças graves deverão ser comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico da União, Distrito Federal, Estado ou Município.

§ 5º. Verificada a qualquer tempo a cessação das condições de que tratam os incisos II e III sem qualquer comunicação por parte do contribuinte, será imediatamente cancelado o benefício, sujeitando-se o infrator às penalidades administrativas, cíveis e penais aplicáveis, além de todos os acréscimos tributários.;

§ 6º. O benefício de que trata este artigo se resume à isenção do IPTU não se estendendo as taxas de qualquer título ou natureza.

Parágrafo Único. Nos imóveis porventura locados ou cedidos por qualquer ente administrativo, que pertença a particular, deverá este ente, apresentar o contrato de locação ou cessão através de processo administrativo para análise de isenção por parte da Secretaria Municipal de Fazenda.

I - Compete ao corpo de fiscalização tributária da Secretaria Municipal de Fazenda, analisar a documentação apresentada pelo ente que, porventura, requeira a isenção dos imóveis elencados no parágrafo único, cuja homologação será ato privativo do Secretário Municipal de Fazenda;

II - Em caso de ausência temporária de suas atividades laborais, por quaisquer motivos, o Secretário Municipal de Fazenda, expedirá ato, delegando competência para outro servidor da Secretaria, habilitando-o a homologar as decisões relativas aos atos de que trata o inciso I.

Art. 22º. O cancelamento terá efeito a contar da data:

I - Em que o contribuinte deixou de atender às exigências legais;

II - Da concessão do benefício, nos casos em que o contribuinte jamais tiver cumprido as exigências legais; ou

III - Em caso de averiguação, a qualquer tempo, por parte da autoridade fiscal, da existência de fraude ou dolo, no procedimento administrativo que concedeu o benefício da isenção ao sujeito passivo, este ato será anulado para todos os fins e efeitos, devendo a fiscalização abrir procedimento fiscalizatório, com vistas à apurar o devido crédito fiscal, acrescido de juros, multas e mora, a ser restituído pelo sujeito passivo à municipalidade, sem prejuízo de outras ações cabíveis.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 23º. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o Valor Venal do Imóvel abrangendo terreno e edificações;

Art. 24º. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos:



I - Características do terreno:

- a) área e localização;
- b) topografia e pedologia;

II - Características da construção:

- a) área e posição da edificação;
- b) padrão construtivo ou de acabamento;

III - Características do mercado:

- a) preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário, definidos na Planta Genérica de Valores – PGV do Município, devendo necessariamente constar por Zonas Fiscais, definidas naquele texto de lei, os valores de mercado do terreno e das edificações por metro quadrado, com base nas especificações de aferição de valor de mercado, dispostas na NBR 14-653 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas; ou
- b) por custo de produção, baseado na Tabela CUB/m² – Custo Unitário Básico, definida em tabela estadual, normatizada pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC.

Art. 25º. Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os terrenos e edificações no território do Município:

I - Relativamente aos terrenos, os constantes da Planta Genérica de Valores - PGV vigente e aprovada pelo Poder Legislativo, na forma da tabela constante do §2º do art. 38 da presente Lei;

II - Relativamente às edificações, os constantes da Planta Genérica de Valores - PGV vigente e aprovada pelo Poder Legislativo, na forma da tabela constante do §2º do art. 38 da presente Lei.

§ 1º. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta Genérica de Valores referido no inciso I, terá seus valores unitários de metro quadrado de um terreno fixado pelo Executivo, com base nos critérios definidos naquele texto de lei;

§ 2º. Fica o Poder Executivo, autorizado a atualizar anualmente os Valores Unitários do Metro Quadrado de Terrenos e das Edificações, corroborado por ato da Comissão de Avaliação Permanente de Imóveis, instituída pela nova planta de valores.

§3º. Excetuam-se do parágrafo anterior, as atualizações ocorridas acima dos índices inflacionários, hipótese em que, necessariamente, deverão ser submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal;

§ 4º. O valor venal do imóvel, para fins de IPTU, poderá ser reduzido quando for constatado que se encontra acima do valor de mercado, através de laudo de avaliação elaborado por técnico habilitado, integrante do Quadro Funcional de Provimento Efetivo ao Município e de acordo com as normas de avaliação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), devidamente referendados pela Comissão Permanente, mencionada no §3º do presente artigo;



§ 5º. No caso singular de imóvel particularmente desvalorizado o valor venal será estabelecido através de estimativa da referida Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, com a aplicação de redutores no valor venal do terreno ou da edificação, conforme regulamentação a ser elaborada por ato do Poder Executivo;

§ 6º. Quando constatado que os imóveis de uma face de quadra ou de um mesmo segmento têm seu valor venal superestimado, por algum fator não adequadamente apreciado nos termos desta Lei, o valor de metro quadrado de terreno ou da edificação desta face ou o valor venal destes poderão ser reduzidos para adequação aos valores de mercado;

§ 7º. Para a atualização de valores de terrenos e edificações a constituírem os anexos da planta genérica de valores, deverão estes atos ser elaborados pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, que deverá necessariamente ser ocupada por servidores com conhecimento técnico para os levantamentos necessários;

§ 8º. A Secretaria Municipal de Fazenda, notificará por quaisquer meios legalmente previstos, o sujeito passivo, quanto às alterações de dados cadastrais dos imóveis, que resultem na alteração da base de cálculo do imóvel.

Art. 26º. O valor venal do terreno será obtido em face da seguinte equação, ressalvados os seguintes aspectos:

I - Onde houver edificação, o Valor Venal do Terreno (VVT), será determinado, mediante a aplicação da seguinte fórmula $VVT = (LPM \times FLP30) \times Vm^2T \times FL \times FSQ \times FT \times FPE$, onde:

VVT = Valor Venal do Terreno;

LPM = Lote Padrão do Município;

Vm^2T = Valor do Metro Quadrado do Terreno, presentes no Anexo II da presente LC;

FLP30 = Fator Lote Padrão – art.9º Lei 399/07;

FL = Fator de Localização;

FSQ = Fator de Situação de Quadra;

FT = Fator de Topografia; e

FPE = Fator de Pedologia.

II - Onde não houver edificação, o valor do m² do Terreno será multiplicado pela metragem da Área Total do Terreno – ATT, limitada a 30% (trinta por cento) de sua extensão real, mediante a aplicação da seguinte fórmula $VVT = (ATT \times 0,30) \times Vm^2T \times FL \times FSQ \times FT \times FPE$, onde:

VVT = Valor Venal do Terreno;

ATT = Área Total do Terreno;

Vm^2T = Valor do Metro Quadrado do Terreno, presentes no Anexo II da presente LC;

FL = Fator de Localização

FSQ = Fator de Situação de Quadra



FT = Fator de Topografia

FPE = Fator de Pedologia

Parágrafo Único. Para fins de apuração do VVT, independentemente das metragens reais dos lotes aferidas no cadastro imobiliário, será considerado o percentual de 30% (trinta por cento) da metragem do Lote Mínimo Padrão definido no art. 9º, inciso I, da Lei 399/2007 para os Imóveis na Área Urbana ou de Expansão Urbana definidos na forma do art. 1º da presente Lei Complementar, mediante a aplicação da seguinte fórmula: $FLP30 = (220 \times 0,30)$ onde:

FLP30 = Fator do Lote Padrão;

220 = Lote Mínimo Padrão – Art. 9º, I, Lei 399/2007; e

0,30 = Percentual de Desconto sobre o Lote Padrão

Art. 27º. O valor unitário do metro quadrado de terreno corresponderá:

I - Ao da face da quadra onde está situado o imóvel;

II - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra a qual atribuído maior valor;

III - No caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - No caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra a qual atribuído maior valor;

V - No caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 28º. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, terá tantos lançamentos quantos forem essas unidades, rateando-se o valor venal do terreno pelo processo de fração ideal, conforme a NBR 12721 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

Art. 29º. O valor venal das edificações será obtido em face da seguinte equação, ressalvados os seguintes aspectos:

I - O Valor Venal da Edificação (VVE) será determinado, mediante a aplicação da seguinte fórmula: $VVE = (AC \times FV \times FPCE \times FC \times FPED) \times Vm^2E$, onde:

VVE = Valor Venal da Edificação;

AC = Área Total da Unidade

FV = Fator de Valorização;

FPC = Fator de Padrão Construtivo;

FCC = Fator de Características da Construção;

FPED = Fator de Posição da Edificação;

Vm²E = Valor do Metro Quadrado da Edificação.



Parágrafo Único. Os preços unitários por m², de terrenos e edificações, serão obtidos da Tabela constante do §2º do art. 38 desta Lei.

Art. 30º. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento;

Art. 31º. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento;

§ 1º. No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 32º. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, a área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte;

Art. 33º. Para efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída;

Art. 34º. O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção em um dos tipos das Tabelas para base de cálculo em função da sua área predominante e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas;

§ 1º. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração;

§ 2º. Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 35º. O Valor Venal de Imóvel – VVI, será apurado pela soma do Valor Venal do Terreno – VVT, definidos no art. 26º da presente lei, com o Valor Venal da Edificação - VVE, assim definido na forma do art. 29º, mediante a seguinte equação:

I - VVI = VVT + VVE, onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel;

VVT = Valor Venal do Terreno; e



VVE = Valor Venal da Edificação;

Art. 36º. É facultado à Administração, como condição de auxílio a correção de eventuais condições de inequidade fiscal, com base em parecer técnico da Secretaria Municipal de Fazenda, a aplicação de fatores de depreciação, conforme segue:

I - Para edificações em geral:

Tipologia da Edificação	Fator de Depreciação
Especial	0,05
Alvenaria	0,10
Barraco	0,25
Madeira	0,13
Outros	0,13

Parágrafo Único. Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por Decreto do Executivo.

Art. 37º. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial.

§ 1º. O IPTU, exceto nos períodos em que se apliquem as regras de transição dispostas no art. 41º, alíneas a, b e bI à bII, calculado com as disposições desta Lei, não poderá ter acréscimo anual superior à correção monetária aplicável ao período;

§ 2º. A referência para o acréscimo é o valor do imposto lançado no exercício imediatamente anterior sem que tenha havido alterações cadastrais do imóvel.

§ 3º. Caso haja alteração de dados cadastrais do imóvel, no exercício anterior ao do lançamento, o valor utilizado para a apuração do crédito tributário calculado para o exercício corresponderá ao valor que seria obtido se fosse considerada a nova situação cadastral.

Art. 38º. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado da edificação serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da edificação poderão ser arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

§ 1º. Para fins de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, bem como, a definição da valorização, das alíquotas e dos respectivos valores venais, ficam definidas as seguintes ZONAS FISCAIS do Município de Macuco, compreendendo as áreas relativas à Zona Urbana e de Expansão Urbana:



I – Composta pelo Bairro Centro;

II – Composta pelo Bairro Nova Macuco;

III – Composta pelo Bairro Maravilha;

IV – Composta pelos Bairros Paraíso e Glória;

V – Composta pelos Bairros Doutor Chiquito, Barreira e Santos Reis;

VI – Composta pelos Bairros Reta, São José, Volta do Umbigo e Volta da Ferradura.

§ 2º. Os valores do metro quadrado do terreno e da edificação, estão dispostos em reais, por Zonas Fiscais, conforme disposto no art. 39º da presente lei, na forma da tabela abaixo:

TABELA 1 – M² DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES DEFINIDAS NA PLANTA GENÉRICA

ZONAS FISCAIS/BAIROS	M ² TERRENO - RS	M ² EDIFICAÇÃO - RS
ZONA FISCAL 1 – Bairro Centro	449,54	1.048,92
ZONA FISCAL 2 – Bairro Nova Macuco	441,36	1.029,84
ZONA FISCAL 3 – Bairro Maravilha	429,10	1.001,24
ZONA FISCAL 4 – Bairro Paraíso	420,93	982,17
ZONA FISCAL 4 – Bairro Glória	420,93	982,17
ZONA FISCAL 5 – Bairro Doutor Chiquito	367,80	858,20
ZONA FISCAL 5 – Bairro Santos Reis	367,80	858,20
ZONA FISCAL 5 – Bairro Barreira	367,80	858,20
ZONA FISCAL 6 – Bairro Reta	326,93	762,85
ZONA FISCAL 6 – Bairro São José	326,93	762,85
ZONA FISCAL 6 – Bairro Volta do Umbigo	326,93	762,85
ZONA FISCAL 6 – Bairro Volta da Ferradura	326,93	762,85

Art. 39º. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no art.12º, §2º desta Lei.

Art. 40º. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - Valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - As áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;



b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) sob regime de servidão ambiental.

Art. 41º. As Alíquotas Correspondentes ao IPTU serão calculadas conforme incisos e tabelas abaixo:

I - Progressivas em razão da Zonas Fiscais dos Imóveis, definidas no parágrafo único do art. 39º, da presente lei;

Parágrafo Único. O IPTU poderá ser progressivo no tempo quando o imóvel não cumprir a sua função social determinada no Plano Diretor. Por este imóvel estar condicionado ao cumprimento da função social estabelecida naquela lei, no caso de os proprietários dos imóveis não cumprirem as obrigações ali estabelecidas, a prefeitura deverá aplicar alíquotas progressivas de IPTU majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até atingir a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

II - Diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel, na forma da tabela abaixo:

TABELA 1 - ALÍQUOTAS POR ZONA FISCAL

ZONA FISCAL	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL	TERRITORIAL
I	0,007	0,008	0,018
II	0,0065	0,0075	0,0175
III	0,006	0,007	0,0165
IV	0,0055	0,0065	0,016
V	0,005	0,006	0,015
VI	0,004	0,0055	0,014

III - Em função da alteração dos valores do metro quadrado constantes do parágrafo único do art. 38º da presente lei, aferidos mediante levantamento de mercado na forma da NBR/ABNT 14-653, daqueles constantes do anexo da Lei 658/13, ficam criadas as seguintes regras de transição:

a) ficam mantidas por 3 (anos), a contar de 2022, inclusive, as alíquotas de 0,005 ou 0,5 % para inscrições prediais (incluindo os residenciais e não residenciais) e de 0,013 ou 1,3% para inscrições territoriais previstos na Lei 658/13, com os seguintes reajustes anuais e sucessivos em relação ao valor do imposto cobrado no exercício imediatamente anterior, com as devidas correções inflacionárias pelo índice nacional oficial, limitadas à:

a1) 6% (seis por cento) para o exercício 2022;

a2) 7% (sete por cento) para o exercício 2023; e

a3) 8% (oito por cento) para o exercício 2024.



§ 1º. Caso os percentuais de reajustes anuais, acima previstos sejam inferiores ao índice inflacionário oficial, este prevalecerá, em função da preservação do poder aquisitivo da moeda.

b) a contar do exercício de 2025, inclusive, deverá o município aplicar os percentuais dos novos valores venais, considerando a apuração destes na forma do artigo 35 da presente lei, aplicando-se sobre estes as alíquotas relativas à Tabela 1, do inciso II do presente artigo, por exercício, não serão superiores, inclusos os reajustes inflacionários, aos seguintes pressupostos:

b1) nenhum tributo cobrado será inferior aos valores praticados no exercício de 2024, serão aplicados sobre os novos valores venais, calculados na forma do art. 35 da presente lei, os limitadores dispostos entre as alíneas b2 e b11 do presente inciso. Em caso de os percentuais aplicados resultarem em valores venais e/ou impostos inferiores aos praticados no exercício de 2024, este prevalecerá, até que os valores sejam equiparados, devendo nesse caso, ser corrigido anualmente pelo índice inflacionário oficial;

b2) 10% (dez por cento) para o exercício de 2025;

b3) 20% (vinte por cento) para o exercício de 2026;

b4) 30% (trinta por cento) para o exercício de 2027;

b5) 40% (quarenta por cento) para o exercício de 2028;

b6) 50% (cinquenta por cento) para o exercício de 2029;

b7) 60% (setenta por cento) para o exercício de 2030;

b8) 70% (setenta por cento) para o exercício de 2031;

b9) 80% (oitenta por cento) para o exercício de 2032;

b10) 90% (noventa por cento) para o exercício 2033; e

b11) 100% (cem por cento) a partir do exercício 2034.

Art. 42º. Em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal 123/2006 ao Microempreendedor Individual - MEI fará jus a menor alíquota residencial de acordo com a TABELA 1, do art. 41º;

Parágrafo Único. Para que o MEI faça jus da aplicação da alíquota diferenciada, será necessário comprovar à Secretaria Municipal de Fazenda, mediante abertura de processo administrativo a comprovação da legalização da atividade como MEI em sua residência, devendo comprovar ser proprietário, possuidor a qualquer título ou titular do domínio útil do imóvel, podendo haver fiscalização municipal para comprovação das informações.

Art. 43º. Caso fique comprovado que o MEI não exerce suas atividades em sua residência o IPTU será enquadrado na situação fática do imóvel existente no momento do lançamento;

Art. 44º. Considerando a população municipal de 5.623 mil habitantes aferida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2020, o Executivo procederá, periodicamente, em lapso temporal não superior a 8 (oito) anos, através da revisão da Planta Genérica de Valores - PGV, a avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal, na forma do pressuposto na



Portaria do Ministério das Cidades nº 511 de sete de dezembro de 2009, em seu § 3º de seu artigo 30;

§ 1º. O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento;

Art. 45º. Não sendo expedida a Planta Genérica de Valores - PGV, os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgada pelo Governo Federal, vedado índice superior ao oficial;

Art. 46º. O Chefe do Poder Executivo deverá constituir uma comissão de avaliação, cuja regulamentação se dará em lei complementar, sempre que constatada a necessidade de reavaliação da Planta Genérica de Valores e/ou da Tabela de Preços do metro quadrado de Terrenos e de Edificações constante do §2º do art. 38º da presente lei.

§ 1º. A comissão será integrada por pelo menos 6 (seis) membros e presidida pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º. A Comissão de Avaliação de que trata o caput será integrada pelas seguintes pessoas:

I - Secretário Municipal de Fazenda;

II - Secretário ou Subsecretário de obras;

III – Servidor da Divisão de Cadastro Fiscal do Município;

IV - 01 (um) Arquiteto;

V - 01 (um) Engenheiro ou técnico em edificações;

VI - 01 (um) Corretor de Imóveis;

VII - outros servidores das secretarias envolvidas caso seja necessário.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 47º. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será anual, em nome do sujeito passivo, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

Art. 48º. O lançamento do tributo será feito:

I - Com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, quer seja “*in loco*” ou por meio de levantamentos cartográficos, provenientes de aerofotogrametria;

II - Em decorrência da existência de processos administrativos que demonstrem a situação fática do imóvel.



Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 49º. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de até 30 (trinta) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, contados da data da notificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto;

Parágrafo Único. Fica instituído pela presente Lei, o domicílio tributário eletrônico, cuja regulamentação se dará por ato do Poder Executivo.

Art. 50º. Considera-se lançado o IPTU com a notificação do sujeito passivo;

Art. 51º. Considera-se notificado quanto ao lançamento do tributo, o sujeito passivo com alternativamente:

I - O envio ou a entrega ao sujeito passivo da respectiva guia de pagamento, pessoalmente na repartição competente, pelo correio, por qualquer meio eletrônico, no local do imóvel, ou em local por ele indicado, a partir do início do período do exercício de sua competência;

Parágrafo Único. O Município informará as datas para retirada das guias para pagamento em sua página da prefeitura na internet, redes sociais ou qualquer outro meio informativo que julgar conveniente.

Art. 52º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no cadastro imobiliário da prefeitura;

Art. 53º. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:

I - Em um só pagamento, se recolhido em cota única até o dia do seu vencimento, podendo optar por uma das três possibilidades abaixo discriminadas:

a) com desconto de 15% (quinze por cento), condicionado à comprovação de que o sujeito passivo, por ocasião do lançamento, se encontra com sua situação fiscal e cadastral integralmente regularizada, podendo ter um desconto adicional de até 10% (dez por cento), pelo pagamento na primeira data prevista no calendário fiscal;

b) com desconto de 10% (dez por cento), condicionado à comprovação de que o sujeito passivo, por ocasião do lançamento, se encontra com sua situação fiscal e cadastral integralmente regularizada, podendo ter um desconto adicional de até 10% (dez por cento), pelo pagamento na segunda data prevista no calendário fiscal; e

c) com desconto de 5% (cinco por cento), condicionado à comprovação de que o sujeito passivo, por ocasião do lançamento, se encontra com sua situação fiscal e cadastral integralmente regularizada, podendo ter um desconto adicional de até 10% (dez por cento), pelo pagamento na terceira data prevista no calendário fiscal;



II - Caso não sejam apuradas na data do lançamento, as condições previstas no inciso I, a cota única será devida nas datas e condições dispostas no calendário fiscal anual, instituído por Ato do Executivo, com a desconto limitado a 10% (dez por cento);

III - De forma parcelada, em 6 (seis) cotas, mensais e consecutivas, podendo ser alterado o número de cotas na forma e nos prazos fixados anualmente por ato do Poder Executivo;

§ 1º. A divisão em cotas não se confunde com a hipótese de parcelamento de créditos vencidos;

§ 2º. O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

Parágrafo Único. O calendário fiscal será decretado anualmente **por ato do Poder Executivo.**

Art. 54º. Obedecido ao prazo decadencial, nos termos da Lei, o Fisco Municipal, por meio de seus agentes fiscais, poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promover lançamentos aditivos ou substitutivos e retificar as falhas sanáveis dos lançamentos de IPTU existentes.

SEÇÃO VI

DAS SANÇÕES

Art. 55º. A falta de pagamento do imposto ou o pagamento em atraso está sujeita à atualização monetária e cobrança de juros e multa, segundo previsto nesta Lei;

Art. 56º. O descumprimento por parte de qualquer pessoa envolvida nos atos referentes a este capítulo fica sujeito as sanções deste código expressas em capítulo próprio;

Art. 57º. O não pagamento do imposto ensejará ao contribuinte, dentro do prazo legal, a inscrição do débito em dívida ativa;

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO. (ITBI)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 58º. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:



- I - A transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza;
- II - A transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por acessão física;
- III - A transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- IV - A cessão onerosa de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 59º. Compreendem-se na definição do fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos, decorrentes de qualquer fato ou ato intervivos de natureza onerosa com o registro do título translativo nas seguintes hipóteses:

- I - A compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II - O uso, o usufruto e habitação;
- III - A dação em pagamento;
- IV - A permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- V - A remição;
- VI - A arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- VII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- VIII - O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;
- IX - Na parte do valor do imóvel que exceda na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de capital, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;
- X - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XI - Tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- XII - Atribuição de bem ou direito em excesso ao cônjuge ou herdeiro, na partilha em sucessão a causa de morte ou em virtude de dissolução de sociedade conjugal, mesmo a título de



indenização ou pagamento de despesas; lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XIII - Instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões prediais;

XIV - Transferência de direitos sobre benfeitorias e construção em terreno compromissado à venda ou alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XV - Enfiteuse e subenfiteuse;

XVI - Sub-rogação na clausula de inalienabilidade;

XVII - Todos os demais atos e contratos, judiciais ou extrajudiciais "intervivos", não especificado nos incisos de I a XVI, deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis ou do domínio útil, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia;

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no momento do registro ou averbação no Cartório de Registro de Imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no art. 59º da presente Lei.

Art. 60º. O Imposto sobre a Transmissão "intervivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI **não incide** sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - Usucapião, desapropriação, servidões, bens de mão-morta;

II - Incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III - Decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - Em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

V - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

VI - No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

Art. 61º. Não se aplica o disposto nos incisos I ao III do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;



§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo;

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição;

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1.º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", Livros Fiscais, Demonstrativos de Movimentação Econômica e demais documentos fiscais, determinados pelo Fisco Municipal;

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 62º. Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI é:

I - Na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente do bem ou do direito transmitido;

II - Na cessão de bens ou de direitos, o cessionário do bem ou do direito cedido;

III - Na permuta de bens ou de direitos, ambos os permutantes do bem ou do direito permutado, na forma do art. 63 da presente Lei;

IV - Os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direito à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

SEÇÃO III

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 63º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - Na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente ou o adquirente, em relação ao bem ou do direito transmitido;

II - Na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente em relação ao bem ou do direito cedido;



III - Na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutantes do bem ou do direito permutado;

IV - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis;

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 64º. A base de cálculo do imposto é o Valor dos Bens imóveis ou dos Direitos Reais Transmitidos ou Cedidos, apurados no Momento da Transmissão ou da Cessão, observada a situação fática do Bem, da seguinte forma:

I - O valor declarado pelo sujeito passivo na escritura, contrato ou compromisso particular de compra e venda desde que superior ao indicado nos incisos seguintes;

II - O valor resultante da avaliação homologada, pela autoridade fazendária, nunca inferior ao valor venal do imóvel com cadastro atualizado;

III - O valor venal do imóvel, quando este for superior ao dos incisos anteriores;

§ 1º. Valor dos Bens imóveis ou dos Direitos Reais Transmitidos ou Cedidos, no Momento da Transmissão ou da Cessão será determinado por uma comissão de avaliação, através de vistoria realizada diretamente no Bem, tendo por base a situação fática na data da avaliação e os elementos aferidos, no mercado imobiliário ou constante do Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior;

§ 2º. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária;

§ 3º. A comissão criada no artigo 46 da presente Lei, será a responsável pela avaliação e homologação da base de cálculo do imposto, cujo mecanismo de avaliação, bem como o número de membros mínimos para a emissão de laudo técnico, será definido em Decreto de iniciativa do Executivo;

Art. 65º. Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre o valor inferior ao valor do bem, utilizado, como parâmetro mínimo, o valor apurado no exercício imediatamente anterior para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

Art. 66º. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer impugnação, na forma, condições e prazos regulamentados conforme o § 3º do artigo 64 da presente Lei;

Art. 67º. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a seguinte alíquota:

I - 2% (dois por cento);



SUBSEÇÃO I

DO ARBITRAMENTO

Art. 68º. A comissão de avaliação poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

§ 1º. O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

I - Localização, área, características e destinação da construção;

II - Valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - Situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - Declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada à existência de erro;

V - Outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do Imposto;

§ 2º. Para fins de Real Avaliação da Situação Fática, será necessário que a comissão de avaliação o faça in loco ou por intermédio dos instrumentos de cartografia, provenientes de ações de sensoriamento remoto, quer seja por aerofotogrametria e/ou por via terrestre;

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 69º. O lançamento do Imposto será efetuado pela Administração Fazendária, por servidor público concursado de carreira específica da administração tributária, após requerimento do sujeito passivo, mediante processo administrativo, com base nos critérios constantes do artigo 64 da presente Lei e posterior homologação por parte da Administração;

§ 1º. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento, considerar-se - á o valor da parte do imóvel localizada no Município de Macuco;

§ 2º. Na hipótese do art. 68, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar a impugnação do lançamento do imposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, da ciência do lançamento;

§ 3º. O contribuinte poderá apresentar avaliação particular contraditória, ficando esta a cargo da autoridade fazendária para nova análise;

§ 4º. O procedimento de revisão de lançamento poderá incluir nova vistoria da comissão de avaliação no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do Imposto, tais como o estado de conservação do imóvel



alienado e dos equipamentos urbanos que a este atende, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel;

Art. 70º. Fica obrigado o contribuinte após o registro do título translativo, apresentar ao oficial de cartório a guia de lançamento do ITBI emitida pela prefeitura, em prazo não superior a 30 (trinta) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, a contar da data do lançamento;

Parágrafo Único. Em caso de parcelamento do imposto, fica o sujeito passivo, obrigado a apresentar ao oficial de cartório, todas as guias pagas das parcelas, em prazo de até 30 (trinta) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, a contar do vencimento da última guia de pagamento, sob pena de cobrança extrajudicial e/ou judicial do tributo devido.

Art. 71º. Ficam obrigados os titulares de cartórios, notários e registradores exigirem do adquirente, após devidamente registrado e emitido o título translativo, a comprovação da emissão de guia lançamento do ITBI, por parte do município;

Art. 72º. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto;

Art. 73º. O ITBI deverá ser recolhido em até 30 (trinta) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, após o lançamento do ITBI, depois de efetuado o registro em cartório do título translativo do imóvel;

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo poderá ser recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais, sendo a parcela mínima não inferior a 80 UFMs.

Art. 74º. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - A exigir que os interessados apresentem guia de lançamento do imposto emitida pela prefeitura, na forma do artigo 70 da presente Lei;

II - A facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - Comunicar à prefeitura, através de um relatório mensal todos os atos de transmissão, ou de cessão de bens e de direitos, relativos aquele mês com os seus seguintes elementos constitutivos:

a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão ou da cessão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

- b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- c) cópia da respectiva guia de lançamento do ITBI feito pela prefeitura;
- d) cópia de todos os registros imobiliários por período solicitado;
- e) outras informações que julgar necessárias.

SEÇÃO VI

DAS SANÇÕES

Art. 75º. A falta de pagamento do imposto ou o pagamento em atraso está sujeito à atualização monetária e cobrança de juros e multa, segundo previsto nesta Lei;

Art. 76º. O descumprimento por parte de qualquer pessoa envolvida nos atos referente a este capítulo, fica sujeito as sanções deste código expressas em capítulo próprio;

Art. 77º. O não pagamento do imposto ensejará o contribuinte dentro do prazo legal a inscrição do débito em dívida ativa;

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 78º. O ISSQN tem como fato gerador toda prestação de serviço, qualquer que seja sua natureza, na conformidade com a lista constante no Anexo I, que integra a presente Lei, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador;

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do Anexo I desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;

§ 3º. O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

Art. 79º. A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;



II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - Do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV - Da destinação dos serviços;

V - Da denominação dos serviços.

Art. 80º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 78º;

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços constantes do Anexo I desta Lei;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constantes do Anexo I desta Lei;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;

X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;

XIV - Dos bens ou domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;

XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constantes do Anexo I desta Lei;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;

XX - Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item vinte da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;

XXI - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09;

§1º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 2º a 8º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevante para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

§ 2º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão;



§ 3º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §2º deste artigo;

§ 4º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão;

§ 5º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexas, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - Bandeiras;

II - Credenciadoras; ou

III - Emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 6º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista;

§ 7º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado;

§ 8º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País;

§ 9º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

§ 10º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelos tributos, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles;

§ 11º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, constante do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido à hipótese de incidência e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

§ 12º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, constante do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido à hipótese de incidência e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada;



§ 13º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 81º. O ISSQN não incide sobre:

I - As exportações de serviços para exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - A prestação de serviços pelo poder público;

V - A prestação de serviços interestadual e intermunicipal e de comunicação;

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

SEÇÃO III

DOS AUTÔNOMOS E DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 82º. Nas prestações de serviços relativos ao trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será fixo anual, nos valores fixados em unidades fiscais constantes do Anexo II desta Lei;

§1º. O disposto neste artigo aplica-se aos prestadores de serviços regularmente inscritos no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física na Receita Federal do Brasil ou nos órgãos de classe ao qual o Contribuinte esteja vinculado, ainda que inadimplente, desde que ativo;

§2º. Para a incidência do tributo, o Contribuinte deverá ter como local da prestação de serviço ou endereço profissional o Município de Macuco.

Art. 83º. As sociedades profissionais que prestem os serviços relacionados no § 2º deste artigo ficam sujeitas ao imposto na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais



habilitados, inclusive sócios, servidores ou que prestam serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I - Seja constituída como sociedades civis de trabalho profissional, sociedade simples ou equiparada;

II - Não constituídas sob forma de sociedade comercial ou a ela equiparadas;

III - Não possua pessoa jurídica como sócio;

IV - Seus instrumentos de trabalho sejam utilizados na execução do serviço pessoal e intelectual pelo profissional habilitado e exercido em nome da sociedade.

§ 1º. No ato da inscrição cadastral o contribuinte fará opção com vista à tributação fixa anual.

§ 2º. São consideradas sociedades de profissionais os serviços prestados por:

Item	Categoria
I	médicos;
II	enfermeiros;
III	fonoaudiólogos;
IV	protéticos;
V	médicos veterinários;
VI	contadores e técnicos em contabilidade;
VII	agente da propriedade industrial;
VIII	advogados;
IX	engenheiros;
X	Arquitetos;
XI	urbanistas;
XII	agrônomos;
XIII	dentistas;
XIV	economistas;
XV	psicólogos e psicanalistas;
XVI	fisioterapeutas;
XVII	terapeutas ocupacionais;
XVIII	nutricionistas;
XIX	administradores;
XX	jornalistas;
XXI	geólogos;
XXII	profissionais de educação física
XXIII	todas as demais profissões que possuam entidades de classes específicas

Art. 84º. Considera-se ocorrido o fato gerador da prestação de serviço por sociedade de profissionais, no início da data da inscrição ou dia 1º de janeiro de cada exercício;



Parágrafo Único. O imposto devido pelas sociedades de profissionais será lançado de ofício, sendo calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data da inscrição cadastral e 31 de dezembro do mesmo exercício.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO E RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

Art. 85º. O Contribuinte, sujeito passivo do imposto, é o prestador do serviço;

Parágrafo Único. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços constante do Anexo I da presente lei.

Art. 86º. São considerados responsáveis pelo recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, todos aqueles vinculados à hipótese de incidência da respectiva obrigação, ainda que isento ou imunes, em solidariedade ou condição de substitutos tributários, nos casos expressos nesta Lei;

Parágrafo Único. No caso de retenção do imposto na fonte, a falta de pagamento constituirá em apropriação indébita de valores do erário municipal.

Art. 87º. Respondem solidariamente pelo imposto:

I - Os proprietários de obras, os titulares de direitos sobre imóveis ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

II - Os proprietários de imóveis ou seus representantes que cederem dependência ou local para a prática de jogos ou diversões, inclusive shows artísticos;

III - As distribuidoras de loterias e as operadoras de jogos eletrônicos, pelo imposto devido pelos redistribuidores;

IV - Os construtores, empreiteiros e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, de estradas, de logradouros, de pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VI - Os proprietários de aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviços;

VII - Os que permitem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;



VIII - Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto devido nas operações;

IX - Os órgãos estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

X - Os que utilizarem quaisquer serviços, pelo imposto incidente sobre as operações, quando, não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo ou os prestadores não estiverem regularmente cadastrados como contribuintes;

§ 1º. Comprovado o recolhimento do imposto pelo prestador de serviços, cessará a responsabilidade do responsável solidário;

§ 2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o responsável, atingindo por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 88º. São responsáveis tributários por substituição:

I - O Município de Macuco, pelos poderes Executivo e Legislativo, quando cabível o imposto;

II - Os órgãos Federais, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

III - Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

IV - As empresas de comunicações, radiodifusão, jornais e televisão;

V - As incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, hidráulica, elétrica, estradas, logradouros, topografia, aerofotogrametria, pontes e congêneres, inclusive reparação e quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

VI - Os shoppings centers;

VII - As corretoras, seguradoras e empresas de previdência privada;

VIII - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

IX - Os estabelecimentos e instituições de ensino;

X - As empresas concessionárias de veículos automotores;

XI - As entidades representativas de classe ou profissões regulamentadas, como confederações, federações e conselhos fiscalizadores;

XII - Os sindicatos, as cooperativas e demais associações civis com ou sem fins lucrativos;

XIII - Os estabelecimentos de saúde;



XIV - As empresas que explorem serviços de plano de saúde, assistência médica, odontológica e hospitalar, através de planos de saúde de medicina em grupos e convênios;

XV - As empresas de transporte de passageiros e cargas;

XVI - As empresas que atuam no ramo de informática;

XVII - Os condôminos;

XVIII - As empresas administradoras de consórcio;

XIX - As agências de turismo, publicidade e propaganda;

XX - Os estabelecimentos gráficos;

XXI - As empresas de vigilância e segurança;

XXII - As instituições que prestem serviços sociais autônomos, instituídos por lei, tais como SESI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, dentre outros.

Parágrafo Único. Os responsáveis a que se referem este artigo estão obrigados ao recolhimento do imposto, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte.

Art. 89º. Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo único do artigo anterior, são também responsáveis por substituição:

I - O tomador ou intermediário de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10, da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

III - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no Parágrafo Único do art. 94 desta Lei;

IV - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 5º do art. 80, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei;

§ 1º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço;

Parágrafo Único. Os serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa, bem como os contribuintes sujeitos a alíquota fixa, devidamente inscritos no Cadastro de Atividades do Econômico-Social, não estão sujeitos à substituição tributária.



SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 90º. A base de cálculo do imposto é o valor ou preço total (bruto) do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

Parágrafo Único. Compreende-se por valor ou preço bruto do serviço, aquele constante da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, sem quaisquer tipos de descontos ou decréscimos.

Art. 91º. Observadas as disposições legais, todos os serviços, cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas, substâncias ou insumos, ficam também sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei.

Art. 92º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

SEÇÃO VI

ALÍQUOTA

Art. 93º. Ficam estabelecidas na tabela de serviços anexa a este código as alíquotas correspondentes ao imposto devido aos serviços prestados.

Art. 94º. A alíquota mínima do imposto sobre serviço de qualquer natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa;

§ 2º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 95º. As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não excederão a 5% (cinco por cento).



SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 96º. Os contribuintes, cujo imposto seja calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão declarar e recolher o imposto devido na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Atividades Econômico-Sociais;

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a obrigação de declarar o fato de não haver tributo a recolher.

Art. 97º. O lançamento do ISSQN será feito:

I - Por homologação;

II - De ofício:

a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de tributo fixo;

b) mediante estimativa;

c) quando em consequência de ação fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento;

d) no caso de imposto informado na Declaração Mensal de Serviços e não pago no prazo regulamentar.

Parágrafo Único. Os lançamentos constates deste artigo serão feitos por meio de:

I - Notificação, relativamente às alíneas “b”, e “d” do inciso II;

II - Auto de infração, referente à alínea “c” do inciso II.

Art. 98º. O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional;

§ 1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às mesmas disposições, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA);

§ 2º. Fica autorizado o Poder Executivo, tão logo seja regulamentado pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) o sistema eletrônico de padrão nacional na forma do caput c/c o § 1º do presente artigo, a seguir a regulamentação daquele órgão na forma e padrões por ele definidos;



SUBSEÇÃO I

DA ESTIMATIVA

Art. 99º. A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base tributária seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

I - Quando se tratar de estabelecimentos de pequeno porte;

II - Quando se tratar de prestadores de serviços de organização rudimentar;

III - Quando se tratar de prestador de serviço, cuja espécie, modalidade de negócio ou volume de operações recomenda tratamento fiscal diferenciado;

§ 1º. Para determinação da receita estimada e consequente cálculo do imposto serão consideradas informações prestadas pelos contribuintes e outros dados considerados relevantes.

§ 2º. Ato do Poder Executivo disporá sobre o regulamento e a instituição do regime de recolhimento do imposto por estimativa.

SUBSEÇÃO II

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 100º. Nos casos em que o oferecimento de dados inexatos ou que não mereçam fé, por parte do sujeito passivo ou ainda na hipótese de não os fornecer, ensejará a fiscalização, da qual resultará a fixação, por arbitramento dos valores a serem pagos;

Parágrafo Único. Constatado extravio de dados ou a ausência de informações nos livros e documentos fiscais eletrônicos que impossibilitem a verificação da regularidade fiscal aplicar-se-á o disposto neste artigo.

Art. 101º. Para fixação da base de cálculo do imposto a ser lançado por arbitramento, constante do artigo anterior, poderá no caso de documentos extraviados ou considerados inidôneos, ser observado o seguinte:

I - Média aritmética dos valores apurados;

II - Percentual sobre os valores das receitas apuradas;

III - Despesas e custos operacionais, adicionado de até cinquenta por cento do total apurado;

IV - O valor dos honorários fixados pelo órgão de classe;

V - O valor do metro quadrado corrente de mercado, para os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

§ 1º. Quando adotado pela autoridade fiscal de um critério para arbitramento, aplicar-se-á o mais favorável ao contribuinte;

§ 2º. O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO VIII

DO PAGAMENTO E DA RETENÇÃO

Art. 102º. Os contribuintes e responsáveis deverão recolher os tributos na forma e prazos estabelecidos em lei ou regulamento.

§ 1º. No caso de imposto informado na Declaração Mensal de Serviços e não recolhido no prazo regulamentar, o contribuinte será notificado do lançamento, e o pagamento, com os devidos acréscimos legais, deverá ser efetuado no prazo de cinco dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional;

§ 2º. É facultado ao fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período;

§ 3º. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar a inexistência de receita tributária em cada mês ou período de incidência do imposto, por meio da Declaração Mensal de Serviços.

Art. 103º. A retenção pelo responsável será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato da prestação do serviço, sempre com a emissão do respectivo recibo, na forma estabelecida em lei ou regulamento;

Art. 104º. O ISSQN dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, nos termos do inciso III do art. 112;

§ 1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário;

§ 2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 105º. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativo aos serviços nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte;

Art. 106º. O prestador de serviços autônomo, sujeito à tributação fixa, poderá efetuar o pagamento, antecipadamente, em cota única com desconto de 10% (dez por cento) do valor referente ao exercício, no prazo estabelecido em regulamento;



Parágrafo Único. Poderá a Administração, estabelecer o parcelamento do ISS sujeito à tributação fixa, em 3(três) parcelas mensais e consecutivas ou número maior de parcelas, em Decreto de iniciativa do Chefe do Executivo.

SEÇÃO IX

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 107º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações desta Lei e das previstas em regulamento;

Art. 108º. As obrigações acessórias constantes nesta Lei e regulamento não excluem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria;

Art. 109º. Observadas as disposições regulamentares, os contribuintes do ISSQN ficam obrigados à:

I - Inscrição, alteração, suspensão e/ou baixa no Cadastro de Atividade Econômica do Município;

II - Disponibilização ao Fisco, de cada um de seus estabelecimentos, de escrita fiscal e demais documentos eletrônicos destinados ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

III - Apresentação da Declaração Mensal de Serviços ou quaisquer outros documentos de informações;

IV - Emissão da nota fiscal de serviços, se pessoa jurídica;

V - Emissão do recibo provisório de serviços, se profissional autônomo.

Art. 110º. O regulamento da nota fiscal eletrônica de serviços, expedido pelo Decreto 936/2017 que regulamentou o capítulo do código tributário municipal anterior das obrigações acessórias do ISSQN, relativo à escrita fiscal e a Lei 613/2012, estabeleceu os modelos dos documentos fiscais eletrônicos, forma e prazos para emissão e utilização, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de livros ou documentos fiscais eletrônicos, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento;

Art. 111º. Os livros e documentos fiscais serão elaborados eletronicamente, de disponibilização obrigatória ao fisco, devendo ser mantidos por quem deles fizer uso, durante cinco anos, contados do encerramento;

§ 1º. Os livros serão autenticados mediante apresentação sua apresentação ao fisco;

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos em formato eletrônico ou impresso e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.



Art. 112º. A impressão de ingressos, bilhetes, convites e cartelas ou afins, só poderão ser efetuadas mediante prévia autorização do setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, atendida as normas regulamentadas na legislação vigente;

§ 1º. No ato do pedido de autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma definida no regulamento;

§ 2º. Ficam obrigadas a manter o registro de impressão dos documentos previstos no caput deste artigo, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

Art. 113º. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão, utilização e escrituração de notas, livros e documentos fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados observados o disposto regulamento;

Art. 114º. Quando se tratar de contribuinte enquadrado nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa, deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada;

§ 1º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações;

§ 2º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 115º. O contribuinte do ISSQN nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa, declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores;

Parágrafo Único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

Art. 116º. Cabe ao Município fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - Alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa Lei;

II - Arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa Lei;

III - Dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

Art. 117º. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, é vedada ao Município a imposição aos contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços



anexa, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal, de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no Município;

Art.118º. Ficam dispensados da emissão de nota fiscal os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09;

SEÇÃO X

DO COMITÊ GESTOR DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN (CGOA).

Art. 119º. Fica instituído através da Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020, o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA);

Art. 120º. Compete ao CGOA regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa;

§ 1º. O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados depois de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração;

§ 2º. A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

Art. 121º. Fica instituído pela Lei Complementar Federal 175 de 23 de setembro de 2020 o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa;

Art. 122º. O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução;

SEÇÃO XI

DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 123º. A prova de quitação do ISSQN é indispensável para:

I - Expedição da vistoria de conclusão de obras de construção civil;

II - Baixa de inscrição cadastral de atividade econômica, a pedido, ainda que ocorra a existência de eventuais débitos, que porventura tenham sido parcelados, caso em que as parcelas vincendas terão seu vencimento antecipado.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso anterior, até que ocorra o pagamento, a inscrição permanecerá suspensa.

Art. 124º. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à esta lei, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal 175 de 23 de setembro de 2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local



do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - Relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - Relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - Relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento;

§ 2º. O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 125º. O Município seguirá o determinado na legislação federal competente, caso ocorram mudanças no cronograma de implementação da regra de transição, de que trata o Art. 124, seus incisos e parágrafos.

SEÇÃO XII

DAS SANÇÕES

Art. 126º. A falta de pagamento do imposto ou o pagamento em atraso está sujeito à atualização monetária e cobrança de juros e multa, segundo previsto nesta Lei;

Art. 127º. O descumprimento por parte de qualquer pessoa envolvida nos atos referentes a este capítulo, fica sujeito as sanções deste código expressas em capítulo próprio;

Art. 128º. O não pagamento do imposto ensejará ao contribuinte, dentro do prazo legal, a inscrição do débito em dívida ativa.



TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129º. As taxas de competência do Município decorrem:

I - Em razão do exercício do poder de polícia;

II - Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 130º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

Art. 131º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder;

Art. 132º. Os Serviços Públicos consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 133º. As Taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município são:

I - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento;

II - Taxa de Fiscalização Sanitária;

III - Taxa de Serviço de Inspeção Sanitária de Produto de Origem Animal;



IV - Taxa de Fiscalização de Publicidade e Propaganda;

V - Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade de Ambulante, Eventual e Feirante;

VI - Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;

VII - Taxa de Fiscalização de Obra e Construção em área particular;

VIII - Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;

IX - Taxa de Fiscalização para Execução de Parcelamento do Solo;

X - Taxa de Fiscalização de Cemitério;

XI - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

Art. 134º. Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

I - Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar;

II - Taxa de Serviços de Expediente;

III - Taxa de serviço de Corte e Poda Arbóreas.

§ 1º. Pode a qualquer tempo o poder Municipal instituir através de Lei, taxa referente ao exercício do poder de polícia ou serviços públicos que aqui não constarem, sendo estes compatíveis com a Constituição Brasileira e o Código Tributário Nacional;

§ 2º. Ficam os Templos de Qualquer Culto, isentos da cobrança e do pagamento das Taxas de que tratam os artigos 133 e 134 da presente Lei, desde que sejam observadas as seguintes premissas:

a) realizar a inscrição municipal dos imóveis, bem como, a obtenção do Alvará de Localização;

b) a isenção de que trata o §2º, se limita à cobrança das taxas, não impedindo o município de exercer o seu Poder de Polícia, quanto à observância de todos os procedimentos de posturas municipais, normas de vigilância sanitária, leis ambientais e similares. Ocorrendo a infringência das referidas normas, o Fisco Municipal, deverá proceder com a aplicação das multas e penalidades previstas nesta Lei e nas demais que amparem a fiscalização daquelas atividades;

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO.



SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 135º. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento é devida em razão do exercício do poder de polícia de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e efetivo funcionamento de quaisquer atividades no Município, seja ela em zona urbana ou rural;

Parágrafo Único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes da profissão, arte ou ofício;

Art. 136º. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará, exceto nos casos de dispensa de atos públicos de liberação, conforme previsto em legislação municipal;

I - Quando o grau de risco for considerado baixo, conforme definido em legislação municipal, as atividades serão dispensadas de emissão de Alvará e Licença Municipais;

II - Quando o grau de risco da atividade não for considerado de médio risco, conforme definido em legislação municipal, será emitido Alvará Automatizado, via Sistema Integrador Estadual, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

III - Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização e funcionamento será concedida após a vistoria inicial das instalações e cumprimentos dos requisitos legais;

§ 1º. A dispensa de atos públicos de liberação de instalação e funcionamento, bem como a liberação de alvará automatizado e licenças mediante o aceite de autodeclaração, não exime os responsáveis legais do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, quando for o caso, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

§ 2º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I - O Alvará Automatizado será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no município;



II - A emissão do Alvará Automatizado dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob pena de aplicação das sanções cabíveis em lei;

§ 3º. A classificação de risco das atividades será definida em legislação municipal, e na sua omissão pelas resoluções emitidas pelo COMITÊ GESTOR DE INTEGRAÇÃO DO REGISTRO EMPRESARIAL-COGIRE;

§ 4º. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências;

Art. 137º. As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;

Art. 138º. Consideram-se fatos geradores distintos para efeitos de cobrança da taxa os que:

I - Embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

II - Embora em mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 139º. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento comercial, industrial, profissional, de prestação de serviços ou de outra natureza, que realize atividade sujeito à fiscalização para funcionamento que pretenda se instalar no Município em zona urbana ou rural;

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 140º. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, calculada de acordo com, localização e área útil dos estabelecimentos.



LOCALIZAÇÃO	ÁREA ÚTIL	UFM
Quando nas Zonas Fiscais I, II e III definidas no Parágrafo Único do art. 39 da presente Lei:	Até 30m ² e fração	50
	De 31m ² a 40m ²	80
	De 41m ² a 60m ²	115
	De 61m ² a 80m ²	150
	De 81m ² a 100m ²	185
	De 101m ² a 140m ²	190
	De 141m ² a 180m ²	195
	De 181m ² a 250m ²	215
	De 251m ² a 300m ²	220
	De 301m ² a 400m ²	225
	De 401m ² a 500m ²	250
	De 501m ² a 600m ²	285
	De 601m ² a 700m ²	425
	De 701 a 1000m ²	430
Acima de 1000m ²	435	
Quando nas Zonas Fiscais IV, V e VI definidas no Parágrafo Único do art. 39 da presente Lei:	Até 30m ² e fração	40
	De 31m ² a 40m ²	70
	De 41m ² a 60m ²	110
	De 61m ² a 80m ²	145
	De 81m ² a 100m ²	180
	De 101m ² a 140m ²	185
	De 141m ² a 180m ²	190
	De 181m ² a 250m ²	210
	De 251m ² a 300m ²	215
	De 301m ² a 400m ²	220
	De 401m ² a 500m ²	245
	De 501m ² a 600m ²	280
	De 601m ² a 700m ²	420
	De 701 a 1000m ²	425
Acima de 1000m ²	430	

SEÇÃO IV**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 141º. O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação bem como da atividade exercida e do respectivo local;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

§ 1º. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação de diversas atividades exercidas num mesmo local;

§ 2º. Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

Art. 142º. A administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade;

Art. 143º. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazo regulamentares;

Art. 144º. Não há obrigatoriedade ao contribuinte a manutenção do Alvará para Localização e Funcionamento ou Documento Equivalente, em local visível para a apresentação ao Fisco Municipal;

Art. 145º. A transferência, venda do estabelecimento ou encerramento de suas atividades deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Fazenda, ou departamento por ela estipulado em regulamento próprio, mediante requerimento protocolado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, contados daqueles fatos;

§ 1º. A não observância por parte do sujeito passivo, quanto aos procedimentos e prazos no caput do presente artigo, estipulados ensejará na suspensão de sua inscrição mobiliária, quando esta for constatada pelo fisco municipal, até a sua regularização;

§ 2º. Em caso de baixa de inscrição, constatado o disposto no § 1º, fica autorizado ao Fisco Municipal, constituir o crédito tributário até a data do efetivo encerramento das atividades comprovada, mediante a verificação do Cartão CNPJ, que deverá necessariamente constar como “baixada” ou termo equivalente, naquele documento. A baixa da inscrição municipal somente dar-se-á, quando da quitação por parte do sujeito passivo, dos créditos constituídos junto à municipalidade, até a data de seu encerramento de atividades, na forma deste parágrafo;

§ 3º. Constatado o atendimento ao disposto no caput do presente artigo, por parte do sujeito passivo, o Fisco Municipal constituirá, se houver, crédito tributário e após a quitação dele, procederá a baixa definitiva da inscrição municipal;

§ 4º. A ocorrência do disposto no parágrafo anterior, não exime o sujeito passivo de proceder a baixa de sua inscrição e regularização fiscal de seus débitos, se houver, junto aos órgãos da União e do Estado.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO



Art. 146º. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento terá incidência anual e será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - Uma única vez no ato da inscrição cadastral;

II - Anualmente, referente à fiscalização e o controle permanente, efetivo ou potencial, das atividades primitivamente licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município, em datas estipuladas no calendário fiscal anual de iniciativa do Executivo;

III - Poderá a Administração conceder os seguintes descontos no valor do tributo:

a) com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido em datas previstas no calendário fiscal anual;

b) de forma parcelada, em 4 (quatro) parcelas, nunca inferiores a 10 UFM, com vencimentos previstos no calendário fiscal anual;

III - Em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 147º. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro mobiliário;

Art. 148º. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - Alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - Alteração na forma societária;

III - Transferência de local e/ou qualquer mudança nas características do estabelecimento;

Art. 149º. A fiscalização municipal, poderá em casos de inconsistências cadastrais ou inoperância no REGIN, proceder a fiscalização de localização, para a análise da documentação exigida pela Fazenda Pública;

Art. 150º. Não será exigida renovação da taxa de fiscalização para localização, instalação e funcionamento sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local;

Art. 151º. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, contados da data do recebimento, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento.



SEÇÃO VI

DAS SANÇÕES

Art. 152º. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:

a) multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

III - O não pagamento da taxa ensejara o contribuinte dentro do prazo da legal em dívida ativa;

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 153º. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo;

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 154º. A Taxa de Fiscalização Sanitária fundada no poder de polícia do Município, pelo órgão competente da secretaria Municipal de Saúde, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à saúde e higiene da produção e do mercado. Tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre os estabelecimentos onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à saúde e higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias;

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



II - Os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 155º. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica estabelecidas no Município ou não, autorizada a exercer qualquer das atividades listadas que serão inspecionadas anualmente pelo serviço de vigilância sanitária;

§1º. Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço que:

I - Abrigue, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:

a) alimentos;

b) animais vivos;

c) sangue e hemoderivados.

II - Explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:

a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura e similares;

b) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local e similar;

c) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias e similares;

d) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, produtos e equipamentos médicos e hospitalares e similares;

e) laboratório de prótese dentária, clínicas médicas e odontológicas, consultórios médicos e odontológicos, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;

f) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móvel odontológica e similares;

g) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local e similar;

h) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários e similares;



- i) clínicas e consultórios veterinários, e atividades afins e similares;
- j) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, pedologia, atividade de massagem, clínicas de estética e congêneres, saunas, hidroterapia e congêneres;
- k) creches e estabelecimentos congêneres;
- l) academias de ginástica, clubes sociais e congêneres;
- m) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais e similares;
- n) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais e similares;
- o) radiologia, radioterapia e radioisótopos e similares;
- p) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
- q) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;
- r) casa de espetáculos e congêneres;
- s) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;
- t) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;
- u) serviço de transporte de pacientes, bem como sua sede técnico administrativa e unidades móveis odontológicas.
- v) outras atividades não relacionadas acima, desde que exerçam atividades na área de saúde;
- x) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.

III - Quando da emissão da autorização, nos casos de exercício de atividade de caráter transitório, comércio ambulante ou feiras livres.

Art. 156º. Taxa de Fiscalização Sanitária não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral ou prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços;

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 157º. São isentos da taxa Fiscalização Sanitária:

I - De acordo com o (art. 23 da lei 9.782/1999) os MEI (Microempreendedor Individual), agricultores familiares, empreendedor da economia solidária, os laboratórios instituídos ou controlados pelo Poder Público, à vista do interesse da saúde pública;

**SEÇÃO IV****DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 158º. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária será determinada em função da respectiva atividade pública específica, calculada da seguinte forma:

I - Pela equação: Fator x UFM x M²;

a) Fator: coeficiente multiplicador;

b) UFM: Unidade Fiscal Municipal; e

c) M²: Metragem quadrada da Unidade Total.

II - Serão considerados os seguintes fatores no cálculo:

a) atividade exercida pela pessoa física ou jurídica;

b) localização, multiplicados pela área útil de ocupação do estabelecimento; e

c) zona fiscal.

Evento	UFM m ²	
	Localização Zonas Fiscais I, II e III	Localização Zonas Fiscais IV, V e VI
I - fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transports, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:	0,82	0,8
a) alimentos;	0,82	0,8
b) animais vivos;	0,82	0,8
c) sangue e hemoderivados.	0,82	0,8
II - explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse a saúde:		
a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas a prestação de serviços de interesse a saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura e similares;	0,62	0,6
b) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local e similares;	0,62	0,6
c) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias e similares;	0,82	0,8
d) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, produtos e equipamentos médicos e hospitalares e similares;	0,62	0,6



e) laboratório de prótese dentária, clínicas médicas e odontológicas, consultórios médicos e odontológicos, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;	0,62	0,6
f) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológica e similares;	0,62	0,6
g) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local e similares;	0,62	0,6
h) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários e similares;	0,72	0,7
i) clínicas e consultórios veterinários, e atividades afins e similares;	0,72	0,7
j) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, pedologia, atividade de massagem, clínicas e institutos de estética e beleza, saunas, hidroterapia e congêneres;	0,42	0,4
k) creches, unidades escolares e estabelecimentos congêneres;	0,32	0,3
l) academias de ginástica, clubes sociais e congêneres;	0,32	0,3
m) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais e similares;	0,82	0,8
n) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais e similares;	0,82	0,8
o) radiologia, radioterapia, radioisótopos e similares;	0,82	0,8
p) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;	0,82	0,8
q) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;	0,62	0,6
r) casa de espetáculos e congêneres;	0,62	0,6
s) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;	0,62	0,6
t) consultorios e clinicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra- oral;	0,62	0,6
u) serviço de transporte de pacientes, bem como sua sede técnico administrativa e unidades moveis odontológicas;	0,62	0,6
v) outras atividades não relacionadas acima, desde que exerçam atividades na área de saúde;	0,72	0,7
x) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.	0,72	0,7



SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 159º. A Taxa de Fiscalização Sanitária terá incidência anual e terá seu lançamento pela prefeitura em:

I - Uma única vez no ato da inscrição cadastral;

II - Anualmente, referente à fiscalização e o controle permanente, efetivo ou potencial, das atividades primitivamente licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município, em datas estipuladas no calendário fiscal anual de iniciativa do Executivo;

III - Em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 160º. O recolhimento da taxa de Fiscalização Sanitária será, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

I - Poderá a Administração conceder os seguintes descontos no valor do tributo:

a) com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido em datas previstas no calendário fiscal anual;

b) de forma parcelada, em 4 (quatro) parcelas, nunca inferiores a 10 UFM, com vencimentos previstos no calendário fiscal anual.

Art. 161º. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, contados da data do recebimento, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária.

SEÇÃO VI

DAS SANÇÕES

Art. 162º. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar e poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:



a) multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

III - O não pagamento da taxa ensejara o contribuinte dentro do prazo da legal em dívida ativa.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 163º. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.

TAXA DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 164º. A Taxa de Serviço de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal fundada no poder de polícia do Município, pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Aquicultura, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à saúde e higiene, tem como fato gerador visar o cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida através da inspeção sanitária de produtos de origem animal;

Art. 165º. O Serviço de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais Nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e Nº 7.889 de 23 de novembro de 1989, que será o responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito;

Art. 166º. A fiscalização, de que trata esta taxa, far-se-á:

I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;



V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - Nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

Art. 167º. É expressamente proibida, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal;

Art. 168º. A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 165º, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário Oficial, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68;

Parágrafo Único. O serviço de inspeção sanitária e industrial, que dispõe o caput do presente artigo, será coordenado por Médico Veterinário Oficial.

Art. 169º. Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente;

Art. 170º. Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente;

Art. 171º. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Macuco - RJ sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade;

Art. 172º. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Macuco - RJ – SIM - Macuco, fazer cumprir o disposto nesta Lei, no concernente à fiscalização do fato gerador e sua regulamentação, que se dará pelo Poder Executivo mediante Decreto e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Macuco – RJ;

Art. 173º. O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes;



Art. 174º. As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do Art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no decreto que regulamenta o Serviço de inspeção de produtos de Origem Animal;

Parágrafo Único. Considera-se Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), os empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º e 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de novembro de 2006;

Art. 175º. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei 13.680 de 14 de junho de 2018 será executada em conformidade com as normas estabelecidas nos dispositivos constantes deste capítulo e em seu regulamento;

Art. 176º. Fica o poder executivo municipal autorizado a expedir o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 166º supracitado;

§1º. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises de laboratórios;
- k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- l) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária;



§2º. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores;

§3º. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal;

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 177º. São sujeitos passivos da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária de Produto de Origem Animal, as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Aquicultura, através do Serviço de Inspeção Municipal;

Art. 178º. São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização:

- a) os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) os produtos das abelhas e seus respectivos derivados;

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 179º. A Taxa de Serviço de Inspeção Sanitária de Produto de Origem Animal tem como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal e é cobrada com base na tabela a seguir:

Descrição dos Serviços de Inspeção Sanitária Municipal	Valor da Taxa em UFM	Tipo	Periodicidade
Análise de projeto de Estabelecimento Industrial	119	Análise e Aprovação	Única
Análise de projetos de agroindústrias de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	12	Análise e Aprovação	Única
Análise de projeto para pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	12	Análise e Aprovação	Única
Instalação do SIM em Estabelecimento Industrial	70	Análise e Aprovação	Única



Instalação do SIM em agroindústrias de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	7	Análise e Aprovação	Única
Instalação do SIM em pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	7	Análise e Aprovação	Única
Renovação do Registro de Estabelecimento Industrial	62	Análise e Aprovação	por renovação
Renovação do Registro de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	6	Análise e Aprovação	por renovação
Renovação do Registro de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	6	Análise e Aprovação	por renovação
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial	30	Análise e Aprovação	por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de agroindústrias de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017).	3	Análise e Aprovação	por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e produtos de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	3	Análise e Aprovação	por rótulo
Abate de Bovinos, bubalinos e equinos	0,9	por animal	Mensal
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	0,03	por animal	Mensal
Abate de Aves, Coelhos e Outros	0,9	por centena ou fração de animais	Mensal
Abate de Peixes e outras espécies aquáticas	0,8	por tonelada ou fração	Mensal
Produtos cárneos salgados ou dessecados	0,6	por tonelada ou fração	Mensal
Produtos de Salsicharia (embutido ou não)	0,7	por tonelada ou fração	Mensal
Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos	0,7	por tonelada ou fração	Mensal
Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis	0,5	por tonelada ou fração	Mensal
Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos	0,2	por centena de quilos ou fração	Mensal
Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado	0,04	cada mil litros ou fração	Mensal
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	0,14	cada mil litros ou fração	Mensal
Leite desidratado em pó de consumo direto	1,2	por tonelada ou fração	Mensal
Queijos e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos	2,4	por tonelada ou fração	Mensal



Manteiga	1,6	por tonelada ou fração	Mensal
Margarina	0,8	por tonelada ou fração	Mensal
Caseína, lactose e leite em pó	1,55	por tonelada ou fração	Mensal
Creme de leite de mesa	1,2	por tonelada ou fração	Mensal
Creme de leite industrial	0,6	a cada trinta dúzias ou fração	Mensal
Ovos	0,015	a cada trinta dúzias ou fração	Mensal
Mel	0,03	a cada trinta dúzias ou fração	Mensal

Art. 180°. A cobrança da Taxa de Serviço de Inspeção Sanitária de Produto de Origem Animal sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida em legislação;

Art. 181°. A critério do Serviço de Inspeção Municipal a cobrança de taxas poderá ser dispensada nos casos em que atender a relevante interesse administrativo ou sanitário, desde que atendidos os critérios abaixo elencados;

I - O SIM:

a) tenha interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições do regulamento;

II - Os agentes do SIM, diante da necessidade ou em certos casos especiais, devam:

a) realizar exames clínicos, laboratoriais ou necrópsicos;

b) emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório substitutivos de documentos originais ou que complementem documentos originais;

Art. 182°. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços e multas pelo SIM, deverão ser depositados em conta específica, e no âmbito das ações de interesse deste órgão.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 183°. A Taxa de Serviço de Inspeção Sanitária de Produto de Origem Animal terá seu lançamento pela prefeitura, conforme serviço disposto na tabela de base de cálculo;

Art. 184°. O recolhimento da Taxa de Serviço de Inspeção Sanitária de Produto de Origem Animal será, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

I - Poderá a Administração conceder os seguintes descontos no valor do tributo:



a) com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido em datas previstas no calendário fiscal anual;

b) de forma parcelada, em 4 (quatro) parcelas, nunca inferiores a 10 UFM, com vencimentos previstos no calendário fiscal anual.

Art. 185º. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, contados da data do recebimento, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Inspeção Sanitária de Produto de Origem Animal;

SEÇÃO V

DAS SANCÕES

Art. 186º. Serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes sanções e medidas administrativas:

I - Advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - Multa, no valor de 50 a 100 UFM;

III - Apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

§ 1º. O não recolhimento da taxa de serviço de inspeção sanitária de produto de origem animal ou da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial;

§ 2º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do Art. 185º levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento;

I - Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras: Primariedade; Gravidade da Infração; não embaraço na fiscalização; Capacidade econômica do infrator; A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e A infração não afetar a qualidade do produto;



II - Consideram-se circunstâncias agravantes: Reincidência do infrator; Embaraço ou obstáculo à ação fiscal; A infração ser cometido para obtenção de lucro; agir com dolo ou má-fé; Descaso com a autoridade fiscalizadora, e A infração causar dano à população ou ao consumidor;

§ 3º. Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;

§ 4º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido;

§ 5º. A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de indústrias de pequeno porte, conforme definida na legislação;

Art. 187º. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário;

Art. 188º. Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Macuco - RJ que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome;

Art. 189º. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento;

Parágrafo Único. O regulamento que trata da Taxa de Serviço de Inspeção de Produto de Origem Animal definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator;

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 190º. A Taxa de Fiscalização de Publicidade e Propaganda tem como fato gerador a atividade municipal do exercício do poder de polícia limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda explorar ou utilizar de meios de publicidade e propaganda nas vias públicas, logradouros e terrenos, bem como anúncios em lugares de acesso e visibilidade ao público dentro do município visando o controle da estética e do espaço visual urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se publicidade e propaganda quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, logotipos indicativos ou



representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 191º. A taxa de fiscalização de publicidade e propaganda será válida para o exercício em que for concedida a autorização para publicidade e propaganda, ficando sujeita a renovação nos exercícios seguintes.

Art. 192º. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, banners, letreiros simples fixados em fachadas, letreiros fora de fachadas, engenhos luminosos, letreiros indicativos, letreiros luminosos, painéis simples, painel fixado em fachada, placas, outdoor, quadros, panfletos e similares;

II - A propaganda falada por meio de amplificadores, carro de som, alto-falantes, propagandistas e similares;

III - Engenho de divulgação de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo, Engenho de divulgação de publicidade acoplado a veículo de transporte público individual e similares.

Parágrafo Único. Quanto à propaganda falada, o local as taxas e proporções mínimas das placas, banners, outdoors, quadros, engenhos e similares e o prazo serão fixados a critério da Prefeitura, em ato de iniciativa do Executivo.

Art. 193º. O requerimento para autorização da publicidade e propaganda deverá ser instruído com a descrição da posição, dos dizeres, do material, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, o local de instalação, as dimensões, de acordo com as instruções e regulamentos específicos com fim de embasar informações para fiscalização.

Parágrafo Único. Quando o requerente não for o proprietário do local em que se pretende colocar o anúncio, deverá juntar ao requerimento à respectiva autorização.

Art. 194º. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa o número de identificação do processo administrativo fornecido pela repartição competente.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 195º. Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Publicidade e Propaganda é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de veiculação de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar a divulgação de anúncios e propaganda conforme mencionados no caput do artigo do fato gerador.

Art. 196º. Respondem solidariamente pelo pagamento da Taxa:

I - Aquele a quem a publicidade aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

Art. 197º. A taxa não incide quanto:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

I - Aos anúncios, placas ou propagandas no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

II - Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

III - Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - Aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

V - As placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VI - Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, ou dístico de valor publicitário;

VII - Ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha somente as indicações exigidas e não exceda as dimensões recomendadas pela legislação própria;

VIII - Aos engenhos que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - As placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - Aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, se pessoa física, sem qualquer legenda, dística ou desenho de valor publicitário;

XI - Aos anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII - Aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista pela legislação eleitoral.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 198º. A base de cálculo será de acordo com a espécie de anúncio, publicidade ou propaganda e/ou suas dimensões:



TIPO	DIMENSÕES/ QUANTIDADE	UFM
Os cartazes, banner, letreiro simples fixado em fachadas, letreiros indicativos, painéis simples, painel fixado em fachada, placas, quadros e similares, Engenho luminoso, outdoor, letreiros fora de fachada e similares, Engenho de divulgação de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo e similares, Engenho de divulgação de publicidade acoplado a veículo de transporte público individual e similares;	Até 1m ²	12
	De 1,01m ² até 5m ²	30
	Acima de 5m ²	40
Amplificadores, carro de som, alto-falantes, propagandistas e similares.	Por dia	10
	Por mês	150
Panfletos	Até 1.000 unidades	20
	Acima de 1001 unidades	40

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 199º. A taxa será lançada no ato da concessão da respectiva licença, com pagamento para:

I - No prazo de até 30 (trinta) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, após a emissão da guia, em caso de autorização inicial no primeiro exercício requerida por contribuinte estabelecido ou não no Município e inscrito regularmente no órgão fazendário competente;

II - Em um só pagamento, com vencimento em datas estipuladas no calendário fiscal;

a) recolhido em data estipulada no calendário fiscal.

III - Havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral;

§1º. Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa, se o anúncio for removido para outro local por imposição da autoridade competente.

§2º. Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses do ano.

§3º. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, contados da data do recebimento, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Publicidade e Propaganda.

I - A taxa de publicidade e propaganda será por período, podendo este ser por dia, mês ou ano.

II - Tratando-se de publicidade e propaganda que não seja anual, o pagamento deverá ser à vista ou no número de parcelas nunca superior ao tempo da publicidade ou propaganda.



SEÇÃO V

DAS SANÇÕES

Art. 200º. Sem prejuízo da atualização monetária ou juros moratórios, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará nas seguintes sanções:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:

a) multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

III - O não pagamento da taxa ensejara o contribuinte dentro do prazo da legal em dívida ativa.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 201º. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE AMBULANTE,
EVENTUAL E FEIRANTE.**

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 202º. A Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade de Ambulante, eventual e feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 203º. Considera-se atividade:

I - Ambulante a exercida individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;

II - Eventual a exercida individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;



III - Feirante a exercida individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo Único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, tais como:

- a) veículos automotores (para produção, venda e servir produtos), “Food Truck” (veículo automotor adaptado para produzir e servir refeições nas ruas), “trailers”, “stands” ou similares;
- b) balcões, barracas metálicas, barracas de plástico, barracas de madeira, barracas de feira livre, tendas, mesas, tabuleiros ou similares;
- c) feiras livres, exposições, circos, parques de diversões, feiras de amostras ou similares;
- d) festejos, eventos culturais, artísticos, esportivos e similares;
- e) Quiosques, Banca de jornal, Box e salas nos mercados públicos, ressalvada as hipóteses em que houve licitação na modalidade concorrência para o uso do espaço público.
- f) e as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 204º. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade de Ambulante, Eventual e Feirante é toda pessoa física ou jurídica que pretenda executar uma dessas atividades dentro do Município de Macuco, sujeitando-se ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 205º. São isentos, da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade de Ambulante, Eventual e Feirante:

I - Os produtores de hortifrutigranjeiros, domiciliados dentro do Município de Macuco, desde que comprovem sua condição de produtor rural, quando os seus produtos sejam expostos e comercializados pelo próprio em locais permitidos;

II - O pequeno produtor orgânico, domiciliado dentro do Município de Macuco, desde que comprovem estar cadastrados como produtor orgânico, quando os seus produtos sejam expostos e comercializados pelo próprio em locais permitidos dentro do Município;



III - O pequeno produtor artesanal de produtos e alimentos, domiciliado dentro do Município de Macuco, cadastrados com o selo arte, quando os seus produtos sejam expostos e comercializados pelo próprio em locais permitidos dentro do Município.

SEÇÃO IV**DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 206º. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização da Atividade de Ambulante, eventual, feirante será determinada, para cada espécie/atividade de acordo com as dimensões da área efetivamente a ser ocupada e local previamente determinado.

§ 1º. A referida taxa será cobrada por dia, mês ou ano de acordo com tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÕES

- a) veículos automotores (para produção, venda e servir produtos), “Food Truck” (veículo automotor adaptado para produzir e servir refeições nas ruas), “trailers”, “stands” ou similares;
- b) balcões, barracas metálicas, barracas de plástico, barracas de madeira, barracas de feira livre, tendas, mesas, tabuleiros ou similares;
- c) feiras livres, exposições, circos, parques de diversões, feiras de amostras ou similares;
- d) festejos, eventos culturais, artísticos, esportivos e similares;
- e) Quiosques, Banca de jornal, Box e salas nos mercados públicos, ressalvada as hipóteses em que ouve licitação ou concorrência para o uso do espaço público;
- f) carrinhos de pipoca, batata, churros, doces e similares;
- g) churrasqueira e similares;
- h) e as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares;

TABELA 1 – AMBULANTE

LOCALIZAÇÃO	M ²	UFM ANO	EM RS	PRO RATA DIE
AMBULANTE	Até 30m ² e fração	120	484,64	0,33
	De 31m ² a 40m ²	122	492,72	0,34
	De 41m ² a 60m ²	124	500,80	0,34
	De 61m ² a 80m ²	126	508,88	0,35
	De 81m ² a 100m ²	128	516,95	0,36
	De 101m ² a 140m ²	130	525,03	0,36
	De 141m ² a 180m ²	132	533,11	0,37
	De 181m ² a 250m ²	134	541,19	0,37
	De 251m ² a 300m ²	136	549,26	0,38
	De 301m ² a 400m ²	138	557,34	0,38



	De 401m ² a 500m ²	140	565,42	0,39
	De 501m ² a 600m ²	142	573,50	0,39
	De 601m ² a 700m ²	144	581,57	0,40
	De 701 a 1000m ²	146	589,65	0,41
	Acima de 1000m ²	200	807,74	0,56

§2º. O ambulante que pleiteie a licença para iniciar sua atividade, recolherá a taxa de que trata o caput do presente artigo, na forma da TABELA 1, acima descrita;

TABELA 2 – AMBULANTE EVENTUAL

LOCALIZAÇÃO	M ²	UFM -FIXA/ DIA
AMBULANTE EVENTUAL	Até 30m ² e fração	37
	De 31m ² a 40m ²	40
	De 41m ² a 60m ²	43
	De 61m ² a 80m ²	46
	De 81m ² a 100m ²	49
	De 101m ² a 140m ²	52
	De 141m ² a 180m ²	55
	De 181m ² a 250m ²	58
	De 251m ² a 300m ²	61
	De 301m ² a 400m ²	64
	De 401m ² a 500m ²	67
	De 501m ² a 600m ²	70
	De 601m ² a 700m ²	73
	De 701 a 1000m ²	76
Acima de 1000m ²	100	

§3º. O ambulante eventual que pleiteie a licença para exercer sua atividade, em prazos previamente estipulados e autorizados pela Administração, recolherá a taxa de que trata o caput do presente artigo, na forma da TABELA 2, acima descrita;

§4º. No caso dos festejos, eventos e exposições específicos, a tributação se dará, na forma e condições dispostas nas TABELAS 3 e 4, abaixo dispostas. Fica autorizado o poder executivo estipular através de decreto municipal os valores para estes, vinculados aos limites inferiores e superiores das referidas tabelas.



TABELA 3 – FESTIVIDADES COM ATRAÇÕES LOCAIS

LOCALIZAÇÃO	M ²	UFM DIA MÍNIMA	UFM DIA MÁXIMA
FESTIVIDADES COM ATRAÇÕES LOCAIS, FERIADOS E VÉSPERAS DE FERIADOS	Até 30m ² e fração	10	350
	De 31m ² a 40m ²	15	400
	De 41m ² a 60m ²	20	450
	De 61m ² a 80m ²	25	500
	De 81m ² a 100m ²	30	550
	De 101m ² a 140m ²	35	600
	De 141m ² a 180m ²	40	650
	De 181m ² a 250m ²	45	700
	De 251m ² a 300m ²	50	750
	De 301m ² a 400m ²	55	800
	De 401m ² a 500m ²	60	850
	De 501m ² a 600m ²	65	900
	De 601m ² a 700m ²	70	950
	De 701 a 1000m ²	75	1000
Acima de 1000m ²	100	2000	

TABELA 4 – FESTIVIDADES COM ATRAÇÕES NACIONAIS/ INTERNACIONAIS

LOCALIZAÇÃO	M ²	UFM DIA MÍNIMA	UFM DIA MÁXIMA
FESTIVIDADES COM ATRAÇÕES NACIONAIS/ INTERNACIONAIS, FERIADOS E VÉSPERAS DE FERIADOS	Até 30m ² e fração	20	500
	De 31m ² a 40m ²	25	550
	De 41m ² a 60m ²	30	600
	De 61m ² a 80m ²	35	650
	De 81m ² a 100m ²	40	700
	De 101m ² a 140m ²	45	750
	De 141m ² a 180m ²	50	800
	De 181m ² a 250m ²	55	850
	De 251m ² a 300m ²	60	900



	De 301m ² a 400m ²	65	950
	De 401m ² a 500m ²	70	1000
	De 501m ² a 600m ²	75	1050
	De 601m ² a 700m ²	80	1100
	De 701 a 1000m ²	85	1150
	Acima de 1000m ²	90	1200

SEÇÃO V**DO LANÇAMENTO**

Art. 207º. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal;

Art. 208º. Sendo diário ou mensal o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - No ato do cadastro, com vencimento para o mesmo dia;

II - No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Art. 209º. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - Na data do cadastro, com vencimento para até o último dia útil do mês subsequente a autorização.

II - Nos exercícios subsequentes no mês de setembro, com vencimento até o último dia útil do mês de agosto;

III - No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

SEÇÃO VI**DAS SANÇÕES**

Art. 210º. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

a) multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

III - O não pagamento da taxa ensejara o contribuinte dentro do prazo da legal em dívida ativa.

IV - Apreensão dos dispositivos ambulantes de comercialização na falta de autorização para atividade;

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 211º. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 212º. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, industriais, horários estes fora dos estabelecidos por Lei para funcionamento normal das atividades econômicas no Município de Macuco, em observância às posturas municipais relativas à ordem, à segurança, à tranquilidade pública, aos costumes e ao respeito à propriedade e aos Direitos individuais ou coletivos;

Parágrafo Único. Para fins de tributação considera-se horário extraordinário o de expediente exercido a partir das 24 horas da noite às 06 horas da manhã.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 213º. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 214º. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, calculada de acordo com a área útil dos estabelecimentos, e a localização;



§1º. A referida taxa será cobrada de acordo com:

I- Quando nas Zonas Fiscais I a III	UFM
Até 30m ² e fração	70
De 31m ² a 40m ²	112
De 41m ² a 60m ²	161
De 61m ² a 80m ²	210
De 81m ² a 100m ²	259
De 101m ² a 140m ²	266
De 141m ² a 180m ²	273
De 181m ² a 250m ²	301
De 251m ² a 300m ²	308
De 301m ² a 400m ²	315
De 401m ² a 500m ²	350
De 501m ² a 600m ²	399
De 601m ² a 700m ²	595
De 701 a 1000m ²	602
Acima de 1000m ²	609
II- Quando da Zona Fiscal IV a VI	UFM
Até 30m ² e fração	52
De 31m ² a 40m ²	91
De 41m ² a 60m ²	143
De 61m ² a 80m ²	189
De 81m ² a 100m ²	234
De 101m ² a 140m ²	241
De 141m ² a 180m ²	247
De 181m ² a 250m ²	273
De 251m ² a 300m ²	280
De 301m ² a 400m ²	286
De 401m ² a 500m ²	319
De 501m ² a 600m ²	364
De 601m ² a 700m ²	546
De 701 a 1000m ²	553
Acima de 1000m ²	559

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 215º. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal;

Art. 216º. Sendo diário ou mensal o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - No ato da solicitação, com vencimento para o dia útil subsequente a solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

II - No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Art. 217º. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - No ato da solicitação, com vencimento até o 5º (quinto) dia útil subsequente a solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - Nos anos subsequentes para renovação, serão estipuladas na forma do calendário fiscal.

III - No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES

Art. 218º. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:

a) multa de 30 % (trinta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga ou paga a menor.

III - O não pagamento da taxa ensejara o contribuinte dentro do prazo da legal em dívida ativa.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 219º. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo;

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA E CONSTRUÇÃO EM ÁREA PARTICULAR

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 220º. A Taxa de Fiscalização de Obra e Construção em área particular tem como fato gerador o exercício regular pelo Poder de polícia Municipal, de fiscalização da execução de obras e de urbanização de áreas particulares visando resguardar e disciplinar de acordo com as normas de urbanização e postura o uso e ocupação do solo, segurança, a ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 221º. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas no Artigo anterior;



Parágrafo Único. Respondem solidariamente com o proprietário quanto ao pagamento da penalidade e a observância das posturas municipais as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela execução da obra.

SEÇÃO III

ISENÇÃO

Art. 222º. Estão isentos da taxa:

I - A construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma, ou conserto de:

- a) Edificação de tipo popular destinada a pessoas de baixa renda, quando requerida pelo próprio, para sua moradia;
- b) Viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;
- c) Chaminé, forno, mastro, torre para fim industrial, marquise ou vitrine;
- d) Cais, ponte, viaduto, pontilhão, escadaria, muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio em logradouro;
- e) Canalização, duto e galeria;
- f) Sedes de partidos políticos;

II - Remoção ou conserto de revestimento da fachada;

III - As pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

IV - A colocação ou substituição de:

- a) Portas de ferro ondulado, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;
- b) Aparelhos destinados à salvação em casos de acidente;
- c) Aparelhos Fumivoros;
- d) Aparelhos de refrigeração;

V - A armação de circos e coretos;

VI - O assentamento das instalações mecânicas até 5 (cinco) HP;

VII - As sondagens de terrenos;

VIII - O corte ou derrubada de:

- a) Vegetação (mata, capoeira etc.), quando necessária ao preparo do terreno destinado a exploração agrícola;



b) Árvores em local que deva ser ocupado por construção ou vias de comunicação, quando a sua remoção for imprescindível à execução de obras já licenciadas ou oferecem perigo as pessoas ou bens e desde que pertença a arborização pública.

IX - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

X - As obras ou prédios de embaixadas;

XI - As autarquias, para obras que realizarem em prédios destinados as suas finalidades específicas, excluídas as destinadas à revenda ou locação e as utilizadas para fins estranhos aos peculiares dessas pessoas jurídicas;

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 223º. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obras em Áreas Particulares, por agrupamentos de Zonas Fiscais, será devida de acordo com a tabela abaixo:

TABELA - Licenciamento, fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente, independente do uso ou atividade e substituição de planta:

Critérios	UFM
Até 30m ² e fração	20
De 31m ² a 40m ²	25
De 41m ² a 60m ²	30
De 61m ² a 80m ²	35
De 81m ² a 100m ²	40
De 101m ² a 140m ²	45
De 141m ² a 180m ²	50
De 181m ² a 250m ²	55
De 251m ² a 300m ²	60
De 301m ² a 400m ²	65
De 401m ² a 500m ²	70
De 501m ² a 600m ²	75
De 601m ² a 700m ²	80
De 701 a 1000m ²	100
De 1000m ² a 2000m ²	180
De 2001m ² a 4000m ²	240
De 4001m ² a 6000m ²	480
Acima de 6000m ²	720
Demolição (valor único)	15
Remembramento e Desmembramento do Lote por m ²	0,5
Concessão de Habite-se	30
Revalidação de Planta	40



SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 224º. A Taxa de Fiscalização de Obra e Construção em área particular será lançada previamente ao licenciamento da obra ou da prestação de serviços correlatos pelo Município;

Art. 225º. O lançamento da Taxa ocorrerá:

I - Na data da autorização do licenciamento da obra particular, na forma do calendário fiscal;

II - Havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

Parágrafo Único. A licença de que trata o caput do presente artigo, terá sua vigência regulamentada pelo Código de Obras do Município, na falta deste, o prazo não excederá à 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 226º. A Taxa de Fiscalização de Obra e Construção em área particular será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - Na data da autorização do licenciamento da obra particular;

II - Na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

a) em um só pagamento, com vencimento em data estipulada no calendário fiscal com desconto de 10% (dez por cento);

b) de forma parcelada, em até 4 (quatro) parcelas, cujo valor mínimo de cada parcela não será inferior a 15 UFM, com vencimento em datas estipuladas no calendário fiscal.

Art. 227º. Em caso de não regularização da taxa de que trata o caput do artigo 200, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, contados da data do recebimento, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra e Construção em área particular;

SEÇÃO VI

DAS SANÇÕES

Art. 228º. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;



II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:

a) multa de 30 % (trinta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga ou paga a menor.

III - O não pagamento da taxa ensejará o contribuinte dentro do prazo da legal em inscrição em dívida ativa.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, na forma do disposto nos incisos I e II do caput.

Art. 229º. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 230º. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, manutenção do sistema de trânsito, transporte público, ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão, concessão, transferência ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiros.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 231º. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do transporte de passageiro.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 232º. Base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e de acordo com o tipo de transporte:

TIPOS DE TRANSPORTE	UFM
I- Transporte coletivo de passageiros por veículo vistoriado.	2
II- Transporte de passageiros em veículo de aluguel, por taxímetro, por veículo vistoriado.	1
III- Transporte alternativo de passageiros por veículo vistoriado.	1,5
IV- Transporte escolar por veículo vistoriado	1
V- Transporte coletivo de passageiros intermunicipal	3



SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 233º. A taxa será devida anualmente, o lançamento e recolhimento da taxa ocorrerão:

I - Na data da inscrição cadastral, relativamente ao primeiro exercício com vencimento para dia útil seguinte a inscrição cadastral;

II - Nos exercícios subsequentes, com lançamento em datas estipuladas no calendário fiscal:

a) com desconto de 10% (dez por cento) se recolhido até em data estipulada no calendário fiscal;

b) de forma parcelada, em 4 (quatro) parcelas, nunca inferiores a 15 UFM, com vencimento em datas estipuladas no calendário fiscal;

III - No ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

IV - No ato da transferência.

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES

Art. 234º. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:

a) multa de 30 % (trinta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga ou paga a menor.

III - O não pagamento da taxa ensejara o contribuinte dentro do prazo da legal em dívida ativa.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, na forma do disposto nos incisos I e II do caput do presente artigo.

Art. 235º. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO****SEÇÃO I****DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 236º. A Taxa de Fiscalização para Execução de Parcelamento do Solo é devida em razão do exercício do poder de polícia de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em todos os casos de fiscalização para parcelamento do solo para fins urbanos ou rurais, compreendendo a subdivisão da gleba sob a forma de loteamento, desmembramento, remembramento ou condomínio horizontal, dos respectivos projetos e documentos de aprovação, conforme dispõe a legislação municipal pertinente.

§ 1º. A Taxa incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo e/ou serviço prestado pelo Município, relacionado à execução do parcelamento do solo, tais como as Diretrizes Básicas e a Análise Prévia dos Projetos.

SEÇÃO II**DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 237º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel ligado à execução das obras ou serviços relacionados ao parcelamento do solo que serão autorizados e fiscalizados pelo Município;

Art. 238º. Nenhum plano ou projeto de parcelamento de terreno particular poderá ser executado sem aprovação, conforme o zoneamento em vigor no Município e o pagamento prévio da respectiva taxa;

SEÇÃO III**DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 239º. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e de acordo com:

TABELA – Atividades referentes ao Loteamento (Parcelamento do Solo), na forma da Lei de Uso e Ocupação do Solo

ATIVIDADES		UFM
1	Projeto de Loteamento por m ²	0,14
2	Desmembramento ou Remembramento de loteamento por m ²	0,14
3	Desmembramento ou Remembramento de Áreas que não caracterizem novos loteamentos (abertura servidão, área consolidada e afins) por m ²	1,14
4	Alinhamento de lotes por m ²	0,06
5	Nivelamento de lotes por m ²	0,5



§1º. O enquadramento da cobrança da Taxa do Tipo 1, deverá ser realizado, mediante a aprovação, via processo administrativo, por parte da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, do projeto de loteamento pretendido pelo sujeito passivo;

§2º. O enquadramento da cobrança da Taxa do Tipo 2, deverá ser realizado, mediante a aprovação, via processo administrativo, por parte da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, do projeto de remembramento ou desmembramento de loteamento existente e legalizado, pretendido pelo sujeito passivo;

§3º. O enquadramento da cobrança da Taxa do Tipo 3, deverá ser realizado, mediante a aprovação, via processo administrativo, por parte da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, do projeto de desmembramento ou remembramento de áreas que não caracterizem novos loteamentos, pretendido pelo sujeito passivo;

§4º. O enquadramento da cobrança da Taxa do Tipo 4, deverá ser realizado, mediante a aprovação, via processo administrativo, por parte da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, do projeto de alinhamento de lotes de um loteamento pretendido pelo sujeito passivo;

§5º. O enquadramento da cobrança da Taxa do Tipo 5, deverá ser realizado, mediante a aprovação, via processo administrativo, por parte da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, do projeto de nivelamento de lotes de loteamento pretendido pelo sujeito passivo.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 240º. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Execução de Parcelamento do Solo ocorrerá:

I - Na primeira análise do projeto, na data da autorização para desmembramento, parcelamento ou remembramento do solo;

Art. 241º. A Taxa de Fiscalização para execução de parcelamento do Solo será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - Na data da autorização para parcelamento do solo;

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), recolhido em data estipulada no calendário fiscal;

b) de forma parcelada, em até 4 (quatro) parcelas, nunca inferiores a 15 UFM, com vencimento em datas estipuladas no calendário fiscal;



SEÇÃO V

DAS SANÇÕES

Art. 242º. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:

b) multa de 30 % (trinta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga ou paga a menor.

III - O não pagamento da taxa ensejara o contribuinte dentro do prazo da legal em dívida ativa.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, na forma do disposto nos incisos I e II do presente artigo.

Art. 243º. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 244º. A Taxa de Fiscalização de Cemitério tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia exercida pelo poder Público Municipal, do controle das instalações, atividades, manutenção e conservação, quando exercidas por permissionárias de cemitérios particulares e das concessionárias que administram cemitérios públicos ou quando exercida a administração pela própria prefeitura e dos serviços funerários prestados ou posto a disposição do contribuinte;

Art. 245º. Os serviços de cemitério compreendem a execução dos serviços de sepultamento, exumação, cremação e afins, bem como de vigilância, manutenção de ossuário e cinzário, ajardinamento, limpeza, conservação, manutenção, ajardinamento de túmulos e jazigos e demais serviços similares autorizados pelo Poder Público;

Art. 246º. Considera-se cemitério particular o pertencente ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas ou ao sepultamento exclusivo de membros de associações civis ou militares;

Art. 247º. O estabelecimento dos cemitérios particulares dependerá de permissão da autoridade municipal, obedecidos aos requisitos legais;

**SEÇÃO II****DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 248º. Contribuinte da taxa é o permissionário de cemitério particular, concessionário que administra cemitério público ou o particular que utilize dos serviços funerários prestados pelo Município através de funcionários da própria prefeitura.

SEÇÃO III**DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 249º. O valor da Taxa de fiscalização de cemitérios será calculado de acordo com a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	TEMPO	UFM
PERMISSÃO DE USO DE GAVETAS	Até 03 anos	50
	Até 06 anos	90
	Até 10 anos	150
PERMISSÃO DE USO DE TERRENOS NO CEMITÉRIO	Até 03 anos	100
	Até 06 anos	180
	Até 10 anos	300
MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO DOS PERMISSIONÁRIOS - GAVETAS	Anual	10
MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO DOS PERMISSIONÁRIOS - TERRENOS	Anual	15
MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO DOS PROPRIETÁRIOS - GAVETAS	Anual	20
MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO DOS PROPRIETÁRIOS - TERRENOS	Anual	25

SEÇÃO IV**DO LANÇAMENTO**

Art. 250º. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Cemitério será anual e renovável enquanto durar o serviço funerário.

§1º. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Cemitério ocorrerá:

I - Na data da permissão para o uso de gavetas ou terrenos no cemitério referente ao período escolhido, devendo o contribuinte renovar a taxa após o término do mesmo.

II - Na forma da tabela disposta no artigo 223, referente à conservação de terrenos de cemitério, jazigos, túmulos ou sepulturas;

II - No exercício subsequente, ao término do prazo escolhido para permissão de uso de gavetas ou terrenos no cemitério no mês de setembro;



III - Quando permanente, anualmente, na forma do calendário fiscal anual;

IV - Quando da autorização para construção ou reparo o lançamento será uma só vez no momento da solicitação.

Art. 251º. A Taxa de Fiscalização de Cemitério será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - Na data da permissão;

II - Nas hipóteses previstas nos incisos II a IV do artigo 223:

a) em um só pagamento, com vencimento em data estipulada no calendário fiscal e com desconto de 10% (dez por cento);

b) de forma parcelada, em até 4 (quatro) parcelas, nunca inferiores a 15 UFM, com vencimento em datas estipuladas no calendário fiscal;

III - Quando permanente, anualmente com vencimento em data estipulada no calendário fiscal, com desconto de 10% (dez por cento);

a) de forma parcelada, em até 4 (quatro) parcelas, nunca inferiores a 15 UFM, com vencimento em datas estipuladas no calendário fiscal;

IV - Quando da autorização para construção ou reparo, uma só vez no momento da solicitação.

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES

Art. 252º. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:

a) multa de 30 % (trinta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga ou paga a menor.

III - O não pagamento da taxa ensejara o contribuinte dentro do prazo da legal em dívida ativa.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 253º. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 254º. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, exercido pelo Poder Público Municipal, relativo ao cumprimento da legislação ambiental no âmbito do município e de autorização, vigilância, controle e fiscalização de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, degradantes e utilizadoras de recursos naturais em áreas localizadas dentro do município de Macuco;

Art. 255º. Entende - se por atividade degradante aquelas de desmatamento autorizado pelo poder público municipal em observância a lei Ambiental Federal, Estadual e Municipal.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 256º. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica autorizada pelo Poder Público Municipal, que exerça atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, degradantes e utilizadoras de recursos naturais em áreas localizadas dentro do município de Macuco;

Parágrafo Único. São também responsáveis pelo pagamento da taxa devida os proprietários, ocupantes ou possuidores de imóveis localizados no Município que, comissiva ou omissivamente, permitam, nos respectivos imóveis, o exercício de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, degradantes do meio ambiente, diretamente ou por terceiros, quando estes não recolham os valores correspondentes às taxas devidas.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 257º. O valor da Taxa de fiscalização e controle ambiental será calculado de acordo com a tabela abaixo:

TABELA DE REFERÊNCIA DE CATEGORIAS/ATIVIDADES POLUIDORAS OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

Categoria	Descrição
Extração e Tratamento de Minerais	- Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.



Indústria Metalúrgica	- Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.
Indústria Mecânica	- Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.
Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações.	- Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.
Indústria de Material de Transporte	- Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.
Indústria de Madeira	- Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.
Indústria de Papel e Celulose	- Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.
Indústria de Borracha	- Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.
Indústria de Couros e Peles	- Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.
Indústria de Têxtil, Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos.	- Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintético; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.
Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.
Indústria do Fumo	- Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.
Indústrias	- Usinas de produção de concreto e de asfalto.



Diversas	
Indústria Química	- Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.
Serviços de Utilidade	- Produção de energia termoeletrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.	- Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.
Turismo	- Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.



Uso de Recursos Naturais	- Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.
--------------------------	--

TABELA I – GRAU DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS

Grau de utilização de Recursos Naturais	Microempresa/Pessoa Física	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
	UFM	UFM	UFM	UFM
Pequeno	20	30	40	50
Médio	40	50	50	60
Alto	60	70	80	90
Pessoa Física	30			

Art. 258º. No caso de áreas degradadas o valor da taxa será cobrado pelo M² de área:

TABELA 2 - ATIVIDADES DEGRADANTES AO MEIO AMBIENTE

Área Total	UFM por mês
Até 20m ²	10
De 21 a 50m ²	12
51 a 70m ²	14
71 a 100m ²	16
101 a 300m ²	18
301 a 500m ²	20
500 a 1000m ²	22
1001 a 2000m ²	40
2001 a 3000m ²	60
3001 a 5000m ²	80
50001 a 7000m ²	100
7001 a 10.000m ²	200
10.000 a 20.000m ²	500
Acima de 20.000m ²	700

SEÇÃO IV**DO LANÇAMENTO**



Art. 259º. O lançamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental nos casos de poluidoras ou potencialmente poluidoras ou de utilização de recursos naturais ocorrerá:

I - No primeiro exercício, na data da autorização;

II - Nos exercícios subsequentes, em data estipulada no calendário fiscal.

Art. 260º. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - No primeiro exercício, na data da autorização;

II - Nos exercícios subsequentes:

a) em um só pagamento, com vencimento em data estipulada no calendário fiscal e com desconto de 10% (dez por cento);

b) de forma parcelada, em 4 (quatro) parcelas, nunca inferiores a 15 UFM, com vencimento em datas estipuladas no calendário fiscal;

Art. 261º. O lançamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental nos casos de atividades degradantes ao meio ambiente ocorrerá mensalmente a partir da autorização.

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES

Art. 262º. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:

a) multa de 30 % (trinta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga ou paga a menor;

b) embargos das atividades;

IV - O não pagamento da taxa ensejara o contribuinte dentro do prazo da legal em dívida ativa.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 263º. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo;



**DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE
SERVIÇOS PÚBLICOS**

CAPÍTULO III

TAXA DE COLETA DE LIXO DE IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 264º. A Taxa de Coleta de Lixo de Imóveis tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público prestado pelo Município ao contribuinte ou posto à sua disposição de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis edificados residenciais e comerciais diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, em determinadas vias e em determinados logradouros públicos;

Art. 265º. Assim entendido como o serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo ou resíduos periódicos provenientes de imóveis edificados, não estando inclusa, nesta taxa, a remoção especial de lixo, entendida a retirada de lixo hospitalar e de estabelecimentos de saúde, de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros materiais inservíveis ou o resíduo dos grandes geradores definidos pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado ou interposta pessoa;

Art. 266º. Os Grandes Geradores de Resíduos deverão às suas expensas contratar empresas coletoras para seus resíduos, ficando exonerado da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, com a consequente exoneração da obrigação do Município, de prestar ou colocar à disposição deste empreendimento, o serviço de coleta e destinação dos resíduos sólidos urbanos;

§1º. São considerados Grandes Geradores de Resíduos, os empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços público ou privado, que gerem resíduos de classe II (segundo definição da NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT) ou outra que a substituir, com volume superior a 200 (duzentos) litros ou 100 (cem) quilos diários;

§ 2º. Para exonerar-se da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, os Grandes Geradores deverão apresentar anualmente à Secretaria de Fazenda, requerimento escrito e os seguintes documentos:

I - O Certificado de aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos - PGR emitido pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, ou a Licença Ambiental Municipal;

II - O Certificado de movimentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos online, referente ao exercício anterior, emitido pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, excetuadas as empresas com enquadramento no ano vigente;

III - O contrato com a empresa coletora de seus resíduos;

IV - As notas fiscais do serviço tomado e/ou recibo de doação dos resíduos;



V - Para comprovar a titularidade, se o imóvel objeto da referida Taxa for locado, apresentar o contrato de locação válido para o período e com firmas reconhecidas.

Art. 267º. Considera-se ocorrido o fato gerado o primeiro dia do exercício a que corresponder a referida taxa.

Art. 268º. A Taxa de Coleta de Lixo De Imóveis, não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de coleta e de remoção de lixo não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 269º. É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo De Imóveis a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel edificado, beneficiado de forma efetiva ou potencial pelo respectivo serviço.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 270º. São isentas da cobrança da Taxa de Coleta De Lixo de Imóveis:

I - Os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social;

II - Os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais.

Art. 271º. São isentos do recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo De Imóveis, os imóveis industriais comerciais e prestadores de serviços grandes geradores de lixo, devidamente cadastrados perante a Secretaria de Fazenda, quando o interessado contratar, às suas expensas, empresa em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos, devidamente licenciados nos órgãos ambientais;

§ 1º. Para fazer jus ao benefício fiscal referido no “caput” deste artigo, os interessados deverão apresentar até o dia 30 de novembro do exercício anterior os seguintes documentos perante a Secretaria de Fazenda:

I - Certificado de cadastro do imóvel perante a Secretaria Municipal de Fazenda;

II - Cópia da capa do carnê de IPTU onde constem os dados do imóvel;

III - Cópia do CPF e RG ou do CNPJ;

IV - Cópia do ato constitutivo, devidamente atualizado, se pessoa jurídica;

V - Instrumento de procuração, se o caso e CPF e RG do procurador;



VI - Contrato de locação, se o caso;

VII - Contrato (os) de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos.

§ 2º. Anualmente, o pedido deverá ser renovado, por intermédio de requerimento do interessado, observando-se, para tanto, o prazo previsto no §1º deste artigo.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 272º. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo de Imóveis será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função do metro quadrado da área útil edificada de cada propriedade e o tipo de propriedade se residencial ou não residencial (comercial ou industrial);

RESIDENCIAL	UFM	NÃO RESIDENCIAL	UFM
Até 40m ²	8,00	Até 40m ²	8,28
41 a 60m ²	8,08	41 a 60m ²	8,36
61 a 80m ²	8,16	61 a 80m ²	8,45
81 a 100m ²	8,24	81 a 100m ²	8,53
101 a 130m ²	8,32	101 a 130m ²	8,62
131 a 150m ²	8,41	131 a 150m ²	8,70
151 a 170m ²	8,49	151 a 170m ²	8,79
171 a 200m ²	8,58	171 a 200m ²	8,88
201 a 300m ²	8,66	201 a 300m ²	8,97
301 a 400m ²	8,75	301 a 400m ²	9,06
401 a 600m ²	8,84	401 a 600m ²	9,15
Acima de 600m ²	8,93	Acima de 600m ²	9,24

§ 1º. Os valores em Unidade Fiscal do Município – UFM, dispostos na tabela acima, poderão sofrer reajustes anuais, por faixa de metragem quadrada dos imóveis residenciais e não residenciais, nunca superiores a 3% a.a. (três por cento ao ano), obedecendo a seguinte fórmula:
Valor em UFM x 1,03.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 273º. O valor de cobrança da Taxa de coleta de Lixo De Imóveis poderá ser lançado e arrecadado em conjunto com o imposto Predial e Territorial Urbano ou separadamente a critério do poder Executivo e da Secretaria de Fazenda;

Art. 274º. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, contados da data do recebimento, prestar



declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Coleta de Lixo De Imóveis;

SEÇÃO VI

DAS SANÇÕES

Art. 275º. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, limitados à 30% (trinta por cento);

II - O não pagamento da taxa ensejará a inscrição do contribuinte dentro do prazo da legal em dívida ativa.

Art. 276º. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo;

TAXA DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 277º. A Taxa de Serviços de expediente tem como fato gerador a utilização efetiva pelo contribuinte do serviço público prestado pelo Município, dos seguintes serviços postos a sua disposição e de uso exclusivo do seu interesse;

Parágrafo Único. A taxa de que trata o caput do presente artigo, incidirá.

- a) emissão de certidões, salvo as para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- b) cópia de processo;
- c) abertura de processo, salvo para defesa de direitos pessoais;
- d) serviços da delegacia JUCERJA;
- e) e outros serviços de expediente solicitado pelo contribuinte;

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 278º. O contribuinte da taxa é toda pessoa, física ou jurídica, que utilize do serviço de expediente Municipal da prefeitura a que se refere o artigo anterior, na condição de requerente e será cobrada de acordo com tabela contida na base de cálculo abaixo;

§1º. São isentos do pagamento da taxa de que trata o caput do presente artigo, os atos ligados à vida funcional dos servidores ativos e inativos do município;



§2º. São isentos do pagamento da taxa de que trata o caput do presente artigo, os requerimentos de Certidão Negativa de Débitos (CND), feitos via internet, na página oficial do município;

§3º. São isentos do pagamento da taxa de que trata o caput do presente artigo, os contribuintes que não possuam inscrição municipal, desde que o pedido seja feito via internet, na página oficial do município.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 279º. O valor da Taxa de Serviços de Expediente será calculado de acordo com a tabela abaixo:

TABELA I

CERTIDÕES	UFM
Negativa de débitos (conjunta)	9
Certidão de Valor Venal	9
Certidão de inscrição Municipal	9
Certidão informativa de ISS	9
Certidão de zoneamento	9
Certidão de Assuntos Diversos	9

TABELA II

COPIA DE PROCESSOS	UFM
Até 20 folhas	4
Entre 21 e 50 folhas	8
Acima de 51 folhas	15

TABELA III

ABERTURA DE PROCESSO	UFM
Aberturas de processos em geral, salvo para defesa de direitos pessoais e servidores ativos e inativos, vinculados à sua atividade profissional.	9

TABELA IV

Fundamentação Legal	Alíquota
Serviços da delegacia JUCERJA, na forma da Deliberação Anual daquele órgão, que fixa os valores dos seus emolumentos, anualmente.	O percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor cobrado pela JUCERJA.

§ 1º. As certidões de que tratam as TABELAS I, II e III do artigo 253, deverão ser solicitadas no protocolo, via processo administrativo, com a comprovação do pagamento do Documento de Arrecadação Municipal, emitida pelo setor de arrecadação referente a certidão solicitada;

§ 2º. Os itens previstos na TABELA IV do artigo 253, deverão ser solicitados no protocolo da JUCERJA no âmbito da prefeitura, com a comprovação do pagamento do Documento de Arrecadação Municipal, emitida pelo setor competente referente ao serviço solicitado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

§ 3º. Por defesa de interesses pessoais, entende-se aqueles dispostos no inciso XXXIV do artigo 5º da Carta Magna;

§ 4º. Os Documentos de Arrecadação Municipal, terão validade somente no decorrer do exercício financeiro, sendo vedada, sua restituição, compensação ou quaisquer outras formas de reaproveitamento do referido documento, fora desta vigência.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 280º. A taxa será lançada quando for solicitado o serviço, e recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, fornecido pela repartição competente, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura;

Parágrafo Único. Os Documentos de Arrecadação Municipal, de que tratam o caput do presente artigo, terão a validade de 30 (trinta) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, decorrendo o prazo de validade, ela perderá a validade.

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES

Art. 281º. Face ao disposto no parágrafo único do artigo 254, fica o sujeito passivo ciente que os Documentos de Arrecadação Municipal, perderão sua validade, sendo vedada, a sua compensação, aproveitamento de crédito ou similares.

TAXA DE SERVIÇO DE CORTE E PODA ARBÓREAS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 282º. A Taxa de Serviços de Corte e Poda Arbóreas tem como fato gerador a utilização efetiva pelo contribuinte do serviço público prestado pelo Município, posto a sua disposição e de uso exclusivo do seu interesse:

a) corte ou poda de espécies arbóreas dentro de propriedade privada, estando oferecendo risco ou não;

Art. 283º. Fica proibido o corte indiscriminado de árvores no Município sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 284º. É contribuinte da Taxa de Serviços de Corte e Poda Arbóreas toda pessoa física ou jurídica que solicitar o serviço de corte ou poda de arvores dentro de propriedade privada.

**SEÇÃO III****DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 285º. O valor da Taxa de Serviço de Corte e Poda de Arbóreas será calculado de acordo com a tabela abaixo:

CORTE OU PODA DE ESPÉCIES ARBÓREAS	UFM
Corte	
até 2 árvores	8
entre 2 e 5 árvores	12
entre 5 e 10 árvores	16
acima de 10 árvores	20
Poda	
até 2 árvores	4
entre 2 e 5 árvores	6
entre 5 e 10 árvores	8
acima de 10 árvores	10

SEÇÃO IV**DO LANÇAMENTO**

Art. 286º. A taxa será lançada quando for solicitado o serviço, e recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, fornecido pela repartição competente, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

SEÇÃO V**DAS SANÇÕES**

Art. 287º. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Multa de 2% (dois) e juros de 1% ao mês;

II - O não pagamento da taxa ensejara o contribuinte dentro do prazo da legal em dívida ativa.

Art. 288º. O cidadão que for flagrado cortando árvores indiscriminadamente será imediatamente denunciado criminalmente às autoridades competentes pelo Poder Público Municipal;

TÍTULO V**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
(COSIP)**



SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 289º. Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista na Constituição Federal e regulada pelo Código Tributário Nacional tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública das vias e logradouros do Município de Macuco;

§ 1º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública destina-se a cobrir as despesas de consumo e de manutenção do sistema de iluminação pública do Município;

§ 2º. Considera-se sistema de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e serviços correlatos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 290º. São contribuintes da COSIP:

I - As pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos imóveis edificados, ou não dentro do Município de Macuco ligados à rede de energia elétrica;

II - As pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos imóveis edificados ou não dentro do Município de Macuco que não sejam ligados à rede de energia elétrica.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 291º. Ficam isentos da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública:

I - A classe residencial que consuma até 50 (Cinquenta) kW/mês;

II - Os órgãos da administração do município de Macuco, suas autarquias, fundações, empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III - Imóvel cadastrado junto à concessionária de energia elétrica como rural, desde que não servidos pela iluminação pública.

**SEÇÃO IV****BASE DE CÁLCULO**

Art. 292º. A base de cálculo da COSIP é o custo do Serviço de Iluminação Pública dividido para cada sujeito passivo de acordo com seu consumo de energia elétrica quando imóveis ligados a rede de energia elétrica ou testada de imóvel que não seja ligado à rede de energia elétrica.

§1º. Para o cálculo da COSIP, para os imóveis localizados no Município de Macuco, aplicar-se as seguintes alíquotas, nos casos:

a) para os que possuírem Unidade Consumidora, o cálculo será sobre a utilização do imóvel, na forma da tabela abaixo:

§2º. As Unidades Residenciais se subdividem em:

a) Residencial Baixa Renda: Assim definidas, as residências inscritas no CadÚnico do Governo Federal, na forma da regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, cuja responsabilidade pelo enquadramento e disponibilização dos dados à Prefeitura Municipal de Macuco, recairá sobre a empresa detentora da concessão de energia no município;

b) Residencial: Assim definidas as residências unifamiliares ou multifamiliares, exceto as dispostas na alínea *a* do §2º do presente artigo;

	UFM MENSAL	UFM ANUAL
Rural	Isento	Isento
Residencial Baixa Renda	Isento	Isento
Residencial	2,723648699	32,68378
Comercial	6,437715106	77,25258
Industrial	14,8562656	178,2752

§ 3º. Entender-se-á por Comercial, todos as unidades comerciais que não se enquadrem no disposto no § 2º, alíneas *a* e *b*;

§ 4º. Entender-se-á por Industrial, as unidades fabris à qualquer título ou porte, bem como as cooperativas, clubes, associações e afins;

§ 5º. Para os que não possuírem Unidade Consumidora de energia elétrica, especialmente em relação aos imóveis territoriais, o cálculo será na forma da tabela abaixo:

	UFM Mensal	UFM Sem.
Territorial	1,3618243	8,1709461



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 293º. O lançamento será mensal quando o contribuinte for proprietário de imóvel que tenha padrão de energia elétrica;

Art. 294º. E anual quando contribuinte de imóvel sem padrão de energia elétrica;

Art. 295º. A cobrança da COSIP poderá ser realizada pela concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município, mediante contrato ou convênio, lançando-se o valor na fatura mensal de energia elétrica de cada contribuinte;

§ 1º. Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato ou convênio com a concessionária mencionada no caput deste artigo, transferindo-lhe os encargos de arrecadação da contribuição.

SEÇÃO VI

DAS SANÇÕES

Art. 296º. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

I - Multa de 2% (dois) e juros de 1% ao mês;

II - O não pagamento da taxa ensejara o contribuinte dentro do prazo da legal em dívida ativa.

TÍTULO VI

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 297º. A contribuição de melhoria prevista na Constituição Federal e regulada pelo Código Tributário Nacional tem como fato gerador a realização de obras públicas das quais decorram valorização aos imóveis privados situados dentro do município localizados nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente;

Art. 298º. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

IX - Outras obras realizadas que comprovadamente valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único. As obras públicas elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público ou empresas por ele contratadas.

Art. 299º. A Contribuição de Melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, bem como, de qualquer de suas autarquias ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 300º. Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária, o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel beneficiado direta ou indiretamente ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título, do domínio do imóvel;

Art. 301º. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - Extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitado por pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 302º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:



I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação;

§ 1º. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação;

§ 2º. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

SUBSEÇÃO I

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO PROGRAMA ORDINÁRIO

Art. 303º. A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como, Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado direta ou indiretamente.

§ 1º. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, inclusive eventuais reembolsos de qualquer natureza e outras de praxe em financiamento e empréstimos, sendo a expressão monetária destas despesas atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária;

§ 2º. Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

§ 3º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes de administração da obra não excederão a 10% (dez por cento) do custo da obra.

Art. 304º. A Administração Municipal decidirá quais as obras e a proporção do valor delas que será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 1º. O órgão fazendário elaborará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenderão ao disposto no artigo anterior;

§ 2º. A distribuição da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados a ser apurada através da avaliação prévia e posterior a obra a ser realizada;

§ 3º. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o caput deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 305º. Para cálculo da Contribuição de Melhoria adotar-se-á como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência a ser determinada no edital, para tanto, a Administração procederá da seguinte forma:

I - Definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, a obra a ser realizada e que, por sua natureza e alcance, comportar a cobrança do tributo;

II - Elaborará memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo;

III - Delimitará as zonas de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que direta ou indiretamente sejam por elas beneficiados;

IV - Relacionarão, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior;

V - Fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do Cadastro Imobiliário, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - Estimarão, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar a formação do valor venal do imóvel;

VII - Lançarão, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

VIII - Lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha da identificação de cada imóvel a valorização decorrente da execução da obra assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - Somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - Definirá, nos termos do Edital, em que proporção o custo da obra será recuperado através da cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações;

XII - Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI, serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, atividade econômica, nível de desenvolvimento da região e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal;

XIII - O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

XIV - Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pagado contribuição de Melhoria dela decorrente.

SUBSEÇÃO II

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO

Art. 306º. As obras a que se refere o inciso II do artigo 275, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após o recolhimento, pelos interessados, da caução fixada.

§ 1º. A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto da obra;

§ 2º. O órgão fazendário promoverá a organização do respectivo rol de contribuintes, mencionando a caução que caberá a cada interessado;

§ 3º. Completadas as diligências de que trata o parágrafo anterior, será publicada lei municipal convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas;

§ 4º. Os interessados, dentro do prazo previsto no parágrafo 3º, deverão se manifestar sobre a concordância ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados;



§ 5º. As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, a contar da data do vencimento do prazo fixado na lei de que trata este artigo;

§ 6º. Não sendo prestadas totalmente as cauções no prazo de que trata o parágrafo 5º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções já depositadas;

§ 7º. Prestadas às cauções individuais e solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

Art. 307º. Aplicam-se, subsidiariamente, naquilo que couber, as disposições da subseção I, que trata da Contribuição de Melhoria no Programa Ordinário.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 308º. Considera-se ocorrido o fato gerador para lançamento da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra ou parte dela.

§1º. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 309º. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente (pessoalmente), por via postal com respectiva assinatura de recebimento, ou por edital, do:

- I - Valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - Prazo para a impugnação;
- IV - Local do pagamento.

Parágrafo Único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, a contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - O erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - O cálculo dos índices atribuídos;
- III - O valor da contribuição;
- IV - O número de prestações.



Art. 310º. Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - Em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até 10 (dez) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, após a data do seu lançamento;

II - De forma parcelada, em 3 (três) parcelas:

a) a primeira, até 10 (dez) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, após a data do seu lançamento;

b) a segunda, até 30 (trinta) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, após a data de vencimento da primeira parcela;

c) a terceira, até 30 (trinta) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, após a data de vencimento da segunda parcela.

§1º. É lícito ao contribuinte, liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foi lançado; neste caso, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior;

§2º. No caso de serviço público concedido, a Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO VI

DAS SANÇÕES

Art. 311º. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar na aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa de 2% (dois) e juros de 1% ao mês ou fração;

II - O não pagamento da taxa ensejara o contribuinte dentro do prazo da legal em dívida ativa.

SEÇÃO VII

CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS OU ESTADUAIS

Art. 312º. Fica o Chefe do Executivo Municipal, expressamente, autorizado a firmar, em nome do Município, convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município perceber percentagem da receita arrecadada;

LIVRO SEGUNDO



NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

Art. 313º. Este código estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidas ao município;

Art. 314º. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os tratados e convenções internacionais, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes de competência municipal.

Parágrafo Único. São normas complementares das Leis, dos tratados e convenções internacionais e Decretos:

I - As portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

SEÇÃO II

Art. 315º. Somente a lei pode estabelecer:

I - A instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - A cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§1º. Constitui majoração ou redução de tributo à modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso;

§2º. Não constitui majoração de tributo à atualização monetária de sua base de cálculo.

Art. 316º. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes;



Parágrafo Único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 317º. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Parágrafo Único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambiguidades, aclarando as suas dúvidas.

Art. 318º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - A analogia;

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de direito público;

IV - A equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei;

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 319º. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 320º. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - À capitulação legal do fato;

II - À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;



III - À autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - À natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Art. 321º. A isenção do imposto ou a imunidade ao mesmo não exonera o interessado de providenciar sua inscrição ou de cumprir qualquer obrigação legal ou regulamentar relativa ao fato gerador;

SEÇÃO III

DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 322º. A concessão do Alvará de Autorização para Localização e Funcionamento para atividades econômicas empresariais, dar-se-á de acordo com a classificação de risco, da seguinte forma:

I - As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE de Alto Risco, terão o Alvará Eletrônico emitido após o cumprimento, por parte do interessado, de todas as exigências prévias dos órgãos fiscalizadores;

II - As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE de Médio Risco, terão o Alvará Eletrônico emitido provisoriamente mediante assinatura de termo de ciência e responsabilização e o cumprimento, por parte do interessado, de todas as exigências dos órgãos fiscalizadores;

III - As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de Baixo Risco, são dispensadas de licenciamento sanitário e ambiental, e terão Alvará Eletrônico Automatizado, emitido por meio do Sistema de Registro Integrado – REGIN, após o deferimento da consulta de viabilidade pela Prefeitura Municipal e constituição da empresa.

§1º. Não havendo manifestação da Prefeitura Municipal quanto ao disposto na Lei nº 889/2019 ou posterior que venha a sucedê-la e no prazo nele mencionado, e com o registro do ato empresarial, será emitido o Alvará Eletrônico Automatizado;

§2º. Caso não seja realizado o pagamento da taxa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão do Alvará Eletrônico Automatizado, poderá perder a sua eficácia, podendo o órgão competente cassar o respectivo instrumento.

III - As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de baixo risco terão Alvará Eletrônico Automatizado emitido, por meio do Sistema de Registro Integrador – REGIN, condicionado à apresentação de autodeclaração constante na viabilidade, de responsabilidade pelo empreendedor de que cumpre as regras de licenciamento relativas à atividade a ser desenvolvida, deferimento da consulta de localização pela Prefeitura para constituição da empresa.

§1º. Não havendo manifestação da Prefeitura Municipal contrária a localização e a atividade sendo de baixo risco como autodeclarado, no prazo assinalado na Lei nº 889/2019 ou posterior



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

que venha a sucedê-la e com apresentação de autodeclaração e registro do ato empresarial, será emitido o Alvará Eletrônico Automatizado;

§2º. A autodeclaração não exime os responsáveis legais quando a lei a sim o exigir, do cumprimento dos requisitos e do licenciamento sanitário, de controle ambiental e prevenção contra incêndios, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

§3º. Caso não seja realizado o pagamento da taxa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão do Alvará Eletrônico Automatizado, poderá perder a sua eficácia, sendo facultado ao órgão competente cassar o respectivo instrumento.

Art. 323º. O Certificado de Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, emitido pelo Portal do Empreendedor, no momento do registro, e com manifestação de sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade, será reconhecido como Alvará para as atividades de constantes em anexo da Lei nº 889/2019 ou posterior que venha a sucedê-la, sem exigência de outro documento por parte da municipalidade.

§ 1º. No prazo de vigência do Termo a que se refere o caput, a Prefeitura Municipal deverá se manifestar quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI;

§ 2º. Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do MEI ou sobre a possibilidade de que este exerça suas atividades no local indicado no registro, a Prefeitura Municipal deve fixar prazo que este proceda à devida correção ou para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença;

§ 3º. As correções necessárias para atendimento do disposto no §2º serão realizadas gratuitamente pelo Microempreendedor Individual - MEI por meio do Portal do Empreendedor ou sítio eletrônico oficial que venha a sucedê-lo;

§4º. São reduzidos a 0 (zero), os valores de Taxas, emolumentos e demais custos dos processos vinculados a inscrições, emissão de alvarás, licenciamentos ou autorizações de funcionamento concedidas ao microempreendedor individual, bem como aos respectivos processos de alteração e baixa.

SEÇÃO IV

DA TAXAÇÃO

Art. 324º. O licenciamento inicial do estabelecimento e as alterações das características do alvará, ressalvadas as hipóteses indicadas no art. 325º, deverão ter a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento devidamente paga – observado o disposto neste código.

Art. 325º. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – não será devida nas seguintes hipóteses de alteração de alvará:



I - Alteração de nome da pessoa física em virtude de casamento, divórcio ou qualquer fato decorrente do exercício de direitos civis ou por decisão judicial;

II - Alteração de razão social ou denominação da pessoa jurídica em decorrência de alteração contratual, decisão judicial ou outro motivo;

III - Inclusão ou exclusão de abreviaturas complementares ao nome, razão social ou denominação, tais como ME (microempresa), EPP (empresa de pequeno porte), MEI (microempreendedor individual) ou outra legalmente prevista;

IV - Mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público;

V - Simples alterações de informações cadastrais que não impliquem alteração essencial das características do alvará em vigor;

Art. 326º. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, também não será devida em caso de simples alterações de informações cadastrais, que não impliquem alteração de característica substancial do alvará em vigor, tais como:

I - Alteração da composição ou participação societária;

II - Alteração do tipo da pessoa jurídica;

III - Baixa do licenciamento.

Parágrafo Único. Sempre que houver alteração de informação cadastral, o contribuinte deverá informar a Secretaria Municipal de Fazenda à respectiva atualização.

SEÇÃO V

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES

Art. 327º. A classificação das atividades atenderá aos critérios de codificação adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

Art. 328º. O grau de risco atribuído a cada CNAE respeitará as Resoluções publicadas pelo Comitê Gestor de Integração e Registro Empresarial – COGIRE que definirem a Classificação de Risco Para Fins de Legalização de Empresários e Sociedades Empresariais.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 329º. Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo pelos agentes responsáveis pelo Licenciamento e Fiscalização, para fins de verificação da adequação aos termos do licenciamento e do cumprimento das obrigações tributárias;

§1º. Compete aos órgãos de fiscalização verificar, a qualquer tempo, a permanência das características do licenciamento inicial, assim como providenciar, sempre que possível, as alterações necessárias e a correção e aperfeiçoamento dos cadastros de estabelecimentos;



§2º. Os órgãos fiscalizadores terão acesso às dependências do estabelecimento, para o desempenho de suas atribuições funcionais;

§3º. Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre o microempreendedor individual, as microempresas e empresas de pequeno porte, o produtor rural e agricultor familiar.

Art. 330º. Compete exclusivamente aos órgãos fiscalizadores do Município:

I - Declarar irregulares às práticas, atividades, omissões e intervenções que evidenciem o não cumprimento das responsabilidades assumidas nas autodeclarações constantes na legislação, no âmbito de atribuições de cada órgão;

II - Efetuar as providências pertinentes, notadamente à aplicação de sanções, no âmbito de atribuições de cada órgão.

Art. 331º. Sempre que provocada por solicitação de órgão que tenha constatado irregularidades, a Secretaria Municipal de Fazenda atuará no estrito âmbito de suas competências e formalizará, se for o caso, a propositura de cassação ou anulação de alvará, respeitada a validade e eficácia do licenciamento até a decisão quanto à extinção deste.

Art. 332º. Compete privativamente aos fiscais de tributos a fiscalização de estabelecimentos in loco ou à distância, bem como, toda e qualquer ação derivada desta. No impedimento por quaisquer motivos ou razões de atuação dos fiscais de tributos nas diligências, estas estarão suspensas até que cessem os impedimentos.

Parágrafo Único. Tal vedação se dá face a vinculação da carreira fiscal a servidor público efetivo devidamente concursado para o exercício das funções fiscais.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 333º. O funcionamento em desacordo com as atividades licenciadas no alvará será apenado com as multas reguladas neste código e demais penalidades;

Art. 334º. A verificação no requerimento eletrônico, a qualquer tempo, de vício, declaração falsa ou causa de nulidade, excluída a hipótese de erro ou informação imprecisa que não prejudique a perfeita caracterização do licenciamento, implicará a imediata suspensão, pela Secretaria Municipal de Fazenda, do alvará e da correspondente inscrição municipal, oferecendo-se ao contribuinte, em seguida, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa;

§ 1º. A não apresentação de defesa, assim como a decisão de que as alegações não procedem, acarretará a anulação do alvará;

§ 2º. As providências e penalidades a que se refere este código não prejudicarão outras cabíveis, notadamente a responsabilização penal do responsável;



§ 3º. A suspensão produzirá efeitos de interdição de estabelecimento, considerando-se irregular o funcionamento e aplicando-se as sanções pertinentes, quando for o caso.

Art. 335º. O alvará poderá ser cassado se:

I - For exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;

II - Forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - Houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia;

IV - Ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;

V - A falta de pagamento da taxa no prazo fixado nesta lei poderá levar a cassação do alvará de licença do estabelecimento.

Art. 336º. O alvará será anulado se:

I - O licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;

II - Ficar comprovada a falsidade ou a inexistência de qualquer declaração ou documento.

Art. 337º. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda cassar ou anular o alvará.

§ 1º. O alvará poderá ser cassado ou alterado de ofício, mediante decisão de interesse público fundamentado;

§ 2º. Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de anulação, cassação ou alteração do alvará.

Art. 338º. O exercício do direito de ampla defesa ante a propositura de cassação ou anulação de alvará não afastará, a qualquer tempo, a aplicação de outras sanções, no âmbito de competências de cada órgão do Município;

Art. 339º. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda, com parecer do Fiscal de Postura, Fiscal de Tributos e Fiscal da Vigilância sanitária e Meio Ambiente determinar a interdição de estabelecimentos;

Art. 340º. O contribuinte que tiver o seu alvará anulado ou cassado sujeitar-se-á às exigências referentes a licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo;

Parágrafo Único: Compete ao Secretário Municipal de Fazenda o restabelecimento de alvará cassado ou anulado.



Art. 341º. As atividades de acordo com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE não previstas na Resolução COGIRE, deverão ter tratamento diferenciado, sempre que possível, conforme a legislação vigente;

Art. 342º. Fica suspensa, a abertura física de procedimentos administrativos pelas pessoas jurídicas, para solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento, devendo todo o processo ocorrer de forma eletrônica via sistema integrador REGIN, em casos excepcionais por despacho justificado do Secretário de Fazenda;

Parágrafo Único. Excetuam do disposto no caput deste artigo as pessoas físicas e registros de empresas efetuados em Cartório não conveniado à REDESIM.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 343º. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente;

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos;

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

FATO GERADOR

Art. 344º. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência;

Art. 345º. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal;

Art. 346º. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.



Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 347º. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 348º. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO III

SUJEITO ATIVO

Art. 349º. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento;

Art. 350º. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

SEÇÃO IV

SUJEITO PASSIVO

Art. 351º. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 352º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto;

Art. 353º. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes;



SEÇÃO V

SOLIDARIEDADE

Art. 354º. São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 355º. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO VI

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 356º. A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita à medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VII

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 357º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação;

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

SEÇÃO VIII

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 358º. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO IX

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 359º. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 360º. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 361º. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

Art. 362º. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO X

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 363º. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste Art. só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 364º. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - Pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO XI

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 365º. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato;



Art. 366º. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 367º. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO XII

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 368º. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1º. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - A apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - A conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - De modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

TÍTULO III

CAPÍTULO I

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 369°. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta;

Art. 370°. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem;

Art. 371°. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO

Art. 372°. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 373°. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1°. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas municipais, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 374°. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente. **Parágrafo Único.** A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita;

Art. 375°. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.



§ 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente;

§ 2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 376º. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - Fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - Requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 377º. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - Através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - Através de edital publicado no órgão oficial;

III - Através de edital afixado na Prefeitura;

IV - Através de divulgação nos canais de comunicação do Município ou outro meio conveniente.

Art. 378º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 372º.

Art. 379º. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.



SEÇÃO III

MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 380º. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento;

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 381º. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - O contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - Por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

V - Deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

VI - Se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VII - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar a penalidade pecuniária;

VIII - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

IX - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

Art. 382º. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento;

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito;

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação;

§ 4º. Se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 383º. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - Moratória;

II - O depósito do seu montante integral em dinheiro ou penhora suficiente de bens;

III - As reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário administrativo;

IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

MORATÓRIA

Art. 384º. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica;

Art. 385º. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:



I - O prazo de duração do favor;

II - As condições da concessão do favor em caráter individual;

III - Sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 386º. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo;

Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 387º. Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão de depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - A consignação em pagamento;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;



X - A decisão judicial passada em julgado;

XI - A dação em pagamento em bens imóveis.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

Art. 388º. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

I - Por procedimento amigável administrativo;

II - Por protesto extrajudicial de títulos; ou

III - Mediante ação executiva.

§ 1º. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei;

§ 2º. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 389º. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento que não tenha em seu capítulo próprio as devidas taxas de juros, multas e correção definidas, ficam sujeitos à incidência de:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

II - Multa moratória de:

§ 1º. Em se tratando de recolhimento espontâneo, não cumulativamente:

a) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

§ 2º. Havendo ação fiscal:

a) de 30% (trinta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 15% (quinze por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III - Atualização monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Art. 390º. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, referente a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão;



Art. 391º. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

SEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 392º. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

I - Autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - Propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

SEÇÃO IV

REMISSÃO

Art. 393º. O Poder Executivo Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - Conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) constatação de erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

b) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

II - Cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até 12 (doze) UFMs, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 394º. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V

DECADÊNCIA

Art. 395º. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - Da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;





II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VI

PRESCRIÇÃO

Art. 396º. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva;

Art. 397º. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - Pelo parcelamento da dívida.

§ 1º. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado;

§ 2º. Enquanto não for localizado o devedor ou encontrar bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 398º. Os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que após o decurso de 5 (cinco) anos de sua constituição definitiva, não tenham sido cobrados judicialmente, serão cancelados no sistema da Dívida Ativa Municipal, independentemente de requerimento por parte do contribuinte;

Art. 399º. Após o prazo prescricional da dívida, devidamente constituída, deverá a autoridade Fazendária, após despacho da Procuradoria Geral do Município, autorizar e lançar a prescrição no cadastro da prefeitura e cancelar os débitos prescritos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

SEÇÃO VIII

RESTITUIÇÕES

Art. 400º. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 401º. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo Único. Sobre a restituição incide juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 402º. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses previstas nos itens I e II do Art. 399º, da data do recolhimento indevido;

II - Nas hipóteses previstas no item III do Art. 399º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 403º. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 404º. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada;

Art. 405º. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido;



Art. 406º. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração;

Art. 407º. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

CAPÍTULO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 408º. Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Art. 409º. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário de Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo Único. A isenção e a anistia só poderão ser concedidas, após cumprimento de todos os pré-requisitos estabelecidos na Lei 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 410º. A isenção não será extensiva:

I - Às taxas;

II - Às contribuições de melhoria;

III - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

SEÇÃO III

ANISTIA

Art. 411º. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:



I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Às infrações resultantes de procedimento arditoso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 412º. A anistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

CAPÍTULO V

CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 413º. Os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa no Município, só serão cancelados após a instauração de processo administrativo e posterior análise pelo Secretário de Fazenda;

Art. 414º. O Secretário, após instrução nos autos processuais pelo Responsável da Divisão de Fiscalização de Tributos, analisará o processo, proferindo despacho deferindo ou indeferindo o pedido de cancelamento, encaminhando em seguida o processo para o Departamento de Fiscalização, Tributos e Postura, para:

I - Que seja realizado o cancelamento, no caso de deferimento do pedido formulado;

II - Que seja em caso de indeferimento dado ciência ao requerente.

Parágrafo Único. Fica designado o Responsável da Divisão de Fiscalização de Tributos para a realização de todos os cancelamentos de créditos autorizados pelo Secretário de Fazenda.

Art. 415º. O pedido de cancelamento de crédito poderá ser formulado internamente por servidor público da Secretaria de Fazenda, ou pelo contribuinte devedor.

§1º. Em ambos os casos será indispensável pedido fundamentado por escrito, como também documento ou relatório que comprove o motivo pelo qual se está requerendo o cancelamento;



§2º. No caso de solicitação realizada pelo contribuinte, ou responsável, além dos documentos previstos no §1º deste artigo, será necessário para propositura do processo cópia dos seguintes documentos:

I - Identidade e CPF do responsável ou titular da dívida;

II - Comprovante de residência do responsável ou titular da dívida;

III - Procuração por instrumento público ou particular, no caso de impossibilidade do pedido ser assinado pelo responsável ou titular da dívida;

IV - Relatório atualizado, emitido pelo departamento de fiscalização de tributos, dos débitos objeto do pedido formulado.

Art. 416º. O previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, não impede o secretário de solicitar outros documentos necessários para a instrução do processo;

Art. 417º. No caso de inconsistência entre os valores arrecadados e contabilizados, os responsáveis pelos setores de arrecadação e contabilidade, deverão informar o ocorrido ao Secretário Municipal de Fazenda, por meio de memorando, assinado por ambos, para as providências cabíveis.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 418º. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Parágrafo Único. Esta legislação Tributária Municipal aplica-se as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 419º. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviço, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo Único. Os livros eletrônicos obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.



Art. 420º. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais eletrônicos exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, será notificada pela autoridade a que se refere este artigo. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados conforme capítulos próprios no Título VI.

Art. 421º. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais;

Art. 422º. Os órgãos fazendários autorizarão acesso aos modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais;

Art. 423º. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Administrativas;

Art. 424º. São Autoridades Administrativas:

I - O Prefeito;

II - O Secretário Municipal de Fazenda;

III - Os Diretores e os Chefes ou cargos ou funções similares de Órgãos de Fiscalização;

IV - Os Agentes, da Secretaria de Fazenda, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais;

V - O Procurador Geral do Município ou Procurador específico da área tributária.

Art. 425º. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão;



Art. 426º. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades;

Art. 427º. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as demais Fazendas Municipais, Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada;

Art. 428º. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem requisitar o auxílio de força policial;

Art. 429º. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II

DÍVIDA ATIVA

Art. 430º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, os créditos tributários e não tributários regularmente inscritos em Dívida Ativa, nos prazos estipulados nesta Lei.

§ 1º. A inscrição dos créditos tributários e não tributários em dívida ativa, será realizada no exercício seguinte ao da sua constituição definitiva;

§ 2º. Em se tratando de débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado, este será inscrito na Dívida Ativa do Município no prazo estabelecido por aquela Corte de Contas;

§ 3º. De acordo com o critério da autoridade competente, fica autorizado à inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa, após a última data do seu vencimento previsto em Lei, ou regulamento;

§ 4º. O Responsável do Departamento de Arrecadação de Tributos do Município, encaminhará ao Chefe da Dívida Ativa, até o último dia do mês de janeiro de cada ano, relatório dos créditos tributários e não tributários constituídos e não quitados no exercício anterior, com a devida identificação dos contribuintes, para que promova a inscrição em dívida ativa na forma da Lei;

§ 5º. Somente poderão ser inscritos em Dívida Ativa, créditos tributários e não tributários, cujos devedores sejam perfeitamente identificados, inclusive com a necessária indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ambos do Ministério da Fazenda;

§ 6º. Os dados dos devedores necessários para a inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários e não tributários do Município de Macuco, deverão ser encaminhados ao Responsável pela Dívida Ativa do Município, pelo órgão competente, na data prevista no parágrafo 4º deste artigo, depois de vencido o prazo para pagamento fixado em Lei, em ato normativo ou decisão final



proferida em processo regular, sob pena de responsabilidade funcional dos servidores que derem causa à demora;

§ 7º. A remessa em prazo superior ao fixado no parágrafo anterior, será realizada mediante justificativa dirigida ao responsável da Dívida Ativa com cópia para o Secretário Municipal de Fazenda pelo titular da pasta a qual pertence o órgão, não devendo, em hipótese alguma, chegar à procuradoria a menos de 180 (cento e oitenta) dias do término do prazo de prescrição para a propositura da ação sob pena de responsabilidade;

§ 8º. É vedado à inscrição do débito em dívida ativa, enquanto não forem decididos, definitivamente, as impugnações e os recursos administrativos correspondentes ao lançamento, caso ocorram.

Art. 431º. As dúvidas e omissões decorrentes deste capítulo serão dirimidas pelo titular da Secretaria de Fazenda, por ato próprio, ouvidos a seu critério, os responsáveis Fazendários afetos a matéria em questão;

Art. 432º. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas;

Art. 433º. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal;

Art. 434º. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome completo do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - Cadastro de pessoa física ou jurídica – CPF/CNPJ;

III - O valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual do crédito;

V - A indicação se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VI - A data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VII - O número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição e será autenticado pela autoridade competente;

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico;



§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 435º. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada;

Art. 436º. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 437º. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no decorrer do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal;

Art. 438º. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento administrativo amigável, por protesto extrajudicial ou judicial.

§ 1º. Antes da judicialização da Dívida Ativa, o responsável pelo setor deve promover a notificação dos contribuintes para ciência do débito, visando a cobrança amigável do tributo;

§ 2º. Após a cobrança amigável, o município poderá exercer a cobrança do crédito constituído através de protesto extrajudicial e não obtendo êxito deve a certidão ser enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível evitando a prescrição.

Art. 439º. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida, ainda que não tenha realizado a inscrição em dívida ativa.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no caput deste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 440º. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;



III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 441º. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar;

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; § 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 442º. A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição em Dívida Ativa e será autenticada pela autoridade competente.

§ 1º. Até a decisão de primeira instância, a certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado, a devolução do prazo para embargos.

CAPÍTULO III

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 443º. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais;

Art. 444º. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitado, a certidão deverá conter minimamente:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) número de inscrição;
- d) finalidade a que se destina;
- e) assinatura da autoridade competente.

Parágrafo Único. A certidão poderá ser solicitada pessoalmente na prefeitura via processo administrativo, requerimento eletrônico ou on-line através do site da prefeitura de Macuco.



Art. 445°. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados;

Art. 446°. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

I - O crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II - A existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III - A existência de débito em cobrança executiva;

IV - O débito confessado.

Art. 447°. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 448°. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão que contenha erro contra a Fazenda Pública;

Art. 449°. O prazo máximo para a expedição de certidão, será de até 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1°. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias;

§ 2°. As certidões serão assinadas pelo Secretário de Fazenda e o Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 450°. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV

PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE CREDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Art. 451°. Fica autorizado o Município a realizar o parcelamento ou reparcelamento dos créditos tributários ou não tributários dos sujeitos passivos inscritos em dívida ativa, observados os seguintes critérios:

I - Declarados espontaneamente pelo sujeito passivo já constituídos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

II - Em fase de cobrança amigável, extrajudicial ou judicial, ou sob discussão judicial de iniciativa do sujeito passivo;

III - Resultantes de parcelamento ou reparcelamento anterior em qualquer fase de cobrança.

Art. 452º. O parcelamento do débito poderá ser requerido à Secretaria de Fazenda pelo respectivo contribuinte ou por pessoa que se responsabilize pelo pagamento na forma do regulamento;

Art. 453º. O pedido de parcelamento de débito fiscal será efetuado mediante preenchimento pelo interessado, ou por seu representante legalmente habilitado, de formulário próprio e assinatura do termo de compromisso;

Art. 454º. O termo de compromisso de pagamento, referido no artigo anterior, deverá possuir características de contrato, ao qual adere o contribuinte ou responsável ao firmar o pedido de parcelamento, e que constitua título extrajudicial, líquido e certo, cobrável através de execução fiscal;

Art. 455º. Deferido o pedido de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga no prazo estipulado na guia de pagamento, sendo que o não pagamento de até de 3 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas, implicará no cancelamento do parcelamento, aplicando-se o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 455º.

Parágrafo Único. A segunda parcela vencerá 30 (trinta) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, após o vencimento da primeira e assim sucessivamente.

Art. 456º. Os créditos tributários e não tributários do Município de Macuco, inscritos em dívida ativa, com exceção dos débitos imputados pelo Tribunal de Contas do Estado, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes, observados os limites e as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela, com exceção do disposto no § 8º, incisos I e II, deste artigo, será equivalente a:

I - 10 (dez) UFM's, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - 20 (vinte) UFM's, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§ 2º. O pedido de ingresso no parcelamento dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo e implicará em confissão irretratável do débito;

§ 3º. É vedado o parcelamento nesses moldes de créditos tributários no mesmo exercício em que foram constituídos;

§ 4º. No caso de cancelamento do parcelamento, será apurado o valor remanescente do crédito, nos termos desta Lei e da legislação específica, sendo ajuizada a execução fiscal, ou retomando o curso daquela já ajuizada;

§ 5º. O parcelamento será cancelado, de pleno direito, no caso de falta de pagamento de 3 (três) prestações seguidas, ou intercaladas;





§ 6º. No caso de cancelamento do parcelamento, os pagamentos já realizados serão abatidos na ordem crescente dos créditos que deram origem a ele;

§ 7º. Para os efeitos do parcelamento dos demais créditos tributários e não tributários, será considerado o valor total do crédito, englobando principal, multa, juros e correção, observada a legislação específica;

§ 8º. **Os débitos imputados pelo Tribunal de Contas do Estado**, após a devida inscrição em dívida ativa, poderão ser parcelados em até **54 (cinquenta e quatro) vezes**; não podendo, no entanto, a parcela ser inferior a:

I - 100 UFMs, em se tratando de débito imputado à pessoa física;

II - 180 UFMs, em se tratando de débito imputado à pessoa jurídica.

§ 9º. Os débitos imputados pelo Tribunal de Contas, serão lançados no sistema fazendário, devendo, após o vencimento, serem atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês ou fração;

Art. 457º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o parcelamento dos valores atrasados, lançados em dívida ativa, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, referente aos alugueres, das cessões de uso dos imóveis públicos municipal;

§ 1º. Para efeitos do parcelamento, será considerado o valor total do crédito, englobando o principal, multa, juros e correção, observado o instrumento contratual e legislação específica;

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a 20 (vinte) UFMs.

Art. 458º. A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da 1ª (primeira) parcela;

Art. 459º. Fica autorizado o reparcelamento dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa do município de Macuco, em até 36 (trinta e seis) vezes, observadas as seguintes condições:

I - A primeira renegociação ficará condicionada ao pagamento à vista de no mínimo 10% (dez por cento) dos créditos consolidados no parcelamento;

II - A segunda renegociação ficará condicionada ao pagamento à vista de no mínimo 20% (vinte por cento) dos créditos consolidados no parcelamento;

III - A partir da terceira renegociação, ficará condicionada ao pagamento à vista de no mínimo 30% (trinta por cento) dos créditos consolidados no parcelamento.

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela, deste artigo, será equivalente a:

I - 10 (dez) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - 20 (vinte) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§ 2º. Entende-se por pagamento à vista, aquele prazo constante na guia de pagamento da entrada do reparcelamento de que trata o presente artigo, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

§ 3º. Em caso de não haver o pagamento na forma estipulada no parágrafo anterior, considerar-se-á cancelado o reparcelamento de que trata o caput do presente artigo.

§ 4º. Em caso de inadimplemento de 03 (três) parcelas, implicará no cancelamento do reparcelamento e na exigibilidade dos créditos na totalidade da dívida existente, acrescidas de juros, multa e correção moratória do valor residual.

Art. 460º. Fica autorizado o reparcelamento dos débitos fazendários já parcelados e não pagos imputados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro/TCE - RJ, inscritos na Dívida Ativa do município de Macuco, em até 54 (cinquenta e quatro) vezes, observadas as seguintes condições:

I - A primeira renegociação ficará condicionada ao pagamento à vista de no mínimo 10% (dez por cento) dos créditos consolidados no parcelamento;

II - A segunda renegociação ficará condicionada ao pagamento à vista de no mínimo 20% (vinte por cento) dos créditos consolidados no parcelamento;

III - A partir da terceira renegociação, ficará condicionada ao pagamento à vista de no mínimo 30% (trinta por cento) dos créditos consolidados no parcelamento.

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela será:

I - 100 UFMs, em se tratando de débito imputado à pessoa física;

II - 180 UFMs, em se tratando de débito imputado à pessoa jurídica.

§ 2º. Entende-se por pagamento à vista, aquele prazo constante na guia de pagamento da entrada do reparcelamento de que trata o presente artigo, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º. Em caso de não haver o pagamento na forma estipulada no parágrafo anterior, considerar-se-á cancelado o reparcelamento de que trata o caput do presente artigo.

§ 4º. Em caso de inadimplemento de 03 (três) parcelas, implicará no cancelamento do reparcelamento e na exigibilidade dos créditos na totalidade da dívida existente, acrescidas de juros, multa e correção moratória do valor residual.

CAPÍTULO V

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 461º. Fica autorizado o Poder Executivo a realizar nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal no 9.492, de 10 de setembro de 1997, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa.

§ 1º. O protesto somente será realizado junto aos Tabelionatos de Protesto de Títulos nos quais não seja necessário o pagamento antecipado, ou em qualquer outro momento, de despesas pela entidade protestante;



§ 2º. Poderá o Município celebrar convênio de cunho operacional, dispondo sobre as condições para a realização dos protestos das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, observado o disposto na legislação aplicável;

§3º. Visando o princípio da eficácia e a efetiva arrecadação o município deve fazer a cobrança administrativa de seus créditos fiscais líquidos e certos em dívida ativa através do protesto extrajudicial, exceto de valores irrisórios e que não superem o valor dos emolumentos devidos em razão do protesto.

Art. 462º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo regulamentar, no que couber, mediante decreto, a forma como será realizado o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa.

CAPÍTULO VI

EXECUÇÃO FISCAL

Art. 463º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - O devedor;

II - O fiador;

III - O espólio;

IV - A massa;

V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - Os sucessores a qualquer título.

§ 1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação;

§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplica-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial;

§ 3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 464º. A petição inicial indicará apenas:

I - O juiz a quem é dirigida;



II - O pedido;

III - O requerimento para citação;

§ 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita;

§ 2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico;

§ 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial;

§ 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 465º. O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - Citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo (Seguinte);

II - Penhora, se não for paga a dívida, nem garantida à execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

III - Arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - Registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas;

V - Avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 466º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - A citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, após a entrega da carta à agência postal;

III - Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - O edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º. O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias;



§ 2º. O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 467º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - Oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - Nomear bens à penhora; ou

IV - Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge;

§ 2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros;

§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária, ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora;

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora;

§ 5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

§ 6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 468º. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer um dos bens do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis;

Art. 469º. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes;

Art. 470º. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - Dinheiro;

II - Título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - Pedras e metais preciosos;

IV - Imóveis;

V - Navios e aeronaves;

VI - Veículos;



VII - Móveis ou semoventes; e

VIII - Direitos e ações.

§ 1º. Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção;

§ 2º. A penhora efetuada em dinheiro será convertida em depósito;

§ 3º. O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 471º. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste Art. importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 472º. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 473º. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitado pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES E SANÇÕES

CAPÍTULO I

PENALIDADES EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 474º. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária;



Art. 475º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator;

Art. 476º. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - Aplicação de multas;

II - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - Sujeição ao regime especial de fiscalização.

Art. 477º. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em nenhuma hipótese, dispensa:

I - O pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - O cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 478º. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

SEÇÃO II

MULTAS

Art. 479º. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM;

II - O valor do tributo corrigido monetariamente.

§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal;

§ 2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 480º. Com base no inciso I, do artigo anterior, serão passíveis de aplicação as seguintes multas:

I - De 50 UFM's:



- a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se no CAF – Cadastro Fiscal, na forma e prazos previstos na legislação;
- b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do CAF – Cadastro Fiscal, inclusive a baixa;
- c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, a prefeitura no prazo de 90 dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, a contar da venda de imóvel de sua propriedade;
- d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;
- e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
- f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
- g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;
- h) por não efetuar o preenchimento dos documentos fiscais eletrônicos, ou físicos no que couber.

II - De 100 UFMs:

- a) por não possuir documentos fiscais eletrônicos na forma regulamentar;
- b) por deixar de escriturar os documentos fiscais eletrônicos na forma e prazos regulamentares;
- c) por escriturar em forma ilegível os documentos fiscais eletrônicos;
- d) por deixar de escriturar documento fiscal eletrônico;

III - De 150 UFMs:

- a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;
- b) por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo Único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, contados da data da autuação.

Art. 481º. Com base no inciso II, do Art. 479º, serão aplicadas as seguintes multas:

- I - De 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:



- a) por escriturar os documentos fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por qualquer outra omissão de receita;

II - De 100% (cem por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.

Art. 482°. Quando pessoa física ou jurídica deixar de fazer inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou a não comunicação, sujeitam o infrator a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no exercício em que tiver lugar a infração;

Parágrafo Único. No caso de aumentos de áreas ou identificação de edificações não cadastradas no município, aferidos por recadastramento imobiliário ou mobiliário urbano em prazo de até 5 (cinco) anos imediatamente anteriores a vigência da presente Lei, o Poder Executivo **poderá** isentar a cobrança da multa de que trata o presente artigo, condicionada a utilização de todas das informações cadastrais coletadas por ocasião do recadastramento.

Art. 483°. A não apresentação de declaração ou comunicação fiscal ou a apresentação de declaração ou a comunicação inexata, que derem causa a não cobrança do imposto ou à cobrança a menor do que seria devido, sujeitam o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) da soma dos impostos ou das diferenças de imposto que tenham deixado de ser pagas até o momento em que venha a ser apresentada declaração ou comunicação, ou retificada a declaração, ou comunicação inexata;

Art. 484°. Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou a imunidade.

SEÇÃO III

PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ORGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO

Art. 485°. Os contribuintes que não possuem a quitação fiscal para com a Fazenda Pública Municipal não poderão receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ou judicial, se for o caso, ainda não decidido definitivamente.



SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 486º. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração, ressalvado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

SEÇÃO V

SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 487º. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - Apresentar indício de omissão de receita;
- II - Tiver praticado sonegação fiscal;
- III - Houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - Reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 488º. Constitui indício de omissão de receita:

- I - Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - A escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - A ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - A efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - Qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, sistemas de frente de caixa, máquinas de cartão de crédito ou débito e quaisquer outras formas de ingresso ou registro de numerários utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada;

Art. 489º. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiros em benefício deste ou daquele:

I - Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.



II - Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento;

Art. 490º. Enquanto perdurar o regime especial, os documentos fiscais eletrônicos e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, serão fiscalizados e acompanhados pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes;

Art. 491º. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

SEÇÃO VI

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

Art. 492º. Os créditos fiscais tributários e não tributários não pagos até a data de seu vencimento terão seus valores atualizados prioritariamente pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou, ainda por conveniência e oportunidade da Administração, por outro índice inflacionário oficial do Governo Federal e serão acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês ou fração;

Art. 493º. No caso de créditos tributários fiscais e não fiscais aplicados posteriormente à época normal em que isso deveria ter sido feito, por culpa do contribuinte, ainda que essa apuração ou aplicação se deva à iniciativa deste, será feita a atualização dos ditos créditos, levando-se em conta, para tanto, a data em que estes deveriam ter sido pagos, se feita a sua apuração na época própria;

Art. 494º. Os créditos tributários, quando não pagos, em prazos previstos em Lei, regulamento ou outro ato normativo, cuja penalidade prevista em seus regulamentos próprios seja omissa, poderão ser acrescidos de multa de até 2 % (dois por cento);

Art. 495º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente, e sem recolhimento concomitante das multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória de débito passará a constituir débito autônomo, sujeito à atualização do valor e a acréscimos moratórios, de acordo com as regras comuns, bem como às multas cabíveis;

Art. 496º. A consulta sobre matéria tributária, quando protocolada na repartição fiscal competente, devendo ser determinada e específica, sendo clara quanto ao fato/objeto duvidoso, além de dever ser realizada impreterivelmente antes do prazo legal para recolhimento do tributo, suspende o curso de mora.



Parágrafo Único. Recomeçará o curso da mora, tão logo termine o prazo fixado ao contribuinte para cumprir a solução dada à consulta, prazo esse que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional.

Art. 497º. Quando, dentro do prazo fixado para o pagamento, o contribuinte depositar nos cofres da pessoa de direito público, a importância que julgar devida, o crédito fiscal não ficará sujeito à atualização de seu valor, nem sobre ele serão devidas multas ou qualquer acréscimo moratório, até o limite da importância depositada, desde que o conhecimento do depósito seja entregue à repartição competente.

Parágrafo Único. Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, a multa ou qualquer acréscimo moratório já devido nessa oportunidade.

TÍTULO VI

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 498º. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - Atos;

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação;

II - Formalidades:

- a) Auto de Apreensão – APRE;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;



- c) Auto de Interdição – INTE;
- d) Relatório de Fiscalização – REFI;
- e) Termo de Diligência Fiscal – TEDI;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;
- g) Termo de Inspeção Fiscal – TIFI;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização –TREF;
- i) Termo de Intimação – TI;
- j) Termo de Verificação Fiscal – TVF.

Art. 499º. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - Do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou do Termo de Intimação – TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II - Do Auto de Apreensão – APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Interdição – INTE;

III - Do Termo de Diligência Fiscal – TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal – TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

SEÇÃO I

APREENSÃO

Art. 500º. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 501º. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 502º. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.



Art. 503º. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão;

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo;

§ 3º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão;

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 504º. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 505º. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial, no sítio eletrônico da prefeitura municipal e se conveniente em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados à hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

SEÇÃO II

ARBITRAMENTO

Art. 506º. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - Quanto ao ISSQN:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

- e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.
- h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - Quanto ao IPTU:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - Quanto ao ITBI, na forma do artigo 68 desta lei.

Art. 507º. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - Relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - Relativamente ao IPTU: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

III - Quanto ao ITBI: conforme artigo 68 desta lei.

Parágrafo Único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 508º. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

I - Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - O preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - Os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 509º. O arbitramento:

I - Referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - Deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - Será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - Com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;

V - Cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

SEÇÃO III

DILIGÊNCIA

Art. 510º. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - Apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - Fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - Aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

SEÇÃO IV

ESTIMATIVA

Art. 511º. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I - Atividade exercida em caráter provisório;

II - Sujeito passivo de rudimentar organização;

III - Contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - Sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.



Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 512º. A estimativa será apurada tomando-se como base:

I - O preço corrente do serviço, na praça;

II - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 513º. O regime de estimativa:

I - Será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II - Terá a base de cálculo expressa em U.F.M;

III - A critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;

IV - Dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte;

V - Por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 514º. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 515º. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

SEÇÃO V

HOMOLOGAÇÃO

Art. 516º. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento;

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

§ 3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação;

§ 4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VI

INSPEÇÃO

Art. 517º. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I - Apresentar indício de omissão de receita;
- II - Tiver praticado sonegação fiscal;
- III - Houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - Opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 518º. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

SEÇÃO VII

INTERDIÇÃO

Art. 519º. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde ocorra infração a legislação tributária no que diz respeito ao interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

SEÇÃO VIII

LEVANTAMENTO

Art. 520º. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - Elaborar arbitramento;
- II - Apurar estimativa;
- III - Proceder homologação.



SEÇÃO IX

PLANTÃO

Art. 521º. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - Houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II - O contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

SEÇÃO X

REPRESENTAÇÃO

Art. 522º. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 523º. A representação:

I - Far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II - Deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III - Não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - Deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

SEÇÃO XI

AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 524º. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - Serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

a) tipograficamente em talonário próprio;

b) ou eletronicamente em formulário específico.

II - Conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

a.1) nome ou razão social;

a.2) domicílio tributário;



a.3) atividade econômica;

a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

b.1) local;

b.2) data;

b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - Sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - A assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - Nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Apreensão – APRE, é condição necessária e suficiente para incorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

VIII - Serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contrarrecibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - Presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;



b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - Uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de até 72 (setenta e duas) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 525º. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - O Auto de Apreensão – APRE: a apreensão de bens e documentos;

II - O Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - O Auto de Interdição – INTE: a interdição de atividade provisória na forma do artigo 519º;

IV - O Relatório de Fiscalização – REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - O Termo de Diligência Fiscal – TEDI: a realização de diligência;

VI - O Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF: o início de levantamento homologatório;

VII - O Termo de Inspeção Fiscal – TIFI: a realização de inspeção;

VIII - O Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF: o regime especial de fiscalização;

IX - O Termo de Intimação – TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X - O Termo de Verificação Fiscal – TVF: o término de levantamento homologatório.

Art. 526º. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão – APRE:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;



c) a comunicação para pagamento da multa devida por eventual descumprimento interdição, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição – INTE:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização – REFI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável;

V - Termo de Diligência Fiscal – TEDI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI - Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF:

- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal – TIFI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação – TI:

- a) a relação de documentos solicitados;



b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal – TVF:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 527º. O Processo Administrativo Tributário será:

I - Regido pelas disposições desta Lei;

II - Iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III - Aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

SEÇÃO II

POSTULANTES

Art. 528º. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 529º. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

SEÇÃO III

PRAZOS

Art. 530º. Os prazos:

I - São contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;



II - Só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - Serão de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;

IV - Serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V - Serão de 10 (dez) dias para:

- a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
- b) pedido de reconsideração.

VI - Não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - Contar-se-ão:

- a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir a ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII – fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

SEÇÃO IV

PETIÇÃO

Art. 531º. A petição:

I - Será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - Será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

SEÇÃO V

INSTAURAÇÃO

Art. 532º. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - Petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 533º. O servidor que instaurar o processo:

I - Receberá a documentação;

II - Certificará a data de recebimento;

III - Numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV - O encaminhará para a devida instrução.

SEÇÃO VI

INSTRUÇÃO

Art. 534º. A autoridade que instruir o processo:

I - Solicitará informações e pareceres;

II - Deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III - Numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV - Mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V - Abrirá prazo para recurso.

SEÇÃO VII

NULIDADES



Art. 535º. São nulos:

I - Os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - Os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 536º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo

SEÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 537º. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas;

Art. 538º. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte;

Art. 539º. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.;

Art. 540º. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de cópias reprográficas, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º. Só será dada Certidão de atos opinativos quando eles forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º. Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 541º. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.



CAPÍTULO III

PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

SEÇÃO I

LITÍGIO TRIBUTÁRIO

Art. 542º. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

SEÇÃO II

DEFESA

Art. 543º. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

SEÇÃO III

CONTESTAÇÃO

Art. 544º. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV

COMPETÊNCIA

Art. 545º. São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I - Em primeira instância, a Procuradoria Geral do Município;
- II - Em segunda instância, o Secretário Municipal de Fazenda;
- III - Em instância especial, o Prefeito Municipal.



JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 546º. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município para proferir a decisão;

Art. 547º. A autoridade julgadora não ficará subordinada às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo;

Art. 548º. Se entender necessárias, a Procuradoria Geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 549º. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado;

§ 2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 550º. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal;

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 551º. A decisão:

I - Será redigida com simplicidade e clareza;

II - Conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - Arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - Indicará os dispositivos legais aplicados;

V - Apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;



VI - Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - De primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX - Não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 552º. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

SEÇÃO VI

RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 553º. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Secretário Municipal de Fazenda;

Art. 554º. O recurso voluntário:

I - Será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - Poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

SEÇÃO VII

RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 555º. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Secretário Municipal de Fazenda;

Art. 556º. O recurso de ofício:

I - Será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II - Não sendo interposto, deverá o Secretário Municipal de Fazenda requisitar o processo.

SEÇÃO VIII

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 557º. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Secretário Municipal de Fazenda para proferir a decisão.



§ 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas;

§ 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 558º. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

Art. 559º. O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se na Secretária Municipal de Fazenda, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator;

Art. 560º. O Secretário não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo Único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 561º. A decisão referente a processo julgado pelo Secretário Municipal de Fazenda receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

SEÇÃO IX

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 562º. Dos Acórdãos não unânimes do Secretário Municipal de Fazenda, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal;

Art. 563º. O pedido de reconsideração será feito ao Secretário Municipal de Fazenda.

SEÇÃO X

RECURSO DE REVISTA PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 564º. Dos Acórdãos divergentes do Secretário Municipal de Fazenda, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal;

Art. 565º. O recurso de revista:

I - Além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;

II - Será interposto pelo Presidente do Conselho.



SEÇÃO XI

JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 566º. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão;

Art. 567º. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo Único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

SEÇÃO XII

EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 568º. Encerra-se o litígio tributário com:

- I - A decisão definitiva;
- II - A desistência de impugnação ou de recurso;
- III - A extinção do crédito;
- IV - Qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 569º. É definitiva a decisão:

I - De primeira instância:

- a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
- b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - De segunda instância:

- a) unânime, quando não caiba recurso de revista;
- b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

III - De instância especial.

SEÇÃO XIII

EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL

Art. 570º. A execução da decisão fiscal consistirá:



I - Na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação e/ou satisfazer a obrigação acessória;

II - Na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - Na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 571º. Os prazos fixados nesta Lei ou legislações tributárias complementares serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional;

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 572º. As importâncias fixas correspondentes a tributos, as multas, os limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação, podem ser expressas pela Unidade Fiscal de Referência - UFM adotada pelo Município.

Parágrafo Único. As datas de vencimento estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas em até 30 (trinta) dias contínuos na forma do artigo 210 do Código Tributário Nacional, para mais ou para menos, mediante ato próprio do poder executivo.

Art. 573º. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito;

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 574º. concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias;

Art. 575º. A Unidade Fiscal Municipal – UFM, é o valor de referência para cobrança de tributos, atualizações dos valores das bases de cálculo, multas, preços públicos e tarifas criadas e arrecadadas pelo município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

Parágrafo Único. A base de cálculo da UFM dar-se-á pela seguinte equação: **R\$ 1,09 (Um Real e Nove Centavos) x UFIR/RJ (o valor anual da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro)**, atualizado monetariamente, a critério da autoridade administrativa, prioritariamente pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou, ainda por conveniência e oportunidade da Administração, por outro índice inflacionário oficial do Governo Federal.

Art. 576º. As dúvidas e omissões decorrentes da aplicação desta Lei, serão dirimidas pelo Titular da Secretaria Municipal de Fazenda, por ato próprio, ouvidos a seu critério, a Procuradoria Geral do Município, a Controladoria Geral do Município e os diretores fazendários afetos a matéria em questão;

Art. 577º. Os seguintes anexos, são parte integrante da presente lei:

ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS ISS;
ANEXO II - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS VALOR FIXO DA ATIVIDADE EM UFM;
ANEXO III - ZONAS FISCAIS PARA FINS DE COBRANÇA DO IPTU/ITBI;
ANEXO IV - VALOR M² DO TERRENO - POR ZONAS FISCAIS;
ANEXO V - VALOR M² DA EDIFICAÇÃO - POR ZONAS FISCAIS;
ANEXO VI - FACES DE QUADRA – POR BAIRROS; e
ANEXOVII - CÓDIGOS DE QUADRA – POR BAIRROS.

§1º. A lista de serviços e alíquotas constantes do Anexo I, determina quais alíquotas são cobradas por atividade econômica, na forma da legislação federal pertinente;

§2º. A lista de profissionais autônomos que devem ser tributados na modalidade ISS Fixo, bem como, seus valores em UFM é parte integrante do Anexo II;

§3º. É parte integrante do Anexo III, a demonstração da localização geográfica das Zonas Fiscais instituídas pela presente lei, para fins de cobrança do IPTU e do ITBI;

§4º. Os Anexos IV e V, fazem a demonstração da localização geográfica, respectivamente dos valores do metro quadrado (m²) dos terrenos e das edificações por Zonas Fiscais; e

§5º. Os Anexos VI e VII, fazem a demonstração da localização geográfica, respectivamente das faces de quadra e das quadras, dos bairros que compõem a Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município, passíveis portanto, de cobrança do IPTU.

Art. 578º. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de setembro de 2021.

BRUNO BOARETTO

Prefeito

**ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS ISS**

ISSQN	Lista de Serviços - % sobre o movimento econômico	Alíquota
1.00	Serviços de informática e congêneres:	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,00%
1.02	Programação.	5,00%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5,00%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5,00%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5,00%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5,00%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,00%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5,00%
2.00	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,00%
3.00	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:	
3.01	vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.	2,00%
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,00%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,00%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2,00%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2,00%
4.00	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:	
4.01	Medicina e biomedicina.	2,00%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,00%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	2,00%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2,00%
4.05	Acupuntura.	2,00%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,00%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2,00%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,00%



4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,00%
4.10	Nutrição.	2,00%
4.11	Obstetrícia.	2,00%
4.12	Odontologia.	2,00%
4.13	Ortótica.	2,00%
4.14	Próteses sob encomenda.	2,00%
4.15	Psicanálise.	2,00%
4.16	Psicologia.	2,00%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,00%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,00%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,00%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,00%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,00%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	5,00%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020).	5,00%
5.00	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2,00%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	2,00%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2,00%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,00%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,00%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,00%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,00%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,00%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	5,00%
6.00	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,00%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,00%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,00%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,00%
6.05	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	2,00%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,00%
7.00	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,00%



7.02	Execuções, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,00%
7.04	Demolição.	5,00%
7.05	Reparações, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,00%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,00%
7.08	Calafetação.	2,00%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,00%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,00%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,00%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2,00%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,00%
7.14	vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.	5,00%
7.15	vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003	5,00%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5,00%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,00%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,00%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,00%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,00%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,00%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,00%



8.00	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,00%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,00%
9.00	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres:	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,00%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,00%
9.03	Guias de turismo.	2,00%
10.00	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2,00%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2,00%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2,00%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2,00%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2,00%
10.06	Agenciamento marítimo.	2,00%
10.07	Agenciamento de notícias.	2,00%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,00%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,00%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2,00%
11.00	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2,00%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,00%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2,00%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,00%
12.00	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:	
12.01	Espectáculos teatrais.	5,00%
12.02	Exibições cinematográficas.	5,00%
12.03	Espectáculos circenses.	5,00%
12.04	Programas de auditório.	5,00%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00%
12.06	Boates, taxi dancing e congêneres.	5,00%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e	5,00%



	congêneres.	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,00%
12.10	Corridas e competições de animais.	5,00%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,00%
12.12	Execução de música.	5,00%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,00%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,00%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,00%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,00%
13.00	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:	
13.01	vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.	3,00%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,00%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,00%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,00%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5,00%
14.00	Serviços relativos a bens de terceiros:	
14.01	Lubrificações, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,00%
14.02	Assistência técnica.	5,00%
14.03	Recondicionamentos de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,00%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,00%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,00%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,00%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2,00%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,00%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final,	2,00%



	exceto aviamento.	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2,00%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,00%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2,00%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2,00%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,00%
15.00	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	5,00%
15.02	Aberturas de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00%
15.05	Cadastrros, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00%
15.07	Acessos, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00%
15.08	Emissões, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	5,00%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00%
15.11	Devoluções de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00%
15.14	Fornecimentos, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00%
15.16	Emissões, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00%
15.17	Emissões, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00%
16.00	Serviços de transporte de natureza municipal:	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5,00%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5,00%
17.00	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,00%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5,00%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,00%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra	5,00%
17.05	Fornecimento de mão de obra em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.	5,00%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,00%
17.07	vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.	5,00%
17.08	Franquias (franchising).	5,00%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,00%
17.10	Planejamentos, organização e administração de feiras, exposições,	5,00%



	congressos e congêneres.	
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,00%
17.13	Leilão e congêneres.	5,00%
17.14	Advocacia.	5,00%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,00%
17.16	Auditoria.	5,00%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2,00%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,00%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,00%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,00%
17.21	Estatística.	2,00%
17.22	Cobrança em geral.	5,00%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2,00%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5,00%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5,00%
18.00	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00%
19.00	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00%
20.00	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,00%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,00%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,00%
21.00	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	



21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00%
22.00	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00%
23.00	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,00%
24.00	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,00%
25.00	Serviços funerários:	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,00%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5,00%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5,00%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,00%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5,00%
26.00	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,00%
27.00	Serviços de assistência social:	
27.01	Serviços de assistência social.	2,00%
28.00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,00%
29.00	Serviços de biblioteconomia:	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2,00%
30.00	Serviços de biologia, biotecnologia e química:	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,00%
31.00	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,00%
32.00	Serviços de desenhos técnicos:	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2,00%
33.00	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:	
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,00%
34.00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,00%
35.00	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,00%
36.00	Serviços de meteorologia:	
36.01	Serviços de meteorologia.	2,00%
37.00	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00%
38.00	Serviços de museologia:	
38.01	Serviços de museologia.	5,00%
39.00	Serviços de ourivesaria e lapidação:	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,00%
40.00	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5,00%



ANEXO II - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS VALOR FIXO DA ATIVIDADE EM UFM

01 - Advogados, Analistas de sistemas, Arquitetos, Dentistas, Engenheiros, Médicos, inclusive Análises Clínicas, Bioquímicos, Farmacêuticos, Obstetras, Veterinários, Projetistas, Consultores, Atuários, Leiloeiros, Paisagistas, Urbanistas - **150 UFM**;

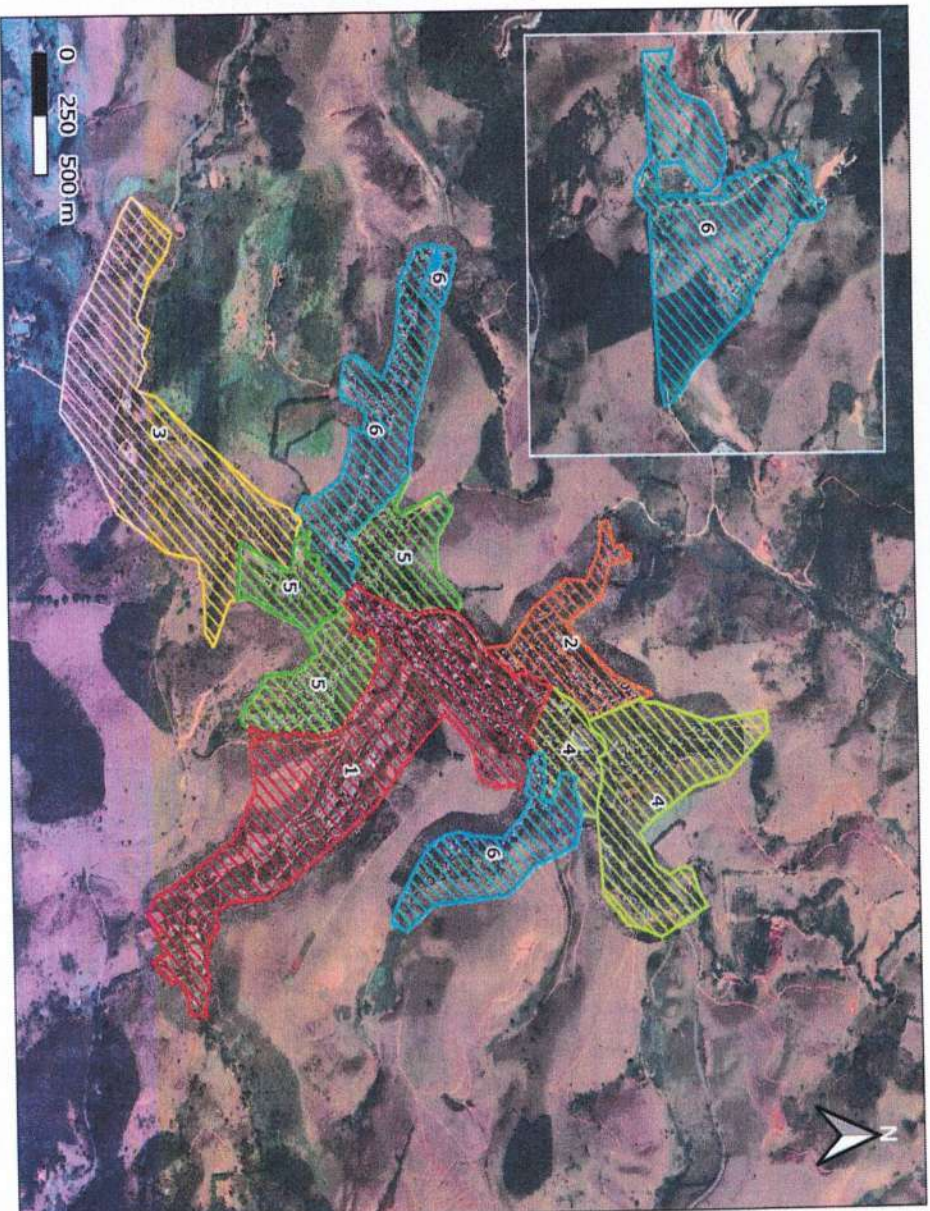
02 - Psicólogos, Fonoaudiólogos, Enfermeiros, Jornalistas, Assistentes Sociais, Economistas, Contadores, Analistas Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas, e outros Profissionais de áreas correlatas não especificadas neste item - **150 UFM**;

03 - Agenciadores de Propaganda, Agentes de Propriedade Industrial: Artística ou Literária, Representantes Comerciais, corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e Títulos Quaisquer, Decoradores, Despachantes, Pilotos Civis, Pintores em Geral (exceto em imóvel), Programadores, Publicitários e Propagandistas, Relações Públicas, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortópticos, Tradutores, Intérpretes, Provisionados, taxistas e motoristas autônomos - **100 UFM**; e

04 - Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Músicos, Pintores, Restauradores, Escultores, Revisores, Professores e outros profissionais assemelhados - **70 UFM**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
ANEXO III – ZONAS FISCAIS PARA FINS DE COBRANÇA DO IPTU/ISS




ZONAS FISCAIS

Bairro Atualizado	ZONA FISCAL
SÃO JOSÉ	6
VOLTA DA FERRADURA	6
SANTOS REIS	5
RETA	6
MARAVILHA	3
NOVA MACUCO	2
PARAISO	4
DOUTOR CHIQUITO	5
GLÓRIA	4
BARREIRA	5
CENTRO	1
VOLTA DO UMBIGO	6

Sistema de Referência de
Coordenadas: UTM/ Zona 23 S
(31,983) - Datum: SIRGAS 2000
- Folha A4

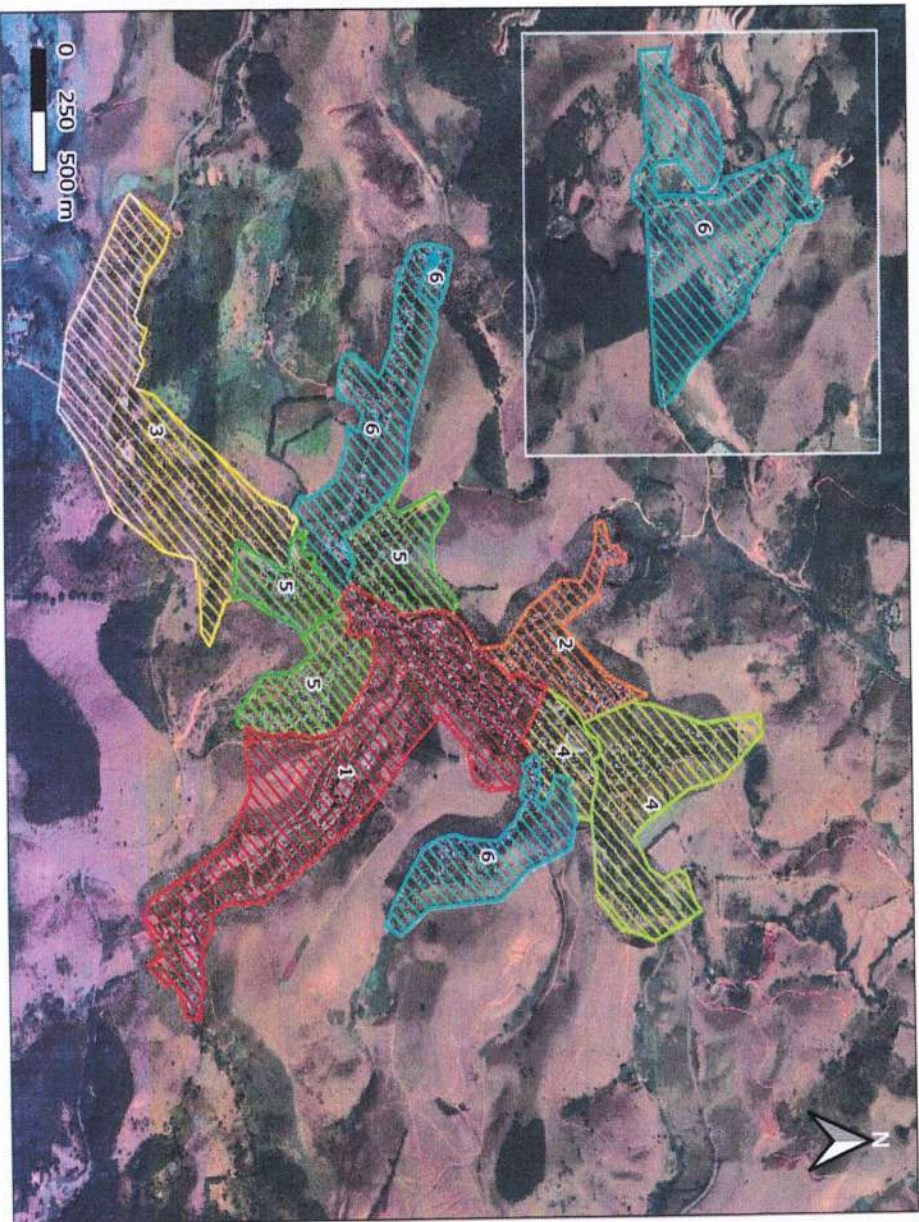
Relativo ao Contrato Administrativo 50/2020,
realizado entre a Prefeitura de Macuco e a
Progestech

Elaborado por:
PROGESTECH ASSESSORIA &
GESTÃO DE PROJETOS
CAU/RJ: PMS837-1

 PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
SECRETARIA DE FAZENDA
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
ANEXO IV - VALOR M² DO TERRENO – POR ZONAS FISCAIS



VALOR DO M ² DO TERRENO		
Bairro Atualizado	ZF TERRENO	VALOR M ² TERRENO
SÃO JOSÉ	6	326.93
VOLTA DA FERRADURA	6	326.93
SANTOS REIS	5	367.8
RETA	6	326.93
MARAVILHA	3	429.1
NOVA MACUCO	2	441.36
PARAISO	4	420.93
DOUTOR CHIQUITO	5	367.8
GLÓRIA	4	420.93
BARREIRA	5	367.8
CENTRO	1	449.54
VOLTA DO UMBIGO	6	326.93

Sistema de Referência de Coordenadas: UTM Zona 23 S (31.983) - Datum: SIRGAS 2000 - Folha A4

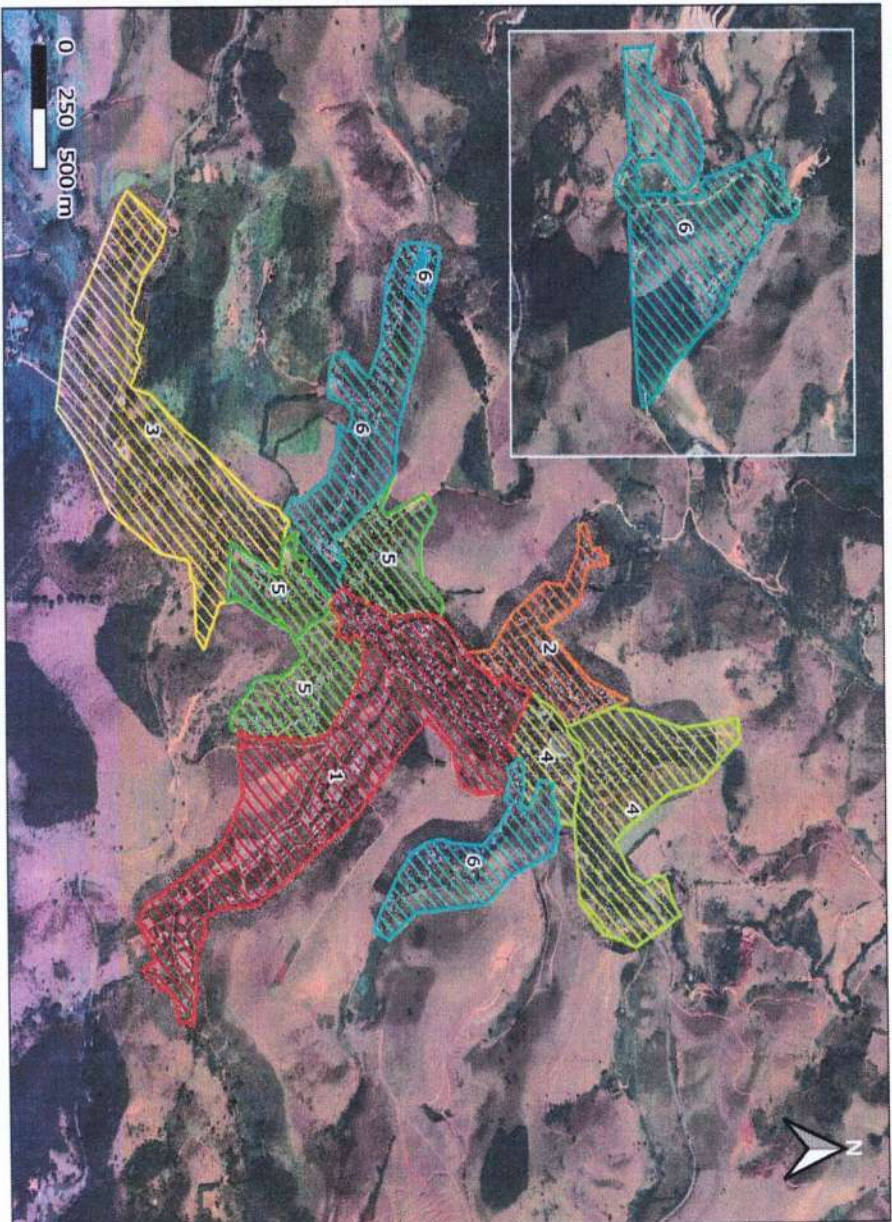
Relativo ao Contrato Administrativo 50/2020, realizado entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech

Elaborado por:
PROGESTECH ASSESSORIA & GESTÃO DE PROJETOS
CAU/RJ: P145837-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
SECRETARIA DE FAZENDA
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
ANEXO V - VALOR M² DA EDIFICAÇÃO – POR ZONAS FISCAIS



VALOR DO M² DA EDIFICAÇÃO

Bairro Atualizado	ZF	VALOR M ² EDIF
SÃO JOSÉ	6	762,85
VOLTA DA FERRADURA	6	762,85
SANTOS REIS	5	858,2
RETA	6	762,85
MARAVILHA	3	1001,24
NOVA MACUCO	2	1029,94
PARAISO	4	982,17
DOUTOR CHIQUITO	5	858,2
GLÓRIA	4	982,17
BARREIRA	5	858,2
CENTRO	1	1048,92
VOLTA DO UMBIGO	6	762,85

Sistema de Referência de Coordenadas: UTM Zona 23 S (31.983) - Datum: SIRGAS 2000 - Folha A4

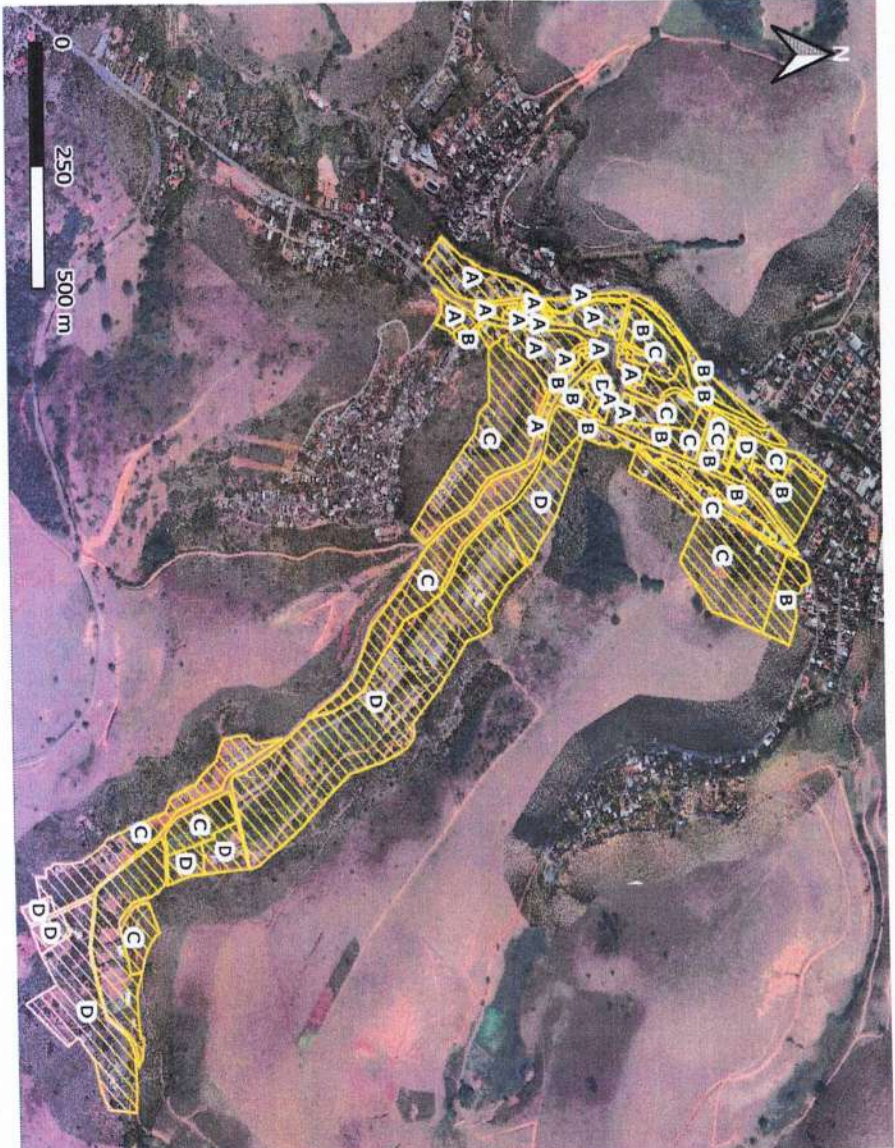
Relativo ao Contrato Administrativo 50/2020, realizado entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech

Elaborado por:
PROGESTECH ASSESSORIA &
GESTÃO DE PROJETOS
CNPJ: 1745837-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
SECRETARIA DE FAZENDA
CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
ANEXO VI – FACES DE QUADRA – POR BAIRROS – SETOR 01: CENTRO



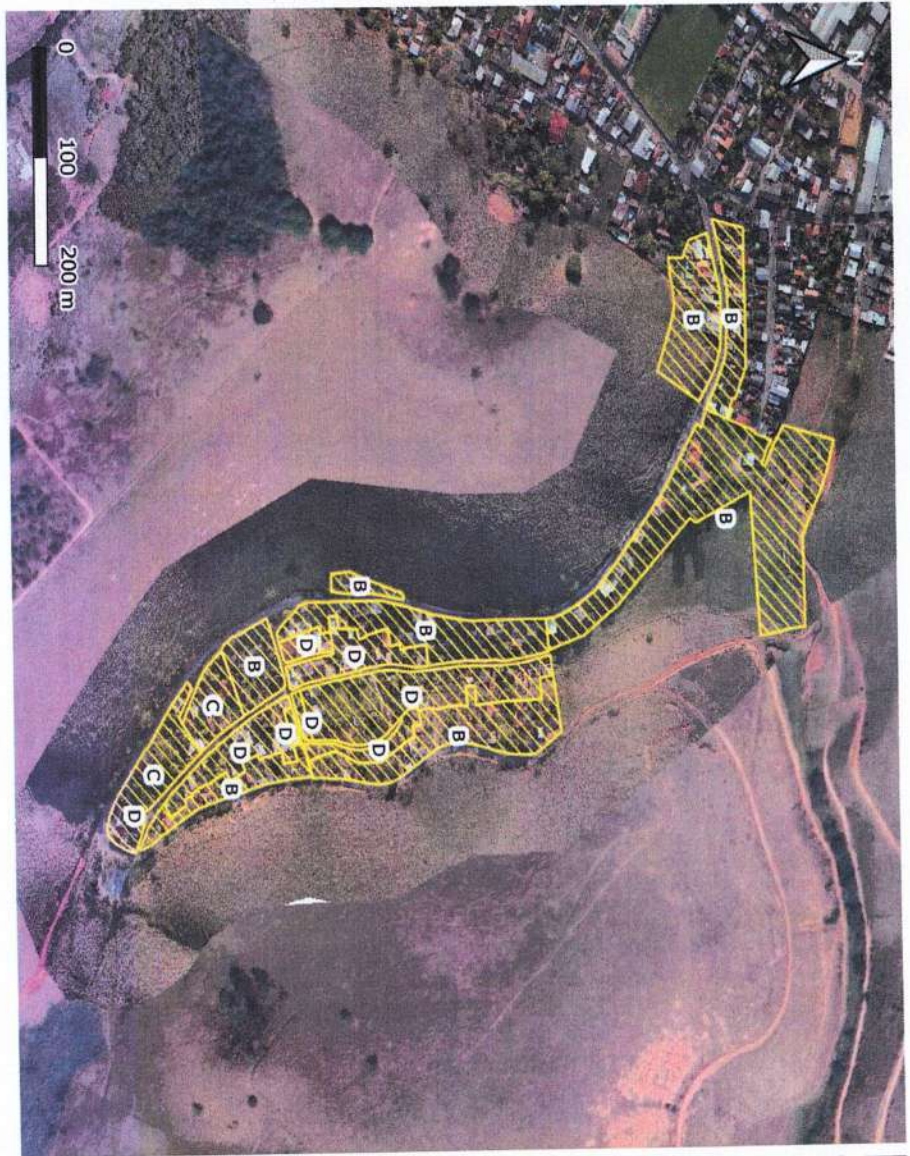
FACES DE QUADRA - CENTRO

TERREÇO	LADO	SECTOR	QUADRA	Legislaçao
01000328	B	01	0002	LUIS CARLOS DE CARVALHO
01000329	C	01	0003	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000330	A	01	0004	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000331	A	01	0005	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000332	B	01	0006	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000333	B	01	0007	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000334	B	01	0008	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000335	B	01	0009	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000336	B	01	0010	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000337	B	01	0011	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000338	B	01	0012	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000339	B	01	0013	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000340	B	01	0014	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000341	B	01	0015	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000342	B	01	0016	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000343	B	01	0017	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000344	B	01	0018	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000345	B	01	0019	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000346	B	01	0020	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000347	B	01	0021	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000348	B	01	0022	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000349	B	01	0023	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000350	B	01	0024	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000351	B	01	0025	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000352	B	01	0026	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000353	B	01	0027	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000354	B	01	0028	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000355	B	01	0029	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000356	B	01	0030	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000357	B	01	0031	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000358	B	01	0032	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000359	B	01	0033	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000360	B	01	0034	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000361	B	01	0035	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000362	B	01	0036	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000363	B	01	0037	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000364	B	01	0038	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000365	B	01	0039	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000366	B	01	0040	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000367	B	01	0041	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000368	B	01	0042	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000369	B	01	0043	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000370	B	01	0044	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000371	B	01	0045	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000372	B	01	0046	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000373	B	01	0047	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000374	B	01	0048	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000375	B	01	0049	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000376	B	01	0050	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000377	B	01	0051	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000378	B	01	0052	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000379	B	01	0053	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000380	B	01	0054	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000381	B	01	0055	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000382	B	01	0056	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000383	B	01	0057	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000384	B	01	0058	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000385	B	01	0059	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000386	B	01	0060	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000387	B	01	0061	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000388	B	01	0062	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000389	B	01	0063	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000390	B	01	0064	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000391	B	01	0065	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000392	B	01	0066	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000393	B	01	0067	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000394	B	01	0068	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000395	B	01	0069	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000396	B	01	0070	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000397	B	01	0071	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000398	B	01	0072	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000399	B	01	0073	FRANCISCO LOPES MARTINS
01000400	B	01	0074	FRANCISCO LOPES MARTINS

Sistema de Referência de Coordenadas: UTM Zona 23 S (31.983) - Datum: SIRGAS 2000 - Folha A4
 Relativo ao Contrato Administrativo 50/2020, realizado entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech
 Elaborado por:
 PROGESTECH ASSESSORIA & GESTÃO DE PROJETOS
 CAU/RJ: PMS837-1
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
 SECRETARIA DE FAZENDA
 CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
ANEXO VI – FACES DE QUADRA – POR BAIRROS – SETOR 02: VOLTA DO UMBIGO



FACES DE QUADRA - VOLTA DO UMBIGO

TERCELA	LADO	SETOR	QUADRA	Legislação
0200001D	D	02	0003	SILVIO ANTONIO POMTES
0200005D	D	02	0005	MARIA ANAZIA POMES, FRIES
0200004D	D	02	0004	GRIMALDINO DA SILVA
0200004D	D	02	0004	GRIMALDINO DA SILVA
0200004D	D	02	0006	MARIA ANAZIA POMES, FRIES
0200006C	C	02	0006	CAETANO ROARETTO
0200006C	C	02	0006	CAETANO ROARETTO
0200005B	B	02	0005	CAETANO ROARETTO
0200001B	B	02	0001	CAETANO ROARETTO
0200001B	B	02	0001	CAETANO ROARETTO
0200003B	B	02	0003	CAETANO ROARETTO
0200004B	B	02	0004	CAETANO ROARETTO
0200004B	B	02	0004	CAETANO ROARETTO
0200002B	B	02	0002	CAETANO ROARETTO
0200002B	B	02	0003	SILVIO ANTONIO POMTES
0200003D	D	02	0003	MARIA ANAZIA POMES, FRIES
0200003D	D	02	0007	CAETANO ROARETTO
0200004D	D	02	0004	GRIMALDINO DA SILVA

Sistema de Referência de Coordenadas: UTM Zona 23 S (31.983) - Datum: SIRGAS 2000 - Folha A4

Relativo ao Contrato Administrativo 50/2020, realizado entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech

Elaborado por:
 PROGESTECH ASSESSORIA & GESTÃO DE PROJETOS
 CAU/RJ: PM5837-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
 SECRETARIA DE FAZENDA
 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
ANEXO VI – FACES DE QUADRA – POR BAIRROS – SETOR 03: SANTOS REIS



FACES DE QUADRA - SANTOS REIS

PARCELA	LADO	SETOR	QUADRA	Proprietário
0300065	C	03	0006	JOSE ACARIO ESTANISAU
0300010	D	03	0010	JOSE RAFAEL DA SILVA
0300010	B	03	0010	CARLOS BADINI JUNIOR
0300010	B	03	0010	CARLOS BADINI JUNIOR
0300095	C	03	0009	JOSE R DE BRITO FRAYANI
0300098	B	03	0009	CARLOS BADINI JUNIOR
0300050	D	03	0005	EMÍDIO MALA SANTOS
0300048	B	03	0004	CARLOS BADINI JUNIOR
0300048	B	03	0004	CARLOS BADINI JUNIOR
0300048	B	03	0004	CARLOS BADINI JUNIOR
0300094	A	03	0009	CARLOS BADINI JUNIOR
0300072	C	03	0007	JAIR DE SOUZA LIMA
0300050	D	03	0005	EMÍDIO MALA SANTOS
0300050	D	03	0005	EMÍDIO MALA SANTOS
0300042	D	03	0004	CELSAR AUGUSTO FERREIRA
0300042	C	03	0002	MARLINO JOSE DE OLIVEIRA
0300022	C	03	0001	EMÍDIO MALA SANTOS
0300022	C	03	0001	MARLINO JOSE DE OLIVEIRA
0300022	C	03	0001	JOSE ACARIO ESTANISAU
0300022	C	03	0001	EMÍDIO MALA SANTOS
0300060	D	03	0006	SERAPIM DE BARROS
0300060	B	03	0006	EMÍDIO MALA SANTOS
0300078	B	03	0007	CARLOS BADINI JUNIOR
0300110	D	03	0011	SERAPIM DE BARROS
0300098	C	03	0008	JAIR DE SOUZA LIMA
0300088	B	03	0008	CARLOS BADINI JUNIOR
0300088	B	03	0008	JAIR DE SOUZA LIMA
0300088	C	03	0008	SERAPIM DE BARROS
0300110	D	03	0011	GOV. ROBERTO SILVEIRA
0300124	A	03	0012	CARLOS BADINI JUNIOR
0300128	B	03	0012	CARLOS BADINI JUNIOR
0300035	C	03	0003	MARLINO JOSE DE OLIVEIRA
0300020	D	03	0002	MARLA T CONTINHO CAMPOS

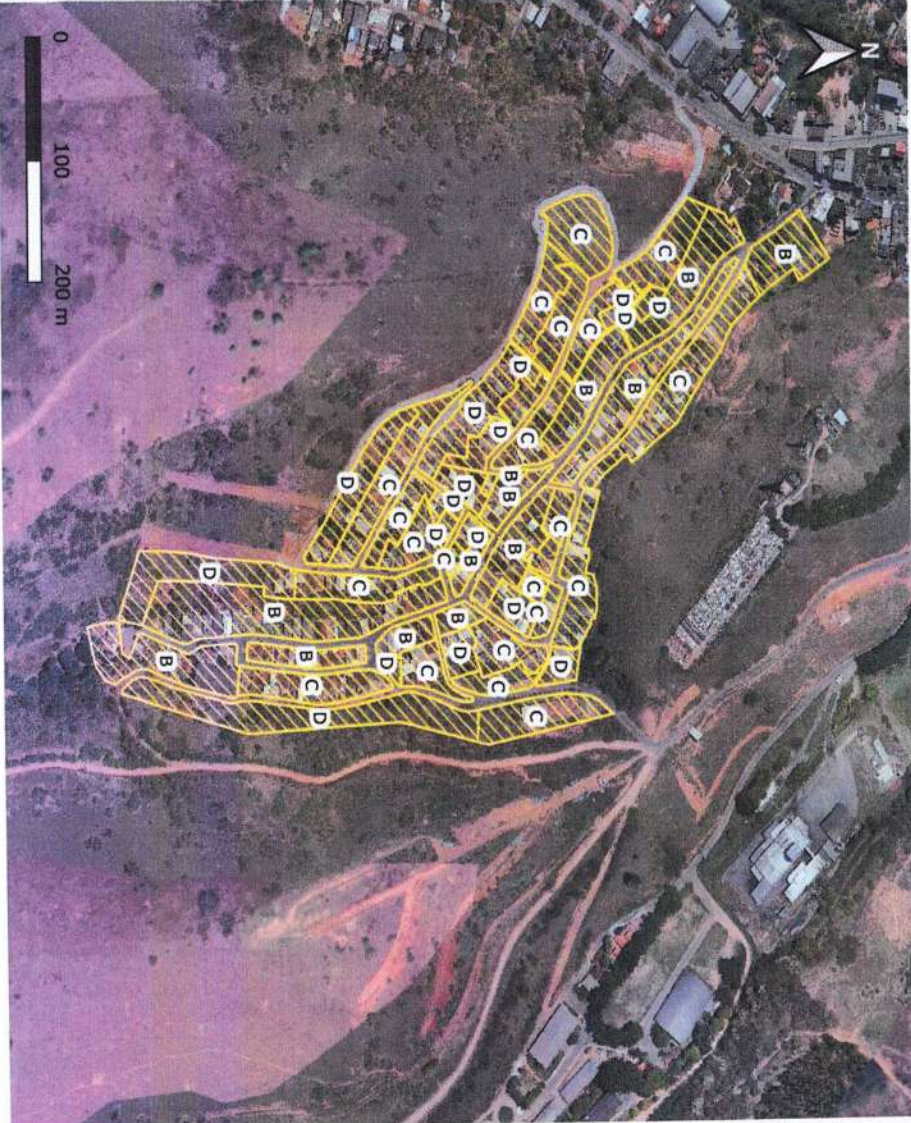
Sistema de Referência de Coordenadas: UTM Zona 23 S (31.983) - Datum: SIRGAS 2000 - Folha A4
 Relatório ao Contrato Administrativo 50/2020, realizado entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech

Elaborado por:
 PROGESTECH ASSESSORIA & GESTÃO DE PROJETOS
 CAU/RO: PMS5837-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
 SECRETARIA DE FAZENDA
 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
ANEXO VI – FACES DE QUADRA – POR BAIRROS – SETOR 04: BARREIRA



FACES DE QUADRA – BARREIRA

ID/FACE	LADO	SETOR	QUADRA	Proprietário
0400010C	C	04	0010	DENICY J COUBE BENEWER
0400080C	C	04	0008	ANGEL BRAZ VIEIRA
0400160D	D	04	0016	LUIZ GONZAGA BASTOS
0400080D	D	04	0008	SILVIO CARDOZO
0400050D	D	04	0005	BENEDITO C. CANDIHO
0400090D	D	04	0009	ANIELLO MARTINELLI
0400150B	B	04	0015	HENRIQUE PEDRO COUBE
0400070C	C	04	0007	BENEDITO C. CANDIHO
0400080B	B	04	0008	HENRIQUE PEDRO COUBE
0400090D	D	04	0009	ANIELLO MARTINELLI
0400120C	C	04	0012	ANTONIO C DA C LOPES
0400130B	B	04	0013	JOAO LUIZ BRITO
0400090C	C	04	0009	MIGUEL CONCENCO
0400110C	C	04	0011	MIGUEL CONCENCO
0400080C	C	04	0008	MIGUEL CONCENCO
0400100D	D	04	0010	MIGUEL CONCENCO
0400090C	C	04	0009	BENEDITO C. CANDIHO
0400080C	C	04	0008	BENEDITO C. CANDIHO
0400050D	D	04	0005	BENEDITO C. CANDIHO
0400040D	D	04	0004	BENEDITO C. CANDIHO
0400010D	D	04	0001	SILVIO CARDOZO
0400020C	C	04	0002	BENEDITO C. CANDIHO
0400110B	B	04	0011	HENRIQUE PEDRO COUBE
0400110D	D	04	0011	MIGUEL CONCENCO
0400140C	C	04	0014	SERAFIM BLANCHINI
0400010D	D	04	0001	SILVIO CARDOZO
0400070C	C	04	0007	AUGUSTO P RIBEIRO
0400070C	C	04	0007	AUGUSTO P RIBEIRO

Sistema de Referência de Coordenadas: UTM Zona 23 S (31.983) - Datum: SIRGAS 2000 - Folha A4
 Relativo ao Contrato Administrativo 50/2020 realizado entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech



Elaborado por:
PROGESTECH
 GESTÃO DE PROJETOS
 CNU/RJ: P15837-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
 SECRETARIA DE FAZENDA
 CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
ANEXO VI – FACES DE QUADRA – POR BAIRROS – SETOR 05: RETA



FACES DE QUADRA - BAIRRO RETA

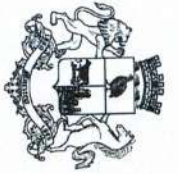
IDFACE	LADO	SETOR	QUADRA	Logradouro
050012C	C	05	0012	NOVA MACUCO
050012A	A	05	0012	JOSE MALAQUIAS
050001A	A	05	0001	JOSE MALAQUIAS
050006A	A	05	0006	JOSE MALAQUIAS
050002A	A	05	0002	JOSE MALAQUIAS
050013A	A	05	0013	JOSE MALAQUIAS
050009B	B	05	0009	FRANCISCO F. NETO
050007A	A	05	0007	JOSE MALAQUIAS
050010A	A	05	0010	NOVA MACUCO
050003A	A	05	0003	JOSE MALAQUIAS
050008B	B	05	0008	FRANCISCO F. NETO
050004A	A	05	0004	JOSE MALAQUIAS
050004B	B	05	0004	ADILVA FIGUEIREDO
050009C	C	05	0009	FRANCISCO F. NETO
050010C	C	05	0010	CELSO BADINI
050011A	A	05	0011	NOVA MACUCO
050005A	A	05	0005	PEREIRA LOPES

Sistema de Referência de Coordenadas: UTM Zona 23 S (31.983) - Datum: SIRGAS 2000 - Folha A4

Relativo ao Contrato Administrativo 50/2020, realizado entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech

Elaborado por:
PROGESTECH ASSESSORIA & GESTÃO DE PROJETOS
CAU/RJ: P45837-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
SECRETARIA DE FAZENDA
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

ANEXO VI – FACES DE QUADRA – POR BAIRROS – SETOR 06: SÃO JOSÉ



FACES DE QUADRA - BAIRRO SÃO JOSÉ

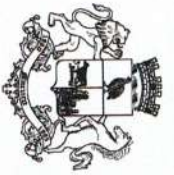
IDFACE	LADO	SECTOR	QUADRA	Legenda
060003D	D	06	0003	ELI TIBERTO DAS NEVES
060003C	C	06	0003	VALTAIR ALELUIA
060003H	D	06	0004	ELI TIBERTO DAS NEVES
060003I	D	06	0004	ELI TIBERTO DAS NEVES
060003A	A	06	0004	ELI TIBERTO DAS NEVES
060003I	A	06	0001	JOSE MALAQUAS
060003I	C	06	0001	JOSE MALAQUAS
060003C	C	06	0002	VALTAIR ALELUIA
060003C	C	06	0004	ELI TIBERTO DAS NEVES

Sistema de Referência de Coordenadas: UTM Zona 23 S (31.983) - Datum: SIRGAS 2000 - Fôlha A4

Relativo ao Contrato Administrativo 50/2020, realizado entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech

Elaborado por:
PROGESTECH ASSESSORIA & GESTÃO DE PROJETOS
 CAU/RJ: P18537-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
 SECRETARIA DE FAZENDA
 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
ANEXO VI – FACES DE QUADRA – POR BAIRROS – SETOR 07: MARAVILHA



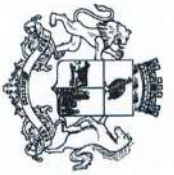
FACES DE QUADRA - MARAVILHA

TERCELO	LADO	SETOR	QUADRA	Legenda
0700002A	A	07	0002	GENERAL A CORTES CONTINHO
0700001A	A	07	0001	GENERAL A CORTES CONTINHO
0700004A	A	07	0004	GENERAL A CORTES CONTINHO
0700003A	A	07	0003	GENERAL A CORTES CONTINHO
0700001C	C	07	0003	INTER MUXICIO B PAPERVALIA

Sistema de Referência de Coordenadas: UTM Zona 23 S (31.983) - Datum: SIRGAS 2000 - Folha M4
 Relativo ao Contrato Administrativo 50/2020, realizado entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech

Elaborado por:
 PROC. DE ASSESSORIA & GESTÃO DE PROJETOS
 CNU/RJ: P45837-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
 SECRETARIA DE FAZENDA
 CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
ANEXO VI – FACES DE QUADRA – POR BAIRROS – SETOR 08: PARAÍSO



FACES DE QUADRA - PARAÍSO

ID/FACE	LADO	SETOR	QUADRA	Legislação
08000010	0	08	0007	SERAFIM TUPINI
08000011	A	08	0001	GOV. ROBERTO SILVEIRA
08000012	A	08	0007	GOV. ROBERTO SILVEIRA
08000013	D	08	0007	SERAFIM TUPINI
08000014	B	08	0005	ELIALVA FREIRE MARTINS
08000015	A	08	0002	DAVID COELHO DOS SANTOS
08000016	D	08	0009	VALDIR PERES
08000017	B	08	0010	HENRIQUE FREDECOLO BERTHO
08000018	C	08	0010	HANRGE PRATO DA FONSECA
08000019	C	08	0012	GERALDO MADINI
08000020	A	08	0005	GOV. ROBERTO SILVEIRA
08000021	D	08	0003	ELIALVA FREIRE MARTINS
08000022	C	08	0003	MARIA VE ANTINA ABALUJO MENDES
08000023	B	08	0001	ELIALVA FREIRE MARTINS
08000024	B	08	0001	HENRIQUE FREDECOLO BERTHO
08000025	B	08	0011	HENRIQUE FREDECOLO BERTHO
08000026	C	08	0001	DAVID COELHO DOS SANTOS
08000027	C	08	0001	HANRGE PRATO DA FONSECA
08000028	C	08	0008	SERAFIM TUPINI
08000029	C	08	0008	DAVID COELHO DOS SANTOS
08000030	C	08	0001	DAVID COELHO DOS SANTOS
08000031	C	08	0001	MARIA DE ANTINA ABALUJO MENDES
08000032	B	08	0013	GERALDO MADINI
08000033	D	08	0008	HANRGE PRATO DA FONSECA
08000034	D	08	0008	HANRGE PRATO DA FONSECA
08000035	B	08	0008	HENRIQUE FREDECOLO BERTHO
08000036	B	08	0008	HENRIQUE FREDECOLO BERTHO
08000037	D	08	0005	SERAFIM TUPINI

Sistema de Referência de Coordenadas: UTM Zona 23 S (31.983) - Datum: SIRGAS 2000 - Folha A4

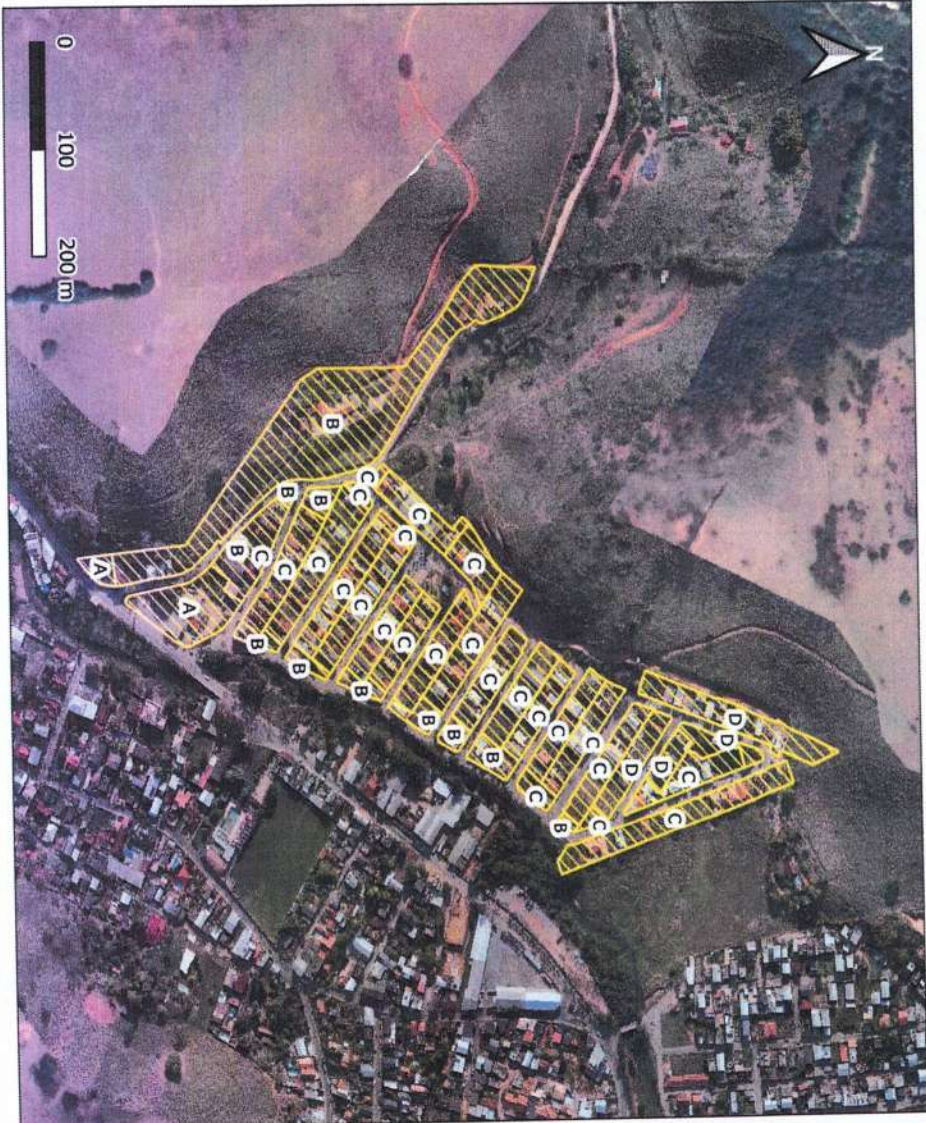
Relativo ao Contrato Administrativo 50/2000, realizado entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech

Elaborado por:
 PROGESTECH ASSESSORIA & GESTÃO DE PROJETOS
 CNJ/RJ: P485837-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
 SECRETARIA DE FAZENDA
 CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
ANEXO VI – FACES DE QUADRA – POR BAIRROS – SETOR 09: NOVA MACUCO



FACES DE QUADRA - NOVA MACUCO

ID/FACE	QUADRA	LOGRADOURO
09000018 B	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA
09000018 C	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA
09000018 D	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA
09000018 E	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA
09000018 F	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA
09000018 G	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA
09000018 H	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA
09000018 I	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA
09000018 J	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA
09000018 K	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA
09000018 L	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA
09000018 M	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA
09000018 N	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA
09000018 O	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA
09000018 P	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA
09000018 Q	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA
09000018 R	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA
09000018 S	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA
09000018 T	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA
09000018 U	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA
09000018 V	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA
09000018 W	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA
09000018 X	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA
09000018 Y	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA
09000018 Z	0900	JOSÉ ARI-RAMALHA

Sistema de Referência de Coordenadas: UTM Zona 23 S (31.983) - Datum: SIRGAS 2000 - Folha A4

Relativo ao Contrato Administrativo 50/2020, realizado entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech

Elaborado por:
 PROGESTECH ASSESSORIA & GESTÃO DE PROJETOS
 CAU/RJ: P485837-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
 SECRETARIA DE FAZENDA
 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
ANEXO VI – FACES DE QUADRA – POR BAIRROS – SETOR 10: DOUTOR CHIQUITO



FACES DE QUADRA - DR. CHIQUITO

FACE	LADO	SETOR	QUADRA	Logradouro
1000001A	A	10	0001	GENERAL A CORTEZ CONTINHO
1000001B	B	10	0004	NOVO CHICO
1000001C	C	10	0007	SILVIA B BANTI ROSA
1000001D	D	10	0009	PROJETA DA
1000002A	A	10	0009	ELISANGELA DA C OLIVEIRA
1000002B	B	10	0005	OLIVIANA BITTENCOURT
1000002C	C	10	0005	JOAO BATISTA MIRANDA
1000002D	D	10	0008	ELISANGELA DA C OLIVEIRA
1000003A	A	10	0005	DEJANIRA BITTENCOURT
1000003B	B	10	0002	PEREIRA LOMES
1000003C	C	10	0005	DEJANIRA BITTENCOURT
1000003D	D	10	0001	PEREIRA LOMES
1000004A	A	10	0008	ELISANGELA DA C OLIVEIRA
1000004B	B	10	0008	GENERAL A CORTEZ CONTINHO
1000004C	C	10	0004	NOVO CHICO
1000004D	D	10	0004	DEJANIRA BITTENCOURT
1000005A	A	10	0004	DEJANIRA BITTENCOURT
1000005B	B	10	0001	PEREIRA LOMES
1000005C	C	10	0002	SILVIA B BANTI ROSA
1000005D	D	10	0004	GENERAL A CORTEZ CONTINHO
1000006A	A	10	0005	DEJANIRA BITTENCOURT
1000006B	B	10	0005	DEJANIRA BITTENCOURT
1000006C	C	10	0005	DEJANIRA BITTENCOURT
1000006D	D	10	0005	DEJANIRA BITTENCOURT

Sistema de Referência de Coordenadas: UTM, Zona 23 S (31.983) - Datum: SIRGAS 2000 - Folha A4

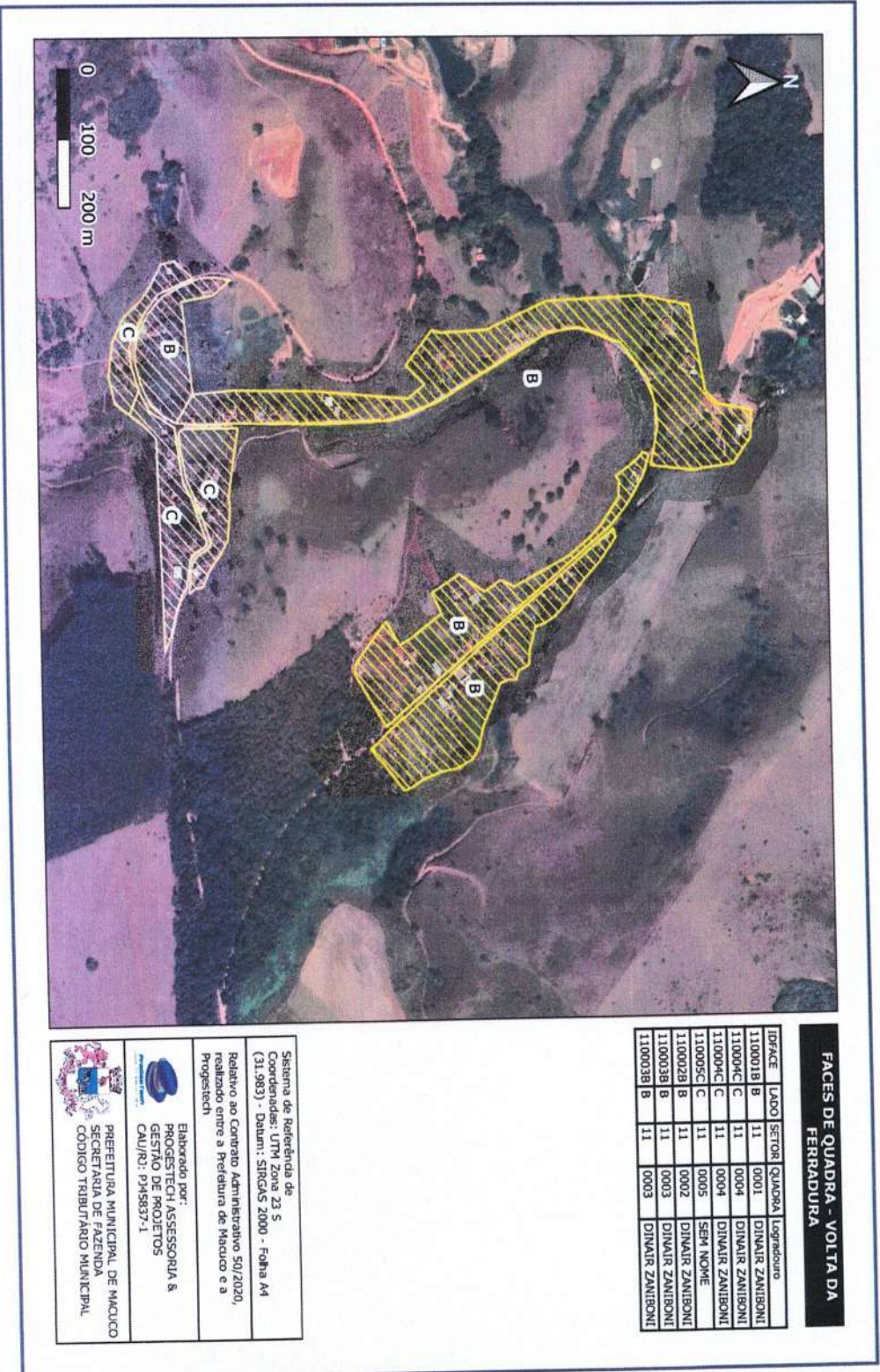
Relativo ao Contrato Administrativo 50/2020, realizado entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech

Elaborado por:
 PROGESTECH ASSESSORIA & GESTÃO DE PROJETOS
 CAU/RO: P945837-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
 SECRETARIA DE FAZENDA
 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
ANEXO VI – FACES DE QUADRA – POR BAIRROS – SETOR II: VOLTA DA FERRADURA




FACES DE QUADRA - VOLTA DA FERRADURA

ID/FACE	LADO	SETOR	QUADRA	Inscrição
110001B	B	11	0001	DINAIR ZAMBONI
110004C	C	11	0004	DINAIR ZAMBONI
110004C	C	11	0004	DINAIR ZAMBONI
110005C	C	11	0005	SEM NOME
110002B	B	11	0002	DINAIR ZAMBONI
110003B	B	11	0003	DINAIR ZAMBONI
110003B	B	11	0003	DINAIR ZAMBONI

Sistema de Referência de Coordenadas: UTM Zona 23 S (31.983) - Datum: SIRGAS 2000 - Folha A4
Relativo ao Contrato Administrativo 50/2020, realizado entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech

Elaborado por:
PROGESTECH ASSESSORIA & GESTÃO DE PROJETOS
CAU/RJ: P45937-1


PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
SECRETARIA DE FAZENDA
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
ANEXO VI – FACES DE QUADRA – POR BAIRROS – SETOR 12: GLÓRIA



FACES DE QUADRA - GLÓRIA

ID/FACE	LADO	SETOR	QUADRA	Logradouro
120004A	A	12	0004	MANOEL ROBERTO DA SILVA
120004C	C	12	0008	MANOEL DE LIMA PAZ
120009D	D	12	0009	EVALDO MACHADO
120010C	C	12	0010	VILVA TEREZINA ROBERTO
120002C	C	12	0002	VILVA MARINI DE SOUZA
120005D	D	12	0005	ALEXANDRE LUIZ CRAVALHO
120005C	C	12	0005	VILVA MARINI DE SOUZA
120002C	C	12	0002	OCTACILIO LANTIERI
120004C	C	12	0004	MANOEL ROBERTO DA SILVA
120006D	D	12	0006	MANOEL ROBERTO DA SILVA
120007D	D	12	0007	VILVA MARINI DE SOUZA
120004C	C	12	0004	MANOEL DE LIMA PAZ
120004B	B	12	0004	MANOEL DE LIMA PAZ
120007C	C	12	0007	VILVA TEREZINA ROBERTO
120003D	D	12	0003	VILVA MARINI DE SOUZA
120003C	C	12	0003	VILVA MARINI DE SOUZA
120004C	C	12	0004	EVANTO DO MACHADO
120008B	B	12	0008	MANOEL ROBERTO DA SILVA
120007A	A	12	0007	MANOEL ROBERTO DA SILVA
120007D	D	12	0007	EVANTO DO MACHADO
120002C	C	12	0002	EVANTO DO MACHADO
120006D	D	12	0006	MANOEL ROBERTO DA SILVA
120009D	D	12	0009	EVANTO MACHADO
120008D	D	12	0008	EVANTO MACHADO
120004D	D	12	0004	ALEXANDRE LUIZ CRAVALHO
120008D	D	12	0008	EVANTO MACHADO
120008C	C	12	0008	EVANTO MACHADO
120002B	B	12	0002	VILVA TEREZINA ROBERTO

Sistema de Referência de Coordenadas: UTM Zona 23 S (31.983) - Datum: SIRGAS 2000 - Folha M4

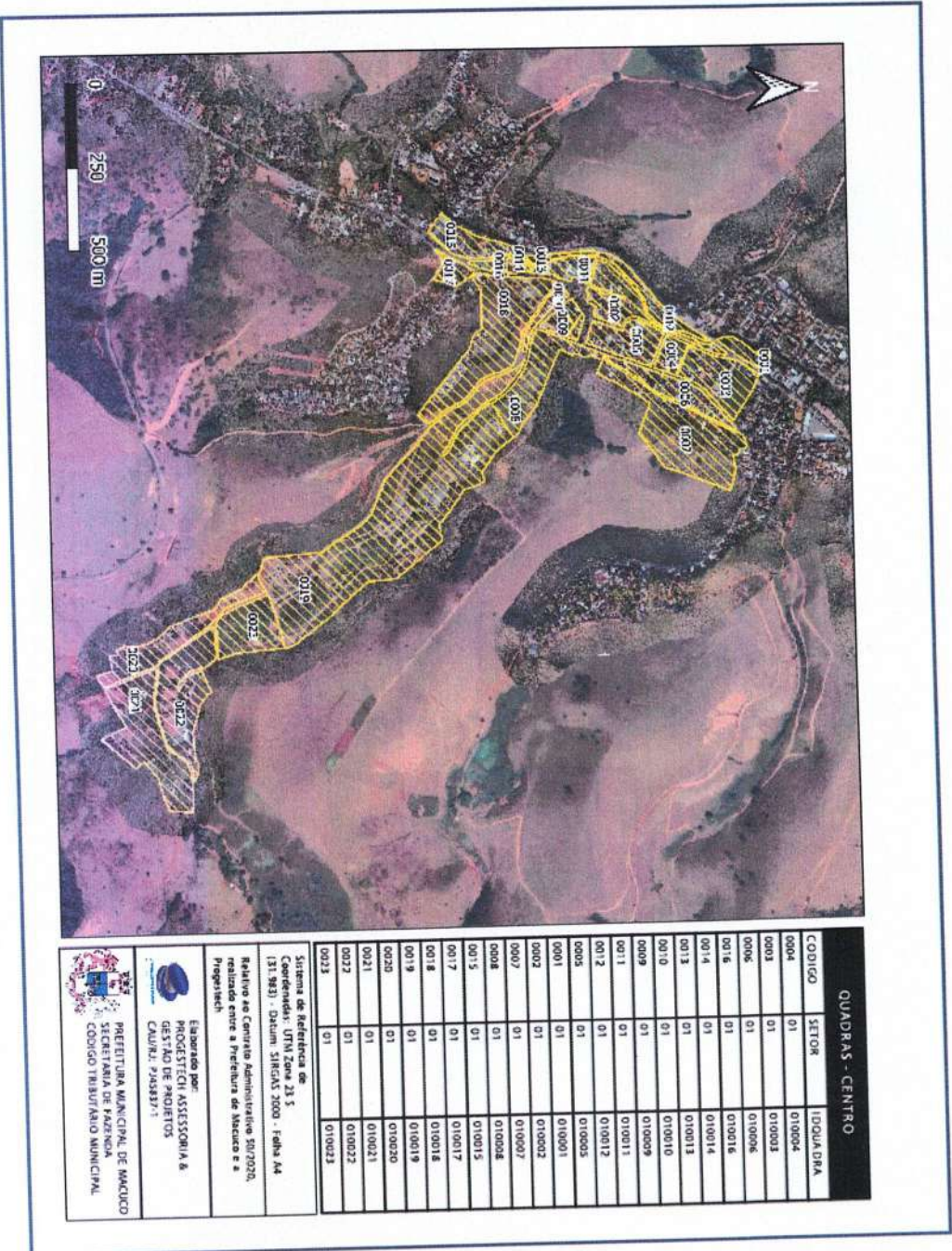
Relativo ao Contrato Administrativo 50/2020, realizado entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech

Elaborado por:
 PROGESTECH ASSESSORIA & GESTÃO DE PROJETOS
 CAV/RJ: P45837-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
 SECRETARIA DE FAZENDA
 CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
 GABINETE DO PREFEITO
 “MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
 ANEXO VII – CÓDIGOS DE QUADRA – POR BAIRROS – SETOR 01: CENTRO



QUADRAS - CENTRO			
CODIGO	SETOR	QUADRA	AREA
0004	01	010004	
0003	01	010003	
0006	01	010006	
0016	01	010016	
0014	01	010014	
0013	01	010013	
0010	01	010010	
0009	01	010009	
0011	01	010011	
0012	01	010012	
0005	01	010005	
0001	01	010001	
0002	01	010002	
0007	01	010007	
0008	01	010008	
0015	01	010015	
0017	01	010017	
0018	01	010018	
0019	01	010019	
0020	01	010020	
0021	01	010021	
0022	01	010022	
0023	01	010023	

Sistema de Referência de Coordenadas: UTM, Zona 23 S (31.983) - Datum: SIRGAS 2000 - Folha: M4
 Relativo ao Cenário Administrativo 2019/2020, realizada entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech.

Elaborado por:
 PROGESTECH ASSESSORIA & GESTÃO DE PROJETOS
 CALUPL: 943837-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
 SECRETARIA DE FAZENDA
 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
ANEXO VII – CÓDIGOS DE QUADRA – POR BAIRROS – SETOR 02: VOLTA DO UMBIGO



QUADRAS - VOLTA DO UMBIGO

CODIGO	SETOR	IDQUADRA
0005	02	020005
0006	02	020006
0001	02	020001
0002	02	020002
0003	02	020003
0004	02	020004
0007	02	020007
0008	02	020008

Sistema de Referência de Coordenadas: UTM, Zona 23 S (31.983) - Datum: SIRGAS 2000 - Folha A4

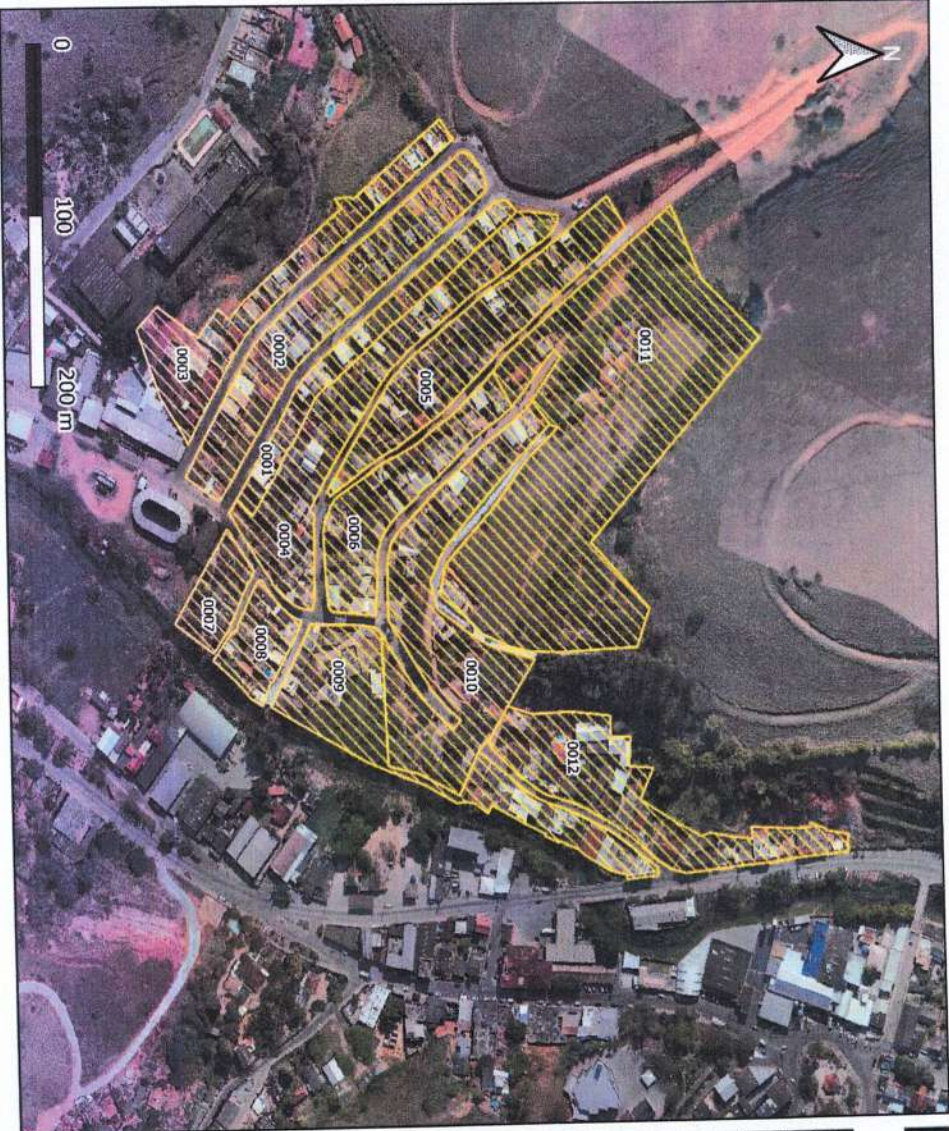
Relativo ao Contrato Administrativo 50/2020, realizado entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech

Elaborado por:
PROGESTECH ASSESSORIA & GESTÃO DE PROJETOS
CAU/RJ: P45837-1

 PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
SECRETARIA DE FAZENDA
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
ANEXO VII – CÓDIGOS DE QUADRA – POR BAIRROS – SETOR 03: SANTOS REIS




QUADRAS - SANTOS REIS

CODIGO	SETOR	IDQUADRA
0005	03	030005
0006	03	030006
0002	03	030002
0001	03	030001
0003	03	030003
0004	03	030004
0009	03	030009
0010	03	030010
0011	03	030011
0012	03	030012
0007	03	030007
0008	03	030008

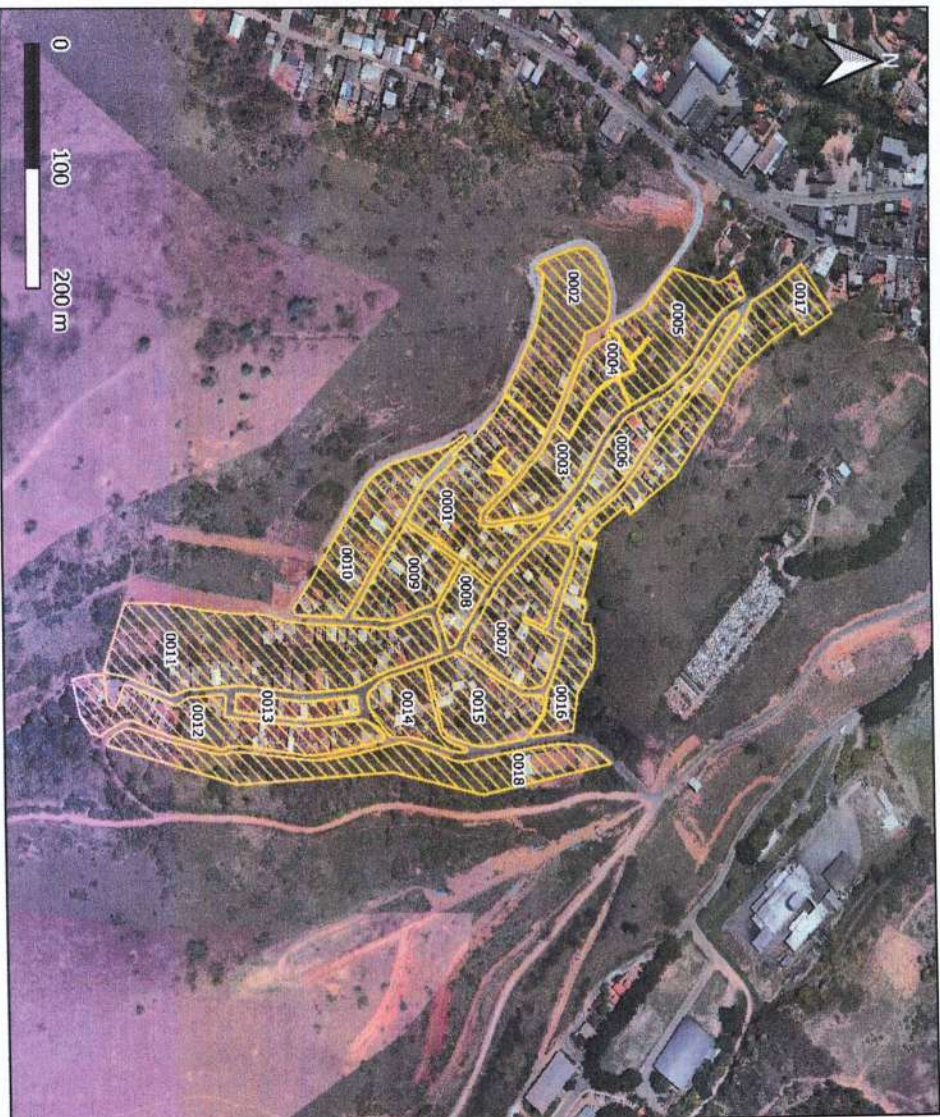
Sistema de Referência de Coordenadas: UTM, Zona 23 S (1983) - Datum: SIRGAS 2000 - Folha A4
Relatório ao Conselho Administrativo 50/2020, realizado entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech

Elaborado por:
PROGESTECH ASSESSORIA & GESTÃO DE PROJETOS
CAV/RJ: 9345837-1


PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
SECRETARIA DE FAZENDA
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
ANEXO VII – CÓDIGOS DE QUADRA – POR BAIRROS – SETOR 04: BARREIRA



QUADRAS - BARREIRA

CODIGO	SETOR	IDQUADRA
0008	04	040008
0013	04	040013
0004	04	040004
0009	04	040009
0006	04	040006
0003	04	040003
0007	04	040007
0002	04	040002
0001	04	040001
0005	04	040005
0018	04	040018
0010	04	040010
0011	04	040011
0012	04	040012
0014	04	040014
0015	04	040015
0016	04	040016
0017	04	040017

Sistema de Referência de Coordenadas: UTM Zona 23 S (31.983) - Datum: SIRGAS 2000 - Folha A4
Realizado ao Contrato Administrativo 50/2020, realizado entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech

Elaborado por:
PROGESTECH ASSESSORIA & GESTÃO DE PROJETOS
CAU/RJ: P945837-1


PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
SECRETARIA DE FAZENDA
CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
ANEXO VII – CÓDIGOS DE QUADRA – POR BAIRROS – SETOR 05: RETA



QUADRAS - RETA

CODIGO	SETOR	IDQUADRA
0011	05	050011
0002	05	050002
0001	05	050001
0003	05	050003
0004	05	050004
0005	05	050005
0006	05	050006
0007	05	050007
0008	05	050008
0009	05	050009
0010	05	050010
0012	05	050012
0013	05	050013

Sistema de Referência de Coordenadas: UTM, Zona 23 S (31.983) - Datum: SIRGAS 2000 - Folha A4
Realizado ao Contrato Administrativo 50/2020, realizado entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech

Elaborado por:
PROGESTECH ASSESSORIA & GESTÃO DE PROJETOS
CAU/RJ: P145837-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
SECRETARIA DE FAZENDA
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
ANEXO VII – CÓDIGOS DE QUADRA – POR BAIRROS – SETOR 06: SÃO JOSÉ



QUADRAS - SÃO JOSÉ

CODIGO	SETOR	IDQUADRA
0003	06	060003
0001	06	060001
0004	06	060004
0002	06	060002

Sistema de Referência de Coordenadas: UTM Zona 23 S (31.983) - Datum: SIRGAS 2000 - Folha A4

Relativo ao Contrato Administrativo 50/2020, realizado entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech

Elaborado por:
PROGESTECH ASSESSORIA & GESTÃO DE PROJETOS
CAU/RJ: P145837-1

SECRETARIA MUNICIPAL DE MACUCO
SECRETARIA DE FAZENDA
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Rua Dr. Mário Freire Martins, 100 – Centro – Macuco/RJ – CEP: 28545-000 - Telefax: (0xx22) 2554-9100 – e-mail: gabinete@prefeturamacuco.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
ANEXO VII – CÓDIGOS DE QUADRA – POR BAIRROS – SETOR 07: MARAVILHA



QUADRAS - MARAVILHA

CODIGO	SETOR	IDQUADRA
0001	07	070001
0002	07	070002
0003	07	070003
0004	07	070004

Sistema de Referência de Coordenadas: UTM Zona 23 S (31.983) - Datum: SIRGAS 2000 - Folha A4
Relativo ao Contrato Administrativo 50/2020, realizado entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech

Elaborado por:
PROGESTECH ASSESSORIA & GESTÃO DE PROJETOS
CAU/RJ: PJ45837-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
SECRETARIA DE FAZENDA
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
ANEXO VII – CÓDIGOS DE QUADRA – POR BAIRROS – SETOR 08: PARAÍSO




QUADRAS - PARAÍSO

CODIGO	SETOR	IDQUADRA
0007	08	080007
0002	08	080002
0003	08	080003
0001	08	080001
0004	08	080004
0005	08	080005
0006	08	080006
0008	08	080008
0009	08	080009
0010	08	080010
0011	08	080011
0012	08	080012

Sistema de Referência de Coordenadas: UTM Zona 23 S (31,983) - Datum: SIRGAS 2000 - Folha M4
Relativo ao Contrato Administrativo 50/2020, realizado entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech

Elaborado por:
PROGESTECH ASSESSORIA & GESTÃO DE PROJETOS
CAU/RJ: P145837-1


PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
SECRETARIA DE FAZENDA
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
ANEXO VII – CÓDIGOS DE QUADRA – POR BAIROS – SETOR 09: NOVA MACUCO



QUADRAS - NOVA MACUCO

CODIGO	SETOR	IDQUADRA
0006	09	090006
0010	09	090010
0009	09	090009
0007	09	090007
0005	09	090005
0003	09	090003
0001	09	090001
0002	09	090002
0004	09	090004
0008	09	090008
0011	09	090011
0012	09	090012
0013	09	090013
000A	09	09000A

Sistema de Referência de Coordenadas: UTM, Zona 23 S (31.983) - Datum: SIRGAS 2000 - Folha A4
Relativo ao Contrato Administrativo 50/2020, realizado entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech

Elaborado por:
PROGESTECH ASSESSORIA & GESTÃO DE PROJETOS
CNU/RJ: P145837-1


PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
SECRETARIA DE FAZENDA
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
ANEXO VII – CÓDIGOS DE QUADRA – POR BAIRROS – SETOR 10: DOUTOR CHIQUITO



QUADRAS - DR. CHIQUITO

CODIGO	SETOR	IDQUADRA
0006	10	100006
0007	10	100007
0001	10	100001
0002	10	100002
0003	10	100003
0004	10	100004
0005	10	100005
0008	10	100008
0009	10	100009

Sistema de Referência de Coordenadas: UTM Zona 23 S (31,983) - Datum: SIRGAS 2000 - Folha A4
Relativo ao Contrato Administrativo 50/2020, realizado entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech

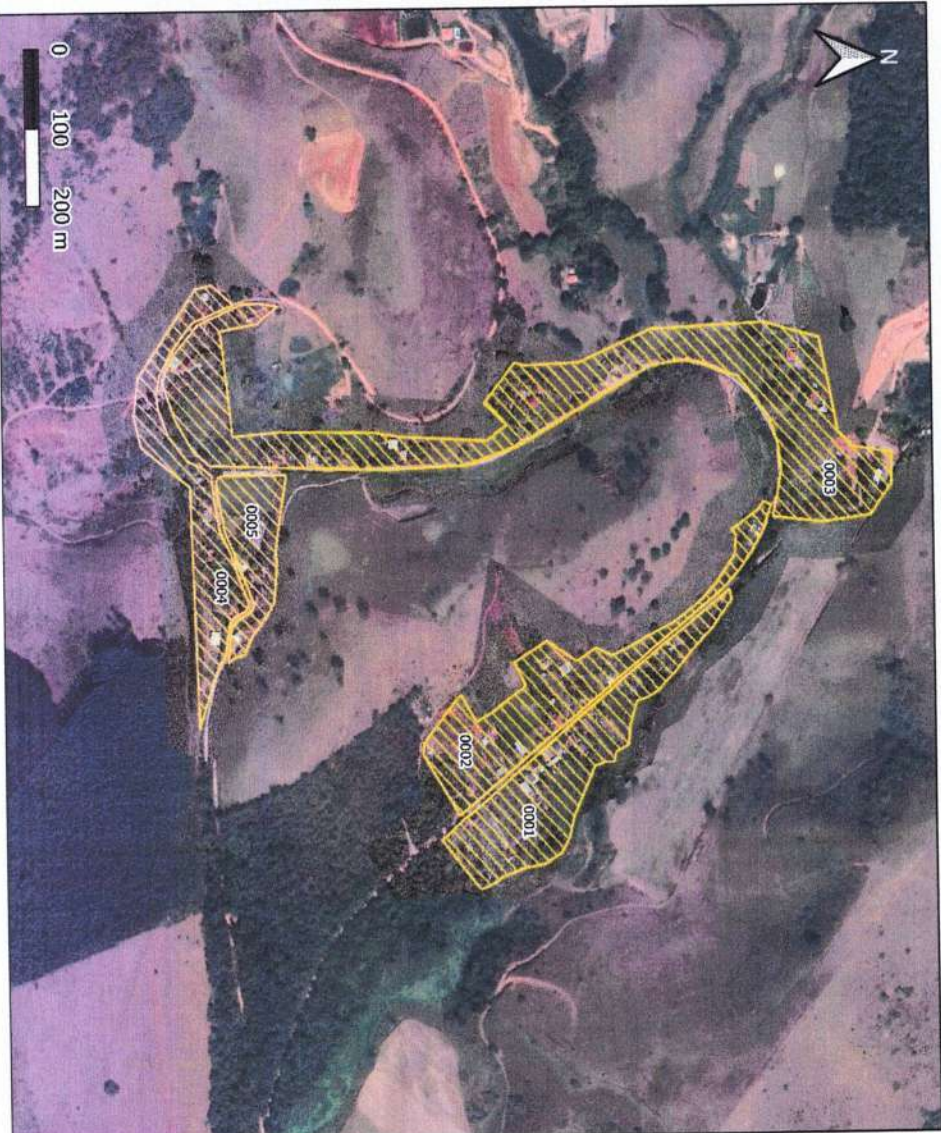
Elaborado por:
PROGESTECH ASSESSORIA & GESTÃO DE PROJETOS
CAU/RJ: P145837-1

PREFETURA MUNICIPAL DE MACUCO
SECRETARIA DE FAZENDA
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
ANEXO VII – CÓDIGOS DE QUADRA – POR BAIRROS – SETOR 11: VOLTA DA FERRADURA



QUADRAS - VOLTA DA FERRADURA

CODIGO	SETOR	IDQUADRA
0001	11	110001
0002	11	110002
0003	11	110003
0004	11	110004
0005	11	110005

Sistema de Referência de Coordenadas: UTM Zona 23 S (31983) - Datum: SIRGAS 2000 - Folha M4
Relativo ao Contrato Administrativo 50/2020, realizado entre a Prefeitura de Macuco e a Progestech

Elaborado por:
PROGESTECH ASSESSORIA & GESTÃO DE PROJETOS
CAU/RJ: P145837-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
SECRETARIA DE FAZENDA
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
 GABINETE DO PREFEITO
 “MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”
 ANEXO VII – CÓDIGOS DE QUADRA – POR BAIRROS – SETOR 12: GLÓRIA



QUADRAS - GLÓRIA

CODIGO	SETOR	IDQUADRA
0002	12	120002C
0005	12	120002S
0000	12	120002E
0008	12	120008E
0003	12	120003E
0004	12	120004E
0007	12	120007E
0004	12	120004
0002	12	120002
0005	12	120005
0002	12	120002
0002	12	120002A
0008	12	120008E
0008	12	120008
0004	12	120004
0008	12	120008
0011	12	120011
0014	12	120014
0016	12	120016
0017	12	120017

SISTEMA DE REGISTRAÇÃO DE
 CAMARADAS: ITRV Zona 215
 13.3833 - Telefone: 28545-2000 - Fone e Fax
 Relação ao Cadastro Administrativo: SIC/2002,
 Registrando e Recibendo de Macuco e a
 Prefeitura

ESTUDIO DO
 PROJETO DE REGISTRAÇÃO
 CADASTRO IMOBILIAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
 SECRETARIA DE FAZENDA
 CADASTRO IMOBILIAR MUNIC. PAI